

CONHEÇA O
NOVO MANUAL



MANUAL ATUALIZADO DE REGISTRO EMPRESARIAL



| ATUALIZADO DE ACORDO COM:

INSTRUÇÕES NORMATIVAS N°77, DE 18 DE MARÇO DE 2020 E N°81, DE 10 DE JUNHO DE 2020 DO DREI; CÓDIGO CIVIL DE 2002; LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA N°13.874; LEI N° 8.934, DE 1994; DENTRE OUTRAS.



2021



MANUAL DE REGISTRO

Instruções Normativas nº77, de 18 de março de 2020 e nº81, de 10 de junho de 2020 do DREI; Código Civil de 2002; Lei de Liberdade Econômica nº13.874; Lei nº 8.934, de 1994; dentre outras.

SALVADOR/BA
2021

Rui Costa dos Santos

Governador do Estado

João Leão

Secretário de Desenvolvimento Econômico – SDE

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA

Presidente: Andrea Almeida Mendonça

Vice-Presidente: Paula Assis de Miranda Ribeiro

Secretária Geral: Tiana Régila Mota Góes de Araújo

Procuradoria: Lúcia Athayde

Assessoria Técnica: Iólene das Virgens de Almeida

Diretoria de Registro Empresarial: Jorge Otávio Bezerra Alonso

Diretoria Administrativa e Financeira: Laura Hatsue Yoshioka

Ouvidoria: Mariana Augusta Barbosa Frank

Gerência Administrativa e Financeira: Renato Nunes Sampaio

Gerência da Capital: Vitor de Mesquita Brasileiro

Gerência do Interior: Willy Cunha Teixeira da Silva

Coordenação Técnica: Marcus Ferreira Simões de Oliveira

Coordenação de Gestão da Tecnologia da Informação: Juliana da Silva Heeger

Coordenação de Cadastro e Arquivo: Antonio Carlos de Souza

Coordenação da GERCAP: Naira Cristina Prisco de Pina

Coordenação da GERIN: Vilka Oliveira de Souza

Coordenação da JUCEB ATENDE: Alessandro Antonio Nascimento dos Santos

Secretária da Presidência: Jessica Priscila Alves Nascimento

Secretária da SE: Quezia Regieli Maciel de Deus

Secretária da DRE: Meiriane Andrade Piton

TURMA DE VOGAIS

FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES COMERCIAIS DO ESTADO DA BAHIA

Titular: Marcelo Guerra Alves

SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DA BAHIA - OCEB

Titular – Monique Brito de Lima Reis

Suplente – Jaqueline Azevedo Gomes

FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DO ESTADO DA BAHIA

Titular - José Carlos Barros Rodeiro

Suplente – Lucas Ribeiro

DEPARTAMENTO DE REGISTRO INTEGRADO E INTEGRAÇÃO (DREI)

Titular – Elde Santos de Oliveira

Suplente – Rodrigo Barbosa Paolilo

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA

Titular – Jucimara Rodrigues dos Santos

Titular - Marinalva Souza Ricarte

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Titular – Luiz Gugé Fernandes

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO

Titular - Arthur Guimarães Sampaio

Suplente – Roberto Brasileiro Lima

Titular – Kelsor Gonçalves Fernandes

Suplente – Geraldo Cordeiro de Jesus

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS

Titular – João Schaun Schnitman

Suplente – Clodomiro Alves de Souza

Titular - Cleber Guimarães Bastos

Suplente - Eduardo Catharino Gordilho Filho

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DA BAHIA (ACB)

Titular – Pedro José Galvão Nonato Alves

Suplente – Luís Severo Perez Garcia

Titular – Marcos Galvão Cidreira

Suplente – Marcos Vinicius Pinto Fonseca

FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA

Titular – Demétrio Souza D'Eça

Suplente – Luis Fernando Lyrio Pimenta

ORDEM DOS ADVOGADOS

Titular - Flávia Smarcevshci Pereira Buratto

Suplente – Layanna Piau Vasconcelos

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Titular - Bruno Pires Sacramento

Suplente - Edísio Santos Freire Júnior

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE

Titular - Antônio Carlos Ribeiro da Silva

Suplente – Lorena de Andrade

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO

Titular – Tânia Maria da Cunha Dias

Suplente – Márcio de Miranda Leite e Oiticica

AGRADECIMENTOS

A Junta Comercial do Estado da Bahia (Juceb) presta seus especiais agradecimentos ao seu corpo técnico, responsável pela elaboração desta obra, emprestando seus profundos conhecimentos, adquiridos por meio de formação acadêmica e anos de experiência laborando na área, que permitiram a entrega de mais este instrumento para auxiliar os profissionais que lidam com o Registro Público de Empresas.

ELABORAÇÃO E REVISÃO TÉCNICA

Cristiane Alban M. Nogueira

Diele Cunha de Moraes Rocha

Juliana Santos Malhado Silva

Lucas Rocha dos Santos

EQUIPE DE APOIO

Alba Jamille Correia de Matos

Alessandro Antonio Nascimento dos Santos

Felipe Abubakir Braga

Lucas Guimarães Coelho

REVISÃO

Dulce Rocha

CAPA

ASCOM

APRESENTAÇÃO

O mundo empresarial está cada vez mais desafiador. As novas tecnologias aliadas à globalização exigem que o empresário esteja sempre atualizado sobre as novas tendências para conseguir manter-se competitivo frente ao mercado. Assim como na iniciativa privada, a Administração Pública, também, precisa acompanhar essa dinâmica e atualizar seus processos, visando facilitar e simplificar a atuação das empresas, desconstruindo a ideia de que a burocracia é um entrave para atividade empreendedora.

Desde 2019, o Governo Federal, por meio do Departamento de Registro Empresarial e Integração (Drei), tem promovido uma série de alterações legislativas com o fito de tornar o Registro de Empresas mais célere e menos oneroso para o empreendedor, sem, contudo, perder de vista a segurança contra fraudes e o necessário controle sobre a atividade empresarial.

A publicação de normas, como a Declaração dos Direitos da Liberdade Econômica, de 20 de setembro de 2019, a Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020 e a recente Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021, são apenas alguns exemplos de legislações que trouxeram alterações significativas no registro e na legalização de empresas no Brasil.

Ciente do seu papel neste novo contexto, a Juceb tem trabalhado arduamente para agir como facilitadora para o empreendedorismo e o desenvolvimento econômico do Estado da Bahia. Assim, com foco na modernização e informatização do processo de Registro de Empresas, e como principal integradora dos órgãos de licenciamento e prefeituras, a Autarquia tem disponibilizado diversas ferramentas digitais que permitem a legalização de negócios de forma rápida, prática, eficiente e segura. Dentre elas, podemos citar: Processo 100% Digital – ZERO PAPEL –, Processo Automático para Constituição e Extinção de Empresas, Viabilidade Automática de Nome Empresarial e a Autenticação Digital de Livros Contábeis.

Além de disponibilizar ferramentas avançadas para o Registro de Empresas, é importante salientar que a Juceb, também, tem o compromisso de munir os usuários dos seus serviços com as informações necessárias para legalização das empresas perante o órgão, mantendo-os sempre atualizados com o ordenamento jurídico vigente.

É com esse objetivo que lançamos o *Manual Atualizado de Registro Empresarial versão 2021*. Alinhado com as mais recentes legislações que recaem sobre o registro de empresas, o *Manual* traz, de forma didática e ordenada, o conhecimento necessário para que o empresário possa manter seu negócio regular perante o Registro Público de Empresas e apto a obter as autorizações de funcionamento e licenças junto a outros entes governamentais.

Assim como em versões anteriores, além de instruir os clientes, o *Manual* é um importante instrumento para padronizar e uniformizar o entendimento interno dos servidores da Juceb quando do julgamento e da análise dos processos de registro, evitando exigências indevidas que podem causar morosidade na conclusão do registro.

Trata-se, portanto, de uma importante leitura, que facilitará o entendimento das normas e da instrução de expedientes, disciplinando e esclarecendo como os atos empresariais precisam ser levados a registro nas Juntas Comerciais, mantendo todos aqueles que atuam no Registro Público de Empresas, sejam eles servidores públicos, advogados, contadores ou empresários, antenados e informados quanto ao que há de mais novo na legislação brasileira sobre o assunto.

Aproveitem a leitura!

Mais do que registrar empresas, a Juceb é uma integradora e facilitadora do empreendedorismo na Bahia.

Andrea Almeida Mendonça
Presidente da Juceb

SUMÁRIO

PARTE GERAL	22
1. DA APRESENTAÇÃO, AUTENTICAÇÃO E ENTREGA DOS DOCUMENTOS PARA REGISTRO	22
1.1 DA FORMA DE APRESENTAÇÃO FÍSICA (Art. 27 da IN DREI nº 81/2020)	22
1.1.1 AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS (Art. 28 da IN DREI nº 81/2020)	22
1.1.2 EMENDAS, RASURAS E ENTRELINHAS (Art. 35 do Decreto nº 1.800/1996)	23
1.1.3 RUBRICAS (Art. 27, §1º, IN DREI nº 81/2020)	23
1.1.4 VISTO DE ADVOGADO (Art. 36 do Decreto Federal nº 1.800/1996)	23
1.1.5 TESTEMUNHAS	24
1.2 REGISTRO DIGITAL (Art. 36 da IN DREI nº 81/2020)	24
1.3 REGISTRO AUTOMÁTICO (Art. 43 da IN DREI nº 81/2020)	25
1.3.1 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.	25
1.3.2 DO EXAME POSTERIOR DAS FORMALIDADES LEGAIS	26
1.4 DA ENTREGA DOS DOCUMENTOS LEVADOS A REGISTRO	27
2. PROCURAÇÕES	27
2.1 PROCURAÇÃO PARTICULAR	28
3. DA PARTICIPAÇÃO DE ESTRANGEIRO	29
4. ATOS SUJEITOS À APROVAÇÃO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES GOVERNAMENTAIS	32
4.1 ATOS SUJEITOS AO ASSENTIMENTO PRÉVIO DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL	47
5. RESTRIÇÕES E IMPEDIMENTOS AOS ESTRANGEIROS	50
6. DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL ADMITIDOS	54
7. SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO (SPE)	56
7.1 UTILIZAÇÃO DA SIGLA SPE NA FORMAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL (Art. 5º, IV, IN DREI nº 15/2013).	56
8. MICROEMPRESA/EMPRESA DE PEQUENO PORTE	56
8.1 DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO / REENQUADRAMENTO / DESENQUADRAMENTO EM INSTRUMENTO ESPECÍFICO	58
9. NOME EMPRESARIAL	60

9.1	PRINCÍPIO DA VERACIDADE E DA NOVIDADE	60
9.2	COMPOSIÇÃO DO NOME EMPRESARIAL	60
9.2.1	FIRMA	60
9.2.2	DENOMINAÇÃO	63
9.2.2.1	ATIVIDADES DE ENGENHARIA, ARQUITETURA OU AGRONOMIA	65
9.2.2.2	ATIVIDADE DE CORRETAGEM DE SEGUROS	65
9.3	VEDAÇÕES AO REGISTRO DO NOME EMPRESARIAL (Art. 22 da IN DREI nº 81/2020)	66
9.4	CRITÉRIOS PARA VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE IDENTIDADE DO NOME EMPRESARIAL	66
9.5	PROTEÇÃO AO NOME EMPRESARIAL (Arts. 25 e 26 da IN DREI nº 81/2020)	67
10.	OBJETO SOCIAL	68
10.1	RESTRIÇÕES E IMPEDIMENTOS PARA CERTAS ATIVIDADES	68
10.1.1	ATIVIDADE DE CORRETAGEM DE IMÓVEIS	69
10.1.2	ATIVIDADE DE CORRETAGEM DE SEGUROS	69
11.	ATIVIDADES COM CAPITAL SOCIAL MÍNIMO EXIGIDO	71
11.1	ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA	71
11.2	ATIVIDADE DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA	71
	PARTE ESPECIAL	72
12.	EMPRESÁRIO INDIVIDUAL	72
12.1	INSCRIÇÃO	72
12.1.1	DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA	72
12.1.2	ORIENTAÇÕES E PROCEDIMENTOS DE REGISTRO	74
12.1.2.1	INSCRIÇÃO	74
12.1.2.2	NÃO PODEM SER EMPRESÁRIOS	74
12.1.2.3	ELEMENTOS DO INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO	76
12.1.2.3.1	PREÂMBULO DO INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO	76
12.1.2.3.1.1	REPRESENTAÇÃO DO EMPRESÁRIO - PROCURADOR	77
12.1.2.3.2	CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS	77
12.1.2.3.2.1	NOME EMPRESARIAL (FIRMA)	78

12.1.2.3.2.2	CAPITAL	80
12.1.2.3.2.3	DESCRIÇÃO DO OBJETO	80
12.1.2.3.2.4	ENDEREÇO	80
12.1.2.3.3	CLÁUSULAS FACULTATIVAS	81
12.1.2.3.3.1	DATA DE INÍCIO DA ATIVIDADE	81
12.1.2.3.3.2	DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA / EMPRESA DE PEQUENO PORTE	81
12.1.2.3.3.3	ABERTURA DE FILIAL	82
12.1.2.3.4	FECHO	82
12.1.2.3.4.1	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO	82
12.1.2.3.4.2	ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (OU PELO REPRESENTANTE / ASSISTENTE).....	83
12.1.3	EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO (ESC).....	83
12.2	ALTERAÇÃO DE EMPRESÁRIO.....	84
12.2.1	DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA EXIGIDA	84
12.2.2	ALTERAÇÃO DO INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO	84
12.2.3	ALTERAÇÃO	84
12.2.4	ELEMENTOS DA ALTERAÇÃO	85
12.2.5	PRINCIPAIS ALTERAÇÕES DO INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO	85
12.2.5.1	NOME EMPRESARIAL	85
12.2.5.2	OBJETO.....	86
12.2.5.3	FALECIMENTO DE EMPRESÁRIO	86
12.2.5.3.1	SUCESSÃO "CAUSA MORTIS" - SUCESSOR CAPAZ.....	86
12.2.5.3.2	SUCESSÃO "CAUSA MORTIS" - SUCESSOR INCAPAZ (CONTINUAÇÃO DA EMPRESA - Art. 974 DO CÓDIGO CIVIL)	87
12.2.5.4	EMANCIPAÇÃO DE MENOR AUTORIZADO JUDICIALMENTE A CONTINUAR A EMPRESA... 87	
12.2.5.5	MICROEMPRESA / EMPRESA DE PEQUENO PORTE	87
12.2.5.6	REGIME DE BENS (MUDANÇA DE REGIME DE BENS)	88
12.2.5.7	ABERTURA, ALTERAÇÃO OU EXTINÇÃO DE FILIAL	88
12.2.5.7.1	DADOS OBRIGATÓRIOS.....	89
12.2.5.7.2	DADOS FACULTATIVOS.....	89

12.2.5.7.3	FILIAL EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO	89
12.2.5.7.4	FILIAL EM OUTRO PAÍS.....	90
12.2.5.8	TRANSFERÊNCIA DE SEDE PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO	90
12.2.5.8.1	PROVIDÊNCIAS NA JUNTA COMERCIAL DA SEDE.....	90
12.2.5.8.2	PROVIDÊNCIAS NA JUNTA COMERCIAL DE DESTINO.....	91
12.2.5.8.3	NÃO EFETIVAÇÃO DO ATO DE TRANSFERÊNCIA DE SEDE	91
12.3	EXTINÇÃO DE EMPRESÁRIO.....	92
12.3.1	DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA EXIGIDA	92
12.3.2	INSTRUMENTO DE EXTINÇÃO DO EMPRESÁRIO	92
12.3.3	ELEMENTOS DA EXTINÇÃO.....	92
12.3.4	EXTINÇÃO POR FALECIMENTO DO EMPRESÁRIO	93
12.3.5	EXTINÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE ACERVO NA FORMAÇÃO DE SOCIEDADE NOVA OU JÁ EXISTENTE.....	93
12.3.6	CLÁUSULA OPCIONAL	93
12.4	MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI	93
12.4.1	INSCRIÇÃO, ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO DE MEI	94
12.4.2	RECEBIMENTO DOS DADOS DO MEI PELAS JUNTAS COMERCIAIS.....	94
12.4.3	CADASTRO DO MEI PELAS JUNTAS COMERCIAIS	95
12.4.4	DESENQUADRADO DA CONDIÇÃO DE MEI	95
12.4.5	REFLEXOS DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI INADIMPLENTE	96
12.4.6	NÃO COMUNICAÇÃO PELA RFB.....	97
13.	EIRELI	98
13.1	CONSTITUIÇÃO	98
13.1.1	DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA	98
13.1.2	ORIENTAÇÕES E PROCEDIMENTOS DE REGISTRO.....	100
13.1.2.1	CONSTITUIÇÃO.....	100
13.1.2.1.1	ATO CONSTITUTIVO.....	101
13.1.2.1.2	DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO PARA O EXERCÍCIO DE ADMINISTRAÇÃO.....	101
13.1.2.2	ELEMENTOS DO ATO CONSTITUTIVO	101

13.1.2.2.1	TÍTULO DO ATO CONSTITUTIVO	102
13.1.2.2.1.1	EXEMPLO DE CABEÇALHO PARA O ATO CONSTITUTIVO.....	102
13.1.2.2.2	PREÂMBULO DO ATO CONSTITUTIVO.....	102
13.1.2.2.3	CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS DO ATO CONSTITUTIVO	103
13.1.2.2.4	CLÁUSULAS FACULTATIVAS.....	104
13.1.2.2.5	FECHO DO ATO CONSTITUTIVO.....	105
13.1.2.2.6	CAPACIDADE PARA SER TITULAR DE EIRELI	106
13.1.2.2.7	IMPEDIMENTOS PARA SER ADMINISTRADOR	107
13.1.2.3	FORMAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL	109
13.1.2.3.1	FIRMA.....	109
13.1.2.3.2	DENOMINAÇÃO	110
13.1.2.4	CAPITAL	110
13.1.2.4.1	UNICIDADE DO CAPITAL	110
13.1.2.4.2	INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL	111
13.1.2.4.2.1	INTEGRALIZAÇÃO COM BENS	111
13.1.2.4.2.2	INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL COM QUOTAS DE OUTRA SOCIEDADE.....	112
13.1.2.4.2.3	UTILIZAÇÃO DE ACERVO DE EMPRESÁRIO, PARA VERSÃO EM CAPITAL DE EIRELI JÁ EXISTENTE.....	114
13.1.2.4.2.4	CONTRIBUIÇÃO COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.....	114
13.1.2.5	LOCAL DA SEDE, ENDEREÇO E FILIAIS.	114
13.1.2.6	DESCRIÇÃO DO OBJETO.....	114
13.1.2.6.1	RESTRICÇÕES E IMPEDIMENTOS PARA CERTAS ATIVIDADES	114
13.1.2.6.2	ATIVIDADE DE CORRETAGEM DE IMÓVEIS	115
13.1.2.6.3	ATIVIDADE DE CORRETAGEM DE SEGUROS	115
13.1.2.7	ADMINISTRAÇÃO	117
13.1.2.7.1	ADMINISTRADOR	117
13.1.2.7.2	ADMINISTRADOR NÃO TITULAR	117
13.1.2.7.3	ADMINISTRADOR – PESSOA JURÍDICA	117
13.1.2.7.4	DENOMINAÇÃO ATRIBUÍDA AO ADMINISTRADOR.....	117

13.1.2.8	ASSINATURA DO ATO CONSTITUTIVO	118
13.1.2.8.1	ANALFABETO.....	118
13.1.3	CARACTERIZAÇÃO COMO SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO (SPE).....	118
13.1.4	EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO (ESC).....	119
13.2	DECISÃO DO TITULAR	120
13.2.1	DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA EXIGIDA	120
13.2.1.1	DOCUMENTO QUE CONTIVER A DECISÃO DO TITULAR.....	120
13.2.2	INSTRUMENTO DE DECISÃO.....	120
13.2.3	ELEMENTOS DO INSTRUMENTO DE DECISÃO	120
13.2.4	DECISÕES SUJEITAS À PUBLICAÇÃO OBRIGATÓRIA	121
13.2.5	ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO	121
13.2.6	REDUÇÃO DE CAPITAL.....	121
13.3	ALTERAÇÃO CONTRATUAL.....	122
13.3.1	DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA EXIGIDA	122
13.3.2	ORIENTAÇÕES E PROCEDIMENTOS.....	123
13.3.2.1	INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO.....	123
13.3.2.2	ELEMENTOS DA ALTERAÇÃO	123
13.3.2.2.1	TÍTULO DA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO	124
13.3.2.2.1.1	EXEMPLO DE CABEÇALHO PARA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO	124
13.3.2.2.2	PREÂMBULO.....	124
13.3.2.3	REPRESENTAÇÃO DE TITULAR	124
13.3.3	ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL	125
13.3.4	AUMENTO DE CAPITAL	125
13.3.4.1	REQUISITO PARA AUMENTO DO CAPITAL	125
13.3.4.2	AUMENTO DE CAPITAL DA EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO (ESC)	125
13.3.5	REDUÇÃO DE CAPITAL.....	126
13.3.6	ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO.....	127
13.3.7	ALTERAÇÃO DO OBJETO.....	127
13.3.8	TITULARIDADE	127

13.3.9	FALECIMENTO DE TITULAR.....	127
13.3.10	ADMINISTRADOR – DESIGNAÇÃO / DESTITUIÇÃO E RENÚNCIA	128
13.3.11	PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA EMPRESA	128
13.3.12	MICROEMPRESA / EMPRESA DE PEQUENO PORTE	129
13.3.13	REGIME DE BENS	129
13.4	ABERTURA, ALTERAÇÃO OU EXTINÇÃO DE FILIAL	129
13.4.1	DADOS OBRIGATÓRIOS.....	130
13.4.2	DADOS FACULTATIVOS.....	130
13.4.3	FILIAL EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO	130
13.4.4	FILIAL EM OUTRO PAÍS.....	131
13.5	TRANSFERÊNCIA DE SEDE	131
13.5.1	PROVIDÊNCIAS NA JUNTA COMERCIAL DA SEDE	132
13.5.2	PROVIDÊNCIAS NA JUNTA COMERCIAL DE DESTINO.....	132
13.5.3	NÃO EFETIVAÇÃO DO ATO DE TRANSFERÊNCIA DE SEDE	132
13.6	DISSOLUÇÃO/ LIQUIDAÇÃO/EXTINÇÃO	133
13.6.1	DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA EXIGIDA	133
13.6.1.1	ATO DE EXTINÇÃO	133
13.6.1.1.1	FORMA DO ATO DE EXTINÇÃO.....	133
13.6.2	ELEMENTOS DO ATO DE EXTINÇÃO	133
13.6.2.1	TÍTULO DO ATO DE EXTINÇÃO.....	134
13.6.2.1.1	EXEMPLO DE CABEÇALHO PARA A EXTINÇÃO	134
13.6.3	CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS SE DISSOLVIDA E LIQUIDADA A SOCIEDADE NO MESMO ATO..	134
13.6.4	EXTINÇÃO POR FALECIMENTO DO TITULAR	134
13.6.5	NO CASO DE EXTINÇÃO, EM QUE AS FASES DE DESCONSTITUIÇÃO E LIQUIDAÇÃO SEJAM PRATICADAS EM INSTRUMENTOS ESPECÍFICOS.....	135
13.6.5.1	DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA EXIGIDA.....	135
13.6.5.1.1	DECISÃO DE DISSOLUÇÃO	135
13.6.5.1.2	DECISÃO DE LIQUIDAÇÃO/ EXTINÇÃO.....	136
13.6.6	CLÁUSULA OPCIONAL	136

14.	SOCIEDADE LIMITADA.....	137
14.1	CONSTITUIÇÃO	137
14.1.1	DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA	137
14.1.2	ORIENTAÇÕES E PROCEDIMENTOS DE REGISTRO.....	139
14.1.2.1	CONSTITUIÇÃO.....	139
14.1.2.2	ELEMENTOS DO CONTRATO SOCIAL	140
14.1.2.3	CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR.....	141
14.1.2.3.1	TÍTULO DO CONTRATO SOCIAL.....	141
14.1.2.3.1.1	EXEMPLO DE CABEÇALHO PARA CONTRATO SOCIAL	141
14.1.2.3.1.2	PREÂMBULO DO CONTRATO SOCIAL.....	141
14.1.2.3.2	CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS DO CONTRATO SOCIAL	143
14.1.2.3.2.1	CLÁUSULA: PESSOAS NATURAIS INCUMBIDAS DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE, SEUS PODERES E ATRIBUIÇÕES	144
14.1.2.3.3	CLÁUSULAS FACULTATIVAS DO CONTRATO SOCIAL	145
14.1.2.3.4	FECHO DO CONTRATO SOCIAL	148
14.1.2.3.5	CAPACIDADE PARA SER SÓCIO	149
14.1.2.3.6	IMPEDIMENTOS PARA SER SÓCIO.....	151
14.1.2.3.7	IMPEDIMENTOS PARA SER ADMINISTRADOR	152
14.1.2.3.8	REPRESENTAÇÃO DOS SÓCIOS – PROCURADOR.....	153
14.1.2.4	NOME EMPRESARIAL (Vide Instrução Normativa DREI nº 81/2020)	154
14.1.2.4.1	FIRMA.....	154
14.1.2.4.2	DENOMINAÇÃO	155
14.1.2.5	CAPITAL	155
14.1.2.5.1	QUOTAS DE CAPITAL	155
14.1.2.5.2	VALOR DE QUOTA INFERIOR A CENTAVO	155
14.1.2.5.3	COPROPRIEDADE DE QUOTAS.....	156
14.1.2.5.4	SÓCIO MENOR DE 18 ANOS, NÃO EMANCIPADO.....	156
14.1.2.5.5	INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL	156
14.1.2.5.5.1	UTILIZAÇÃO DE ACERVO DO EMPRESÁRIO PARA FORMAÇÃO DE CAPITAL DE SOCIEDADE	156

14.1.2.5.5.2	REALIZAÇÃO DO CAPITAL COM LUCROS FUTUROS	157
14.1.2.5.5.3	INTEGRALIZAÇÃO COM BENS	157
14.1.2.5.5.4	INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL COM QUOTAS DE OUTRA SOCIEDADE.....	158
14.1.2.5.5.5	CONTRIBUIÇÃO COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.....	159
14.1.2.5.5.6	ATIVIDADES COM CAPITAL SOCIAL MÍNIMO EXIGIDO	159
14.1.2.6	LOCAL DA SEDE, ENDEREÇO E FILIAIS	160
14.1.2.7	OBJETO SOCIAL	160
14.1.2.7.1	RESTRIÇÕES E IMPEDIMENTOS PARA CERTAS ATIVIDADES	161
14.1.2.7.2	ATIVIDADE DE CORRETAGEM DE IMÓVEIS	161
14.1.2.7.3	ATIVIDADE DE CORRETAGEM DE SEGUROS.....	161
14.1.2.8	ADMINISTRAÇÃO	163
14.1.2.8.1	ADMINISTRADOR	163
14.1.2.8.2	ADMINISTRADOR SÓCIO DESIGNADO EM ATO SEPARADO	163
14.1.2.8.3	ADMINISTRADOR NÃO SÓCIO.....	164
14.1.2.8.4	CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	164
14.1.2.8.5	DENOMINAÇÃO ATRIBUÍDA AO ADMINISTRADOR.....	165
14.1.2.9	PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS.....	165
14.1.2.10	FORO OU CLÁUSULA ARBITRAL	165
14.1.2.11	ASSINATURA DO CONTRATO SOCIAL.....	165
14.1.2.11.1	ANALFABETO.....	165
14.1.2.11.2	REPRESENTADOS E ASSISTIDOS	166
14.1.3	CARACTERIZAÇÃO COMO SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO (SPE).....	166
14.1.4	EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO (ESC).....	166
14.2	DOCUMENTO QUE CONTIVER A(S) DECISÃO(ÕES) DE TODOS OS SÓCIOS, ATA DE REUNIÃO OU ATA DE ASSEMBLEIA DE SÓCIOS.....	167
14.2.1	DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA EXIGIDA	168
14.2.1.1	DOCUMENTO QUE CONTIVER A DECISÃO DOS SÓCIOS.....	168
14.2.2	ORIENTAÇÕES E PROCEDIMENTOS.....	168
14.2.2.1	CONVOCAÇÃO DA REUNIÃO OU ASSEMBLEIA DE SÓCIOS	168

14.2.2.2	CAPACIDADE PARA CONVOCAÇÃO	169
14.2.2.3	DELIBERAÇÃO DOS SÓCIOS	170
14.2.2.3.1	INSTRUMENTOS DE DELIBERAÇÃO.....	170
14.2.2.3.2	MATÉRIAS E RESPECTIVOS QUÓRUNS DE DELIBERAÇÃO	170
14.2.2.4	ATA DE REUNIÃO OU DE ASSEMBLEIA DE SÓCIOS OU DOCUMENTO QUE CONTIVER A DECISÃO DE TODOS OS SÓCIOS	172
14.2.2.4.1	ATAS SUJEITAS À PUBLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.....	173
14.2.2.5	OBRIGATORIEDADE DE ARQUIVAMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL	175
14.2.3	REDUÇÃO DE CAPITAL.....	175
14.2.4	EXCLUSÃO DE SÓCIO.....	176
14.2.4.1	JUSTA CAUSA.....	176
14.2.4.1.1	JUSTA CAUSA EM SOCIEDADES COMPOSTAS POR APENAS DOIS SÓCIOS.....	176
14.2.4.2	SÓCIO REMISSO.....	177
14.2.4.3	SÓCIO FALIDO.....	177
14.2.4.4	SÓCIO QUE TENHA SUA QUOTA LIQUIDADA	177
14.3	ALTERAÇÃO CONTRATUAL.....	178
14.3.1	DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA EXIGIDA	178
14.3.2	ORIENTAÇÕES E PROCEDIMENTOS.....	179
14.3.2.1	DELIBERAÇÃO DOS SÓCIOS	179
14.3.2.2	ELEMENTOS DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL	179
14.3.2.3	REPRESENTAÇÃO DOS SÓCIOS	180
14.3.3	ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL (Vide a Instrução Normativa DREI nº 81/2020)	181
14.3.4	AUMENTO DE CAPITAL	182
14.3.4.1	REQUISITO PARA AUMENTO DO CAPITAL	182
14.3.4.2	AUMENTO DE CAPITAL DA EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO (ESC)	182
14.3.5	REDUÇÃO DE CAPITAL.....	182
14.3.5.1	PODE A SOCIEDADE REDUZIR O CAPITAL	182
14.3.6	INGRESSO E RETIRADA DE SÓCIO	183
14.3.6.1	CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS	183

14.3.6.2	CESSÃO DE QUOTAS, SEM NECESSIDADE DE ARQUIVAMENTO DE ATO ALTERADOR.....	184
14.3.6.3	RETIRADA NOS CASOS DE PRAZO DETERMINADO OU INDETERMINADO	184
14.3.7	FALECIMENTO DE SÓCIO.....	185
14.3.8	ALTERAÇÃO DO OBJETO.....	186
14.3.8.1	OBJETO DO ESTABELECIMENTO (SEDE OU FILIAL)	186
14.3.9	ADMINISTRADOR – DESIGNAÇÃO/DESTITUIÇÃO E RENÚNCIA.....	186
14.3.10	PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA SOCIEDADE/DISSOLUÇÃO.....	187
14.3.11	MICROEMPRESA / EMPRESA DE PEQUENO PORTE	187
14.4	ABERTURA, ALTERAÇÃO OU EXTINÇÃO DE FILIAL	188
14.4.1	DADOS OBRIGATÓRIOS.....	188
14.4.2	DADOS FACULTATIVOS.....	188
14.4.3	FILIAL EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO	189
14.4.4	FILIAL EM OUTRO PAÍS.....	190
14.5	TRANSFERÊNCIA DE SEDE PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO	190
14.5.1	PROVIDÊNCIAS NA JUNTA COMERCIAL DA SEDE	190
14.5.2	PROVIDÊNCIAS NA JUNTA COMERCIAL DE DESTINO.....	191
14.5.3	NÃO EFETIVAÇÃO DO ATO DE TRANSFERÊNCIA DE SEDE	191
14.6	DISTRATO/ DISSOLUÇÃO/ LIQUIDAÇÃO.....	191
14.6.1	DISTRATO.....	191
14.6.1.1	DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA EXIGIDA.....	191
14.6.2	FORMA DO DISTRATO SOCIAL	192
14.6.3	ELEMENTOS DO DISTRATO SOCIAL	192
14.6.3.1	TÍTULO DO DISTRATO SOCIAL	193
14.6.3.1.1	EXEMPLO DE CABEÇALHO PARA O DISTRATO SOCIAL.....	193
14.6.4	CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS SE DISSOLVIDA E LIQUIDADA A SOCIEDADE NO MESMO ATO	193
14.6.5	ASSINATURA DO DISTRATO SOCIAL	193
14.6.6	REPRESENTAÇÃO LEGAL DE SÓCIO	193
14.6.7	EXTINÇÃO POR FALECIMENTO DE SÓCIO	194
14.6.8	CLÁUSULA OPCIONAL.....	194

14.6.9	NO CASO DE EXTINÇÃO, EM QUE AS FASES DE DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO FORAM PRATICADAS EM INSTRUMENTOS ESPECÍFICOS	194
14.6.9.1	DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA EXIGIDA.....	194
14.6.9.1.1	ATA DE REUNIÃO OU DE ASSEMBLEIA DE SÓCIOS – DISSOLUÇÃO.....	195
14.6.9.1.2	ATA DE REUNIÃO OU DE ASSEMBLEIA DE SÓCIOS – LIQUIDAÇÃO/EXTINÇÃO	196
15.	OUTROS ARQUIVAMENTOS	198
15.1	CONTRATO DE ALIENAÇÃO, USUFRUTO OU ARRENDAMENTO DE ESTABELECIMENTO	199
15.2	CARTA DE EXCLUSIVIDADE	199
15.3	ACORDO DE SÓCIOS (EXCLUSIVO PARA SOCIEDADE LTDA).....	200
15.4	RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA.....	200
15.5	DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS	200
16.	CONVERSÃO DE SOCIEDADE SIMPLES OU ASSOCIAÇÃO EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA E VICE-VERSA.....	201
17.	TRANSFORMAÇÃO	203
17.1	TRANSFORMAÇÃO ENVOLVENDO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL E EIRELI	205
17.1.1	MODELO DE TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL EM EIRELI (sem mudança de titularidade)	205
17.1.2	MODELO DE TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL EM EIRELI (com mudança de titularidade)	209
17.1.3	MODELO DE TRANSFORMAÇÃO DE EIRELI EM EMPRESÁRIO INDIVIDUAL (sem mudança de titularidade)	213
17.1.4	MODELO DE TRANSFORMAÇÃO DE EIRELI EM EMPRESÁRIO INDIVIDUAL (com mudança de titularidade)	215
17.2	TRANSFORMAÇÃO ENVOLVENDO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL E SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA.....	218
17.2.1	MODELO DE TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA UNIPESSOAL	218
17.2.2	MODELO DE TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA PLURIPESSOAL	222
17.2.3	MODELO DE TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA UNIPESSOAL EM EMPRESÁRIO INDIVIDUAL (sem saída e admissão de sócio)	227
17.2.4	MODELO DE TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA UNIPESSOAL EM EMPRESÁRIO INDIVIDUAL (com saída e admissão de sócio)	229
17.2.5	MODELO DE TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA EM EMPRESÁRIO INDIVIDUAL	232
17.2.6	MODELO DE TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA EM EMPRESÁRIO INDIVIDUAL (com a retirada dos sócios e admissão de um novo sócio)	236

17.3	TRANSFORMAÇÃO ENVOLVENDO EIRELI E SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	239
17.3.1	MODELO DE TRANSFORMAÇÃO DE EIRELI EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA.....	239
17.3.2	MODELO DE TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA EM EIRELI.....	245
18.	DOS ATOS DE INCORPORAÇÃO, FUSÃO E CISÃO	249
17.1	INCORPORAÇÃO	250
17.2	FUSÃO	252
17.3	CISÃO	253
19.	RERRATIFICAÇÃO.....	258
20.	ORIENTAÇÕES GERAIS.....	259
20.1	INSTRUÇÕES PARA REDUÇÃO DE EXIGÊNCIAS NOS PROCESSOS	260
20.2	QUESTÕES QUE NÃO SÃO PASSÍVEIS DE FORMULAÇÃO DE EXIGÊNCIAS PELA JUNTA COMERCIAL.	263
21.	ANEXO	265
21.1	ANEXO I: DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE	265

PARTE GERAL

1. DA APRESENTAÇÃO, AUTENTICAÇÃO E ENTREGA DOS DOCUMENTOS PARA REGISTRO

1.1 DA FORMA DE APRESENTAÇÃO FÍSICA (Art. 27 da IN DREI nº 81/2020)

Os documentos sujeitos a arquivamento deverão ser apresentados em via única e, ainda, obedecer aos requisitos mínimos de qualidade que garantam o máximo de fidelidade entre o arquivo digital gerado e o documento original, quando da digitalização, pois a autenticação far-se-á por meios que garantam indelebilidade, nitidez, inviolabilidade e segurança.

Os documentos relativos à constituição, alteração e extinção de empresário individual, EIRELI, sociedade empresária ou cooperativa levados a arquivamento nas Juntas Comerciais deverão estar assinados na forma da lei, sendo as demais folhas rubricadas.

1.1.1 AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS (Art. 28 da IN DREI nº 81/2020)

Os atos apresentados a arquivamento são dispensados de:

- I. reconhecimento de firma, devendo o servidor da Junta Comercial lavrar sua autenticidade no próprio documento, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do servidor; e
- II. autenticação de cópia de documento pelo cartório, que deverá ser realizada pelo:
 - a) servidor da Junta Comercial, mediante a comparação entre o original e a cópia ou;
 - b) pelo advogado, contador ou técnico em contabilidade da parte interessada, mediante o modelo de declaração constante do Anexo I deste Manual (21.1).

A declaração de autenticidade poderá ser feita em documento separado, com a devida especificação e quantidade de folhas do(s) documento(s) declarado(s) autêntico(s) ou na(s) própria(s) folha(s) do(s) documento(s).

Nota: Juntamente com a declaração de autenticidade, deve ser apresentada cópia simples da carteira profissional ou certidão de regularidade, emitida por meio do respectivo Conselho.

Observação: Conforme o art. 29 da Instrução Normativa nº 81/2020 do DREI, a dispensa de que trata o início deste capítulo somente não será cabível quando a Junta Comercial apresentar justificativa plausível, devidamente fundamentada.

1.1.2 EMENDAS, RASURAS E ENTRELINHAS (Art. 35 do Decreto n.º 1.800/1996)

O instrumento particular ou a certidão apresentada à Junta Comercial não poderá conter emendas, rasuras e entrelinhas, admitida a ressalva expressa no próprio instrumento ou certidão, com a assinatura das partes ou do tabelião, conforme o caso.

1.1.3 RUBRICAS (Art. 27, §1º, IN DREI nº 81/2020)

Os documentos relativos à constituição, alteração e extinção de empresário individual, EIRELI, sociedade empresária ou cooperativa levados a arquivamento nas Juntas Comerciais deverão estar assinados na forma da lei, sendo as demais folhas rubricadas.

1.1.4 VISTO DE ADVOGADO (Art. 36 do Decreto Federal nº 1.800/1996)

O ato constitutivo de sociedade empresária e de cooperativa somente poderá ser arquivado se visado por advogado, com a indicação do nome e número de inscrição na respectiva Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Nota: É dispensado o visto de advogado quando enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Nota: Não é obrigatório o visto de advogado em atos de distrato.

1.1.5 TESTEMUNHAS

Para fins do registro, não há necessidade de assinaturas de testemunhas, mesmo que haja a indicação delas no respectivo instrumento.

1.2 REGISTRO DIGITAL (Art. 36 da IN nº 81/2020)

Os documentos que instruírem obrigatoriamente os pedidos de arquivamento eletrônico deverão observar o seguinte:

- I. os atos empresariais produzidos por meio eletrônico deverão ser assinados eletronicamente pelos seus signatários, com qualquer certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil ou utilizar qualquer outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, nos termos do § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001;
- II. a assinatura eletrônica aposta nos documentos supre a exigência de apresentação de prova de identidade nos casos exigidos pela legislação e normas do Registro Empresarial.
- III. os dados específicos de registro constantes da Ficha de Cadastro Nacional e os dados comuns, coletados eletronicamente pela Receita Federal do Brasil, deverão ser transmitidos eletronicamente para a Junta Comercial;
- IV. o Requerimento Eletrônico deverá ser assinado eletronicamente pelo requerente, na forma do inciso I;
- V. a prova do recolhimento do preço do serviço da Junta Comercial será anexada ao processo ou terá seus dados informados no Requerimento Eletrônico, quando não for possível sua verificação por rotina automatizada; e
- VI. quando se tratar de publicações em jornais, aprovações governamentais, decisões ou determinações judiciais, documentos oriundos dos serviços notariais, bem como de qualquer outro documento exigido para o registro, deverão ser apresentados:
 - a) em arquivo eletrônico, devidamente identificado e assinado eletronicamente pelo emissor do documento;

- b) em arquivo eletrônico, inclusive imagem, com elementos que possibilitem a verificação da autenticidade pela internet sem a necessidade do pagamento de preços e independentemente de autenticação de usuário; ou
- c) quando em papel, inclusive os que forem assinados de próprio punho, digitalizados e apresentados com declaração de sua autenticidade assinada eletronicamente pelo requerente, sob sua responsabilidade pessoal.

Os atos, instrumentos e declarações assinados eletronicamente na forma do inciso I deverão possuir carimbo de tempo ou outro mecanismo que ateste a data e hora em que foram assinados.

Na hipótese da alínea "b" do inciso VI, a Junta Comercial registrará o URL do sítio eletrônico consultado, a data e a hora da verificação.

1.3 REGISTRO AUTOMÁTICO (Art. 43 da IN DREI nº 81/2020)

1.3.1 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

O arquivamento de ato constitutivo, alteração e extinção de empresário individual, EIRELI, sociedade limitada, exceto empresas públicas, bem como constituição de cooperativa poderá ser deferido de forma automática quando:

- I. tenham sido concluídas as consultas prévias da viabilidade de nome empresarial e de localização, quando for o caso;
- II. o instrumento contiver apenas as cláusulas padronizadas, conforme Anexos II, III, IV e VI da Instrução Normativa IN DREI nº 81/2020; e
- III. presente, de forma física ou digital, os documentos obrigatórios para instrução do pedido de arquivamento, conforme Anexos II, III, IV e VI desta Instrução Normativa.

Além das cláusulas obrigatórias que devem constar do instrumento, as partes poderão adotar cláusulas opcionais padronizadas, também constantes dos Anexos II, III, IV e VI da Instrução Normativa supramencionada.

O instrumento apresentado em desconformidade com este Capítulo não fará **jus** ao registro automático.

Nota: O registro automático não é cabível:

- a) nos casos decorrentes de transformação, fusão, cisão ou conversão;
- b) integralização de capital com quotas de outra sociedade;
- c) nos processos em que houver pessoa incapaz ou representada, bem como naqueles em que houver a necessidade de aprovação prévia do Conselho de Defesa Nacional.

Nota: O registro automático não se aplica aos casos em que as partes optem, voluntariamente, pela não utilização do instrumento padrão.

A Junta Comercial fará a conferência do instrumento padrão apresentado, bem como dos documentos obrigatórios, preferencialmente, por meio do sistema informatizado por ela utilizado.

1.3.2 DO EXAME POSTERIOR DAS FORMALIDADES LEGAIS

No prazo de até dois dias úteis, contados da data do deferimento automático do registro, a Junta Comercial deverá realizar o exame do cumprimento das formalidades legais previstas no art. 40 da Lei nº 8.934, de 1994.

O exame será realizado, preferencialmente, pelo sistema informatizado utilizado pela Junta Comercial.

Caso, no exame das formalidades legais, seja identificada a presença de vício, o interessado será notificado para adoção das providências necessárias, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência ou da publicação do despacho, o qual deverá ser devidamente fundamentado.

Sendo sanado o vício dentro do prazo estabelecido, não será cobrado novo preço do interessado.

1.4 DA ENTREGA DOS DOCUMENTOS LEVADOS A REGISTRO

Após registro do documento, a Junta Comercial disponibilizará o ato arquivado ao interessado, por meio eletrônico, mediante a utilização de chancela digital ao final do documento que permita comprovar e certificar a sua autenticidade.

A Junta Comercial disponibilizará pela internet meio de verificação da autenticidade do documento arquivado independentemente de autenticação de usuário e sem a necessidade do pagamento de taxas.

Os documentos eletrônicos certificados digitalmente pela Junta Comercial têm fé pública perante terceiros.

2. PROCURAÇÕES

Quando o requerimento físico ou o instrumento apresentado a registro for assinado por procurador, a procuração deverá conter poderes específicos para a prática dos atos de constituição, alteração ou extinção e poderes gerais para os demais atos que não exorbitem a administração ordinária.

No caso de outorgante analfabeto e de relativamente incapaz, a procuração deverá ser passada por instrumento público.

A procuração poderá, a critério do interessado, apenas instruir o requerimento, devendo ser anexada ao ato (preferencialmente, utilizando-se o evento específico) a ser arquivado, ou ser arquivada em processo separado (utilizando-se o ato específico). Nesta última hipótese, com pagamento do preço do serviço devido.

O arquivamento de procuração em ato próprio dispensa a sua juntada em atos posteriores, desde que citado no instrumento que se pretende registrar o número do arquivamento, sob o qual a procuração foi devidamente registrada.

2.1 PROCURAÇÃO PARTICULAR

Os atos apresentados a arquivamento são dispensados de reconhecimento de firma, devendo o servidor da Junta Comercial lavrar sua autenticidade no próprio documento, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do servidor (**art. 28, I da IN/DREI nº 81/2020**).

Ainda de acordo com a Lei nº 13.726/2018, que versa sobre a racionalização e desburocratização de procedimentos administrativos, desnecessário o reconhecimento de firma de atos levados a registro, inclusive procurações, conforme disposição abaixo:

***Art. 3º, I, da Lei nº 13.726/2018.** Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:*

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

Neste sentido, não é necessário o reconhecimento de firma de procurações levadas a registro perante a Junta Comercial, seja por autenticidade ou semelhança por cartório ou tabelionato. Destaca-se também a dispensa expressa trazida pela Lei nº 8.934/1994, *in verbis*:

***Art. 63, da Lei nº 8.934/1994.** Os atos levados a arquivamento nas juntas comerciais são dispensados de reconhecimento de firma. **(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.040, de 2021)**.*

No caso de dúvida fundada, ou seja, aparente divergência de assinaturas, poderá o servidor exigir o reconhecimento de firma.

***Art. 29, da IN nº 81/2020.** A dispensa de que trata o artigo anterior somente não será cabível quando a Junta Comercial apresentar justificativa plausível, devidamente fundamentada.*

3. DA PARTICIPAÇÃO DE ESTRANGEIRO

A participação de estrangeiro é regulada pela Instrução Normativa DREI nº 81/2020 em seus artigos 11 ao 17. Nesses termos, seguem as orientações necessárias para o arquivamento na Junta Comercial:

1. O arquivamento de ato de empresário individual, EIRELI, sociedade empresária e cooperativa, do qual conste participação de imigrante no Brasil, será instruído obrigatoriamente com a fotocópia do documento de identidade, emitido por autoridade brasileira, com a comprovação da condição de residente.
 - Os portugueses no Brasil, nos termos do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, gozarão dos mesmos direitos e estarão sujeitos aos mesmos deveres dos brasileiros e deles será exigido documento de identidade de modelo igual ao do brasileiro, com a menção da nacionalidade do portador e referência ao Tratado.
 - Não expedido o documento de identidade do imigrante, este poderá apresentar o documento comprobatório de sua solicitação à autoridade competente, acompanhado de documento de viagem válido ou de outro documento de identificação estabelecido em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.
2. A pessoa física, brasileira ou estrangeira, residente no exterior, que seja empresário individual, titular de EIRELI, sócio de sociedade empresária ou associado de cooperativa, poderá arquivar na Junta Comercial, desde que em processo autônomo, procuração outorgada ao seu representante no Brasil, observada a legislação que rege o respectivo tipo societário.
 - A pessoa jurídica com sede no exterior que seja titular de EIRELI, sócia de sociedade empresária ou associada de cooperativa também se sujeita à regra do

caput do item 2 acima e, nesse caso, deverá apresentar prova de sua constituição e de sua existência legal.

- O estrangeiro domiciliado no exterior e de passagem pelo Brasil poderá firmar a procuração prevista no caput do item 2, por instrumento particular ou público, ficando, na segunda hipótese, dispensada a apresentação de seu documento de identidade perante a Junta Comercial.
 - A procuração a que se refere o caput do item 2 presume-se por prazo indeterminado quando não seja indicada sua validade.
3. No caso de indicação de estrangeiro não residente no Brasil para cargo de diretor em sociedade anônima, a apresentação de documento emitido no Brasil somente será exigida por ocasião da investidura no respectivo cargo, mediante o arquivamento do termo de posse.
- O disposto no caput do item 3 não obsta o arquivamento do ato de indicação.
4. A Junta Comercial, para o arquivamento de ato com a participação de estrangeiro, pessoa física ou jurídica, deverá verificar se a atividade empresarial não se inclui nas restrições e impedimentos constantes de tabela própria deste Manual (vide Capítulo 4).
5. Os documentos oriundos do exterior, inclusive procurações, deverão ser autenticados por autoridade consular brasileira no país de origem e, quando não redigidos na língua portuguesa, ser acompanhados de tradução efetuada por tradutor público matriculado em qualquer Junta Comercial, exceto o documento de identidade.
- Os documentos lavrados em notário francês dispensam o visto da autoridade consular, nos termos dos arts. 28 a 30 do Decreto nº 91.207, de 29 de abril de 1985, mas não dispensam a respectiva tradução por tradutor público matriculado em qualquer Junta Comercial.

- A legalização consular de que trata o caput do item 5 fica dispensada no caso dos documentos públicos oriundos dos países signatários da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, celebrada em Haia, em 5 de outubro de 1961, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 148, de 6 de julho de 2015 e promulgada pelo Decreto nº 8.660, 29 de janeiro de 2016.
 - A dispensa a que se refere o parágrafo anterior fica condicionada à comprovação de que o documento foi objeto do apostilamento de que trata a referida Convenção, conforme Resolução CNJ nº 228, de 22 de junho de 2016.
6. Os cidadãos dos países dos Estados Partes do Mercosul, dos Associados e Estados que posteriormente venham a aderir e internalizar o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul – Mercosul e Associados, que comprovadamente obtiverem a residência temporária de dois anos, com amparo no referido acordo, poderão exercer a atividade empresarial na condição de empresários, titulares de EIRELI, sócios ou administradores de sociedades empresárias ou cooperativas brasileiras, podendo esses atos serem devidamente arquivados na Junta Comercial, consoante a legislação vigente, observadas as regras internacionais decorrentes dos Acordos e Protocolos firmados no âmbito do Mercosul.
7. Para os fins da Instrução Normativa nº 81/2020, ao refugiado, bem como ao solicitante de reconhecimento da condição de refugiado, nos termos da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, aplica-se o regramento previsto para os imigrantes, mediante apresentação do protocolo de solicitação de refúgio ou Documento Provisório de Registro Nacional Migratório, nos termos do Decreto nº 9.277, de 5 de fevereiro de 2018.

4. ATOS SUJEITOS À APROVAÇÃO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES GOVERNAMENTAIS

A título de ilustração, as atividades elencadas abaixo **não são passíveis de exigências quando da análise do registro pelas Juntas Comerciais**, conforme parágrafo único do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994. Contudo, dependem de aprovação prévia para seu funcionamento, devendo, portanto, ser observadas as respectivas legislações.

Banco Central do Brasil – BCB			
CNAE/Objeto	Ato de registro	Descrição/Especificação	Fundamentação legal
Bancos Múltiplos; Bancos Comerciais; Caixas Econômicas;	Assembleia Geral, Reunião do Conselho de Administração ou de Diretoria, Contrato Social e suas alterações, Escritura Pública de Constituição e demais atos societários assemelhados.	Constituição e Autorização de Funcionamento	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, a, e art. 18); Resolução CNM nº 3.567, de 2008; e Resolução CNM nº 4.122, de 2012.
Bancos de Desenvolvimento;		Dissolução, Liquidação Ordinária e levantamento do regime de liquidação ordinária	Resolução CNM nº 4.122, de 2012.
Bancos de Investimento;		Alteração de controle societário	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, g); e Resolução CNM nº 4.122, de 2012.
Bancos de Câmbio;		Ingresso de acionista ou quotista com participação qualificada ou com direitos correspondentes a participação qualificada	Resolução CNM nº 4.122, de 2012.
Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento;		Assunção da condição de acionista ou quotista detentor de participação qualificada	
Sociedades de			

Crédito Imobiliário;		Expansão da participação qualificada em percentual igual ou superior a quinze por cento do capital da instituição, de forma acumulada ou não	
Sociedades de Arrendamento Mercantil;		Participação estrangeira no Sistema Financeiro Nacional	Constituição Federal - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT (art.52).
Agências de Fomento;		Fusão, cisão ou incorporação	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, c); e Resolução CNM nº 4.122,de 2012.
Companhias Hipotecárias;		Mudança de objeto social	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, f); e Resolução CNM nº 4.122,de 2012.
Sociedades Corretoras de Câmbio e de Títulos e Valores Mobiliários;		Criação de carteira operacional de banco múltiplo	Resolução CNM nº 4.122, de 2012.
Sociedades Corretoras de Câmbio;		Cancelamento de carteira operacional de banco múltiplo	
Sociedades Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários;		Autorização para realizar operações no mercado de câmbio	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, d); e Resolução CNM nº 3.568,de 2008.
Associações de Poupança e Empréstimo;		Cancelamento da autorização para realizar operações no mercado de câmbio	
Sociedades de Crédito ao Microempreendedor e a Empresas de		Autorização para operar em crédito rural	

Pequeno Porte — SCM.		Cancelamento da autorização para operar em crédito rural	Lei nº 4.829, de 1965 (art.6º, I).
		Eleição ou nomeação de membro de órgão estatutário ou contratual	Lei nº 4.595, de 1964 (art.10, XI, e art. 33); e Resolução CNM nº 4.122, de 2012.
		Alteração contratual	Lei nº 4.595, de 1964 (art.10, X, f).
		Reforma estatutária	
		Autorização para agência de fomento realizar operações de arrendamento mercantil	Resolução CNM nº 2.828, de 2001.
		Cancelamento da autorização para agência de fomento realizar operações de arrendamento mercantil	
		Transformação societária	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, c); e Resolução CNM nº 4.122, de 2012.
		Alteração de regulamento de filial de instituição financeira estrangeira no País	Lei nº 4.595, de 1964 (art.10, X, f, e art. 39).
		Alteração de regulamento de filial de instituição financeira estrangeira no País	
		Mudança de denominação social	

Cooperativas de Crédito.		Transferência da sede social para outro município	Lei nº 4.595, de 1964 (art.10, X, b).
		Alteração de capital	Lei nº 4.595, de 1964 (art.10, X, f).
		Instalação de agência no País	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, b); e Resolução CMN nº 4.072,de 2012.
		Constituição e Autorização de Funcionamento	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, a); e Resolução CMN nº 3.859,de 2010.
		Dissolução e Liquidação Ordinária e levantamento do regime de liquidação ordinária	Resolução CMN nº 3.859,de 2010.
		Transformação de cooperativa de crédito	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, c); e Resolução CMN nº 3.859,de 2010.
		Incorporação, fusão e desmembramento	
		Reforma estatutária	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, f); e Resolução CMN nº 3.859,de 2010.
		Mudança de denominação social	
		Eleição ou nomeação de membro de órgão estatutário	Lei nº 4.595, de 1964 (art.10, XI); e Resolução CMN nº 4.122,de 2012.
		Transferência da sede social para outro município	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, b); e Resolução CMN nº 3.859,de 2010.

Sociedades Administradoras de Consórcios.		Constituição e Autorização de Funcionamento	Lei nº 11.795, de 2008 (art. 7º, I); e Circular BCB nº 3.433, de 2009.
		Transferência de controle societário, bem como qualquer modificação no grupo de controle	
		Cisão, fusão, incorporação	
		Reforma estatutária	Lei nº 11.795, de 2008 (art. 7º, II); e Circular BCB nº 3.433, de 2009.
		Alteração contratual	Lei nº 11.795, de 2008 (art. 7º, II); e Circular BCB nº 3.433, de 2009.
		Eleição ou nomeação de membro de órgão estatutário ou contratual	Lei nº 11.795, de 2008, art. 7º, II; e Circular BCB nº 3.433, de 2009.
		Mudança de denominação social	Lei nº 11.795, de 2008, art. 7º, II; e Circular BCB nº 3.433, de 2009.
		Transferência da sede social para outro município	Lei nº 11.795, de 2008 (art. 7º, II); e Circular BCB nº 3.433, de 2009.
		Alteração de capital	Lei nº 11.795/2008 (art. 7º, II); Circular BCB nº 3.433/2009
		Transformação societária	Lei nº 11.795, de 2008 (art. 7º, II); e Circular BCB nº 3.433, de 2009.
		Dissolução e Liquidação Ordinária e levantamento do regime de liquidação	Circular BCB nº 3.433/2009.

		ordinária	
Observação: Não dependem de aprovação prévia do BACEN os seguintes atos: a) Asset - securitização de ativos empresariais e negócios pertinentes; b) Agente autônomo de Investimentos; c) Correspondente no País; d) Administração de cartões de crédito; e) Fomento Mercantil (factoring); f) Abertura de Pontos de Atendimento de Cooperativas – PAC’s; g) Mudança de endereço dentro do mesmo município, sem reforma do estatuto social; h) Aquisição de imóvel; i) Alteração Contratual de agência de turismo; j) Remanejamento de cargo, dentro do mesmo órgão estatutário, de membros já previamente aprovados pelo Banco Central; e k) Atos societários que não contemplem deliberações que dependam de aprovação do Banco Central (principalmente AGO’s sem eleição de membros de órgãos estatutários e sem reforma estatutária).			

Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras – DIOPE			
CNAE/Objeto	Ato de registro	Descrição/Especificação	Fundamentação legal
Operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde: 6550-2/00 - Planos de saúde; e 6520-1/00 - Sociedade seguradora de seguros saúde.	Qualquer deliberação social, por qualquer forma, como ata de assembleia geral de acionistas, ata de assembleia geral de quotistas, ata de reunião de sócios, ata de resolução de sócia (no caso de sociedades unipessoais), alteração de contrato social, contrato de cessão de quotas, contrato de usufruto de direito de	a) Liquidação ordinária; b) Cisão, fusão, incorporação e desmembramento; c) Transferência de controle societário.	Lei nº 9.961, de 2000 (arts. 1º, 3º, 4º, XXXIV); Lei nº 9.656, de 1998 (art.23, 24 e 24-D); Lei nº 6.024, de 1974 (art.19, b); Resolução Normativa nº 316, de 2012 (art. 25); Lei nº 9.961, de 2000 (arts. 1º, 3º, 4º, XXII);

	voto sobre quotas ou ações e acordo de quotistas.		Resolução Normativa nº 270, de 2011; e Instrução Normativa nº 49, de 2012, da Diretoria de Normas e Habitação das Operadoras da ANS
--	---	--	--

Superintendência de Seguros Privados – SUSEP			
Coordenação-Geral de Autorizações e Regimes Especiais – CGRAT			
CNAE/Objeto	Ato de registro	Descrição/Especificação	Fundamentação legal
Tipos de sociedades: Sociedade Seguradoras, Sociedades de Capitalização, Entidades Abertas de Previdência Complementar e Resseguradores Locais. Seção: K ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS Divisão: 64 ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS Grupo: 64.5 Sociedade de Capitalização	Assembleia Geral de Constituição, Escritura Pública e Assembleia Geral de Cancelamento/Encerramento da autorização/atividades para operar e de transformação.	Constituição, autorização de funcionamento e cancelamento de autorização.	Decreto-Lei nº 2.627, de 1940; Decreto-Lei nº 73, de 1966; Decreto nº 60.459, de 1967; Decreto-Lei nº 261, de 1967; Lei Complementar nº 109, de 2001, e
	Assembleia Geral Ordinária e/ou Extraordinária.	Dissolução e liquidação ordinária.	
	Assembleia Geral Ordinária e/ou Extraordinária	Eleição de membros de órgãos estatutários.	
		Mudança de objeto social.	
		Mudança da área geográfica de atuação.	
		Fusão, cisão ou incorporação.	
		Redução de capital.	

Divisão:65- SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA, RESSEGUROS E PLANOS DE SAÚDE. Grupo: 65.1. Seguros de Vida e Não-Vida Grupo: 65.3. Resseguros Grupo: 65.4. Previdência Complementar Grupo: 65.42.-1. Previdência Complementar Aberta	Reunião do Conselho de Administração.	Transformação societária.	Lei Complementar nº 126, de 2007.
		Expansão da participação qualificada em percentual igual ou superior a quinze por cento do capital da sociedade, de forma acumulada ou não.	
		Transferência de controle societário.	
		Transferência de carteira.	
		Aumento de Capital.	
		Mudança da denominação social.	
		Demais alterações estatutárias.	
Tipo de Sociedade: Corretora de resseguros Seção: k ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE	Contrato ou Estatuto Social ou Ato Constitutivo	Concessão de registro.	
		Alteração da razão social.	
		Eleição de diretores, responsáveis técnicos e demais integrantes de órgãos estatutários ou contratuais.	
		Alteração do objeto social.	
		Transferência da sede.	
		Abertura ou encerramento de representação, dependência ou filial.	

SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS Divisão: 66 - atividades auxiliares dos serviços financeiros, seguros, previdência complementar e planos de saúde Grupo: 66.2 – Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde	Assembleia Geral Ordinária ou Extraordinária, Alteração do Contrato ou Estatuto Social ou do Ato Constitutivo	Alteração do capital social.	Decreto-Lei nº 2.627, de 1940; e Lei Complementar nº 126, de 2007.
		Transformação da forma jurídica.	
		Transferência de controle societário.	
		Atos de fusão, cisão ou incorporação envolvendo corretora de resseguros.	
		Assunção da condição de acionista ou quotista detentor de participação qualificada.	
		Expansão da participação qualificada em percentual igual ou superior a quinze por cento do capital da sociedade, de forma acumulada ou não.	
	Assembleia Geral Ordinária ou Extraordinária, Alteração do Contrato ou Estatuto Social ou do Ato Constitutivo com a mudança do objeto ou Distrato Social	Cancelamento de registro.	
	Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, Alteração do Contrato ou Estatuto Social ou do Ato Constitutivo	Qualquer alteração no estatuto ou contrato social.	

Tipo de sociedade: Escritório de Representação de Resseguradores Admitidos Seção: k ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS Divisão: 65- Seguros, Resseguros, Previdência Complementar E Planos De Saúde Grupo: 65.3 — Resseguros	Contrato ou Estatuto Social ou Ato Constitutivo	Ato constitutivo.	Decreto-Lei nº 2.627, de 1940; e Lei Complementar nº 126, de 2007.
	Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, Alteração do Contrato ou Estatuto Social ou do Ato Constitutivo.	Alteração da razão social.	
		Eleição dos administradores.	
		Transferência de controle societário.	
		Atos de fusão, cisão ou incorporação envolvendo corretora de resseguros.	
		Assunção da condição de acionista ou quotista detentor de participação qualificada.	
		Expansão da participação qualificada em percentual igual ou superior a quinze por cento do capital da sociedade, de forma acumulada ou não.	
		Qualquer alteração do estatuto ou contrato social.	
	Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, Alteração do Contrato ou Estatuto Social ou do Ato Constitutivo com a mudança do objeto ou Distrato Social.	Cancelamento de registro.	

Tipo de sociedade: Corretora de Seguros Seção: k ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS Divisão: 66 – atividades auxiliares dos serviços financeiros, seguros, previdência complementar e planos de saúde Grupo: 66.2 – Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde	Contrato ou Estatuto Social ou Ato Constitutivo ou Requerimento de Registro (empresário individual)	Concessão de registro.	Decreto-Lei nº. 2.627, de 1940; Decreto-Lei nº 73, de 1966; Decreto nº 60.459, de 1967; Decreto-Lei nº 261, de 1967; Lei Complementar nº 109, de 2001, e Lei nº 4.594, de 1964.
	Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, Alteração do Contrato ou Estatuto Social ou do Ato Constitutivo.	Alteração da razão social.	
		Eleição do diretor técnico ou administrador técnico.	
		Qualquer alteração do estatuto ou contrato social.	
	Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, Alteração do Contrato ou Estatuto Social ou do Ato Constitutivo com a mudança do objeto ou Distrato Social.	Cancelamento de registro.	

Polícia Federal – PF

Controle de Segurança Privada - através da DELESP (Delegacia de Controle de Segurança Privada, nos estados e no Distrito Federal), das CV (Comissões de Vistoria nas delegacias descentralizadas da PF no interior dos Estados) e da CGCSP (Coordenação Geral de Controle de Segurança Privada, órgão central na sede da PF em Brasília)

CNAE/Objeto	Ato de registro	Descrição/Especificação	Fundamentação legal
80.11.1-01 - Vigilância Patrimonial; 80.12.9-00 - Transporte de Valores; 52.29.0-99 - Escolta Armada; 80.20.0-00 - Monitoramento eletrônico; Segurança Pessoal Privada; e Cursos de Formação e reciclagem de Vigilante ou cursos profissionais de segurança privada (85.99.6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente)	Alteração do instrumento de constituição; Dissolução ou extinção.	Alteração, dissolução ou extinção de Empresário Individual, EIRELI ou Sociedades Empresárias, já autorizadas a funcionar pela Polícia Federal, com os seguintes objetos sociais:	art. 20 da Lei nº 7.102, de 1983; art. 32, § 2º, do Decreto nº 89.056, de 1983; e art. 144 e 145, da Portaria DG/DPF nº 3.233, de 2012.
Observações: As Juntas Comerciais poderão consultar quais as empresas autorizadas a funcionar pela Polícia Federal no endereço eletrônico http://www.pf.gov.br/: PÁGINA INICIAL > SERVIÇOS PF > SEGURANÇA PRIVADA > CONSULTAS DE EMPRESAS / DECLARAÇÕES. Não é exigível aprovação prévia para o arquivamento dos atos relativos à constituição.			

Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL Gerência de Acompanhamento Societário e da Ordem Econômica CPOE, da Superintendência de Competição – SCP			
CNAE/Objeto	Ato de registro	Descrição/Especificação	Fundamentação legal
61.10-8/01	Alterações em atos constitutivos, que contemplem a transferência do controle societário.	Serviços de telefonia fixa comutada (STFC), prestados sob o regime público e privado.	I - Sob o regime público: art. 97 da Lei nº 9.472, de 1997. Cláusula 16.1, dos Contratos de Concessão do STFC. II - Sob o regime privado: arts. 10-L e 10-M, do Regulamento do STFC, aprovado pela Resolução nº 426, de 2005, com as alterações implementadas pela Resolução nº 668, de 2016 c/c art. 88, da Lei nº 12.529, de 2011.
61.10-8/02		Serviços de rede de transporte de telecomunicações - SRTT	arts. 34 e 35 do Regulamento do SCM, aprovado pela Resolução nº 614, de 2013 c/c art. 88, da Lei nº 12.529, de 2011.
61.10-8/03	Alterações em atos constitutivos, que contemplem a transferência do controle societário.	Serviços de comunicação multimídia (SCM)	arts. 34 e 35 do Regulamento do SCM, aprovado pela Resolução nº 614, de 2013 c/c art. 88, da Lei nº 12.529, de 2011.

61.10-8/9	Alterações em atos constitutivos, que contemplem a transferência do controle societário.	Serviços de comunicação por fio não especificados anteriormente	art. 49 do Regulamento do Serviço Limitado Privado (SLP), aprovado pela Resolução nº 617, de 2013.
61.20-5/01	Alterações em atos constitutivos, que contemplem a transferência do controle societário.	Serviço Móvel Celular (Serviço Móvel Pessoal - SMP)	art. 9º do Plano Geral de Autorizações do Serviço Móvel Pessoal - PGA-SMP, aprovado pela Resolução nº 321, de 2002.
61.20-5/01	Alterações em atos constitutivos, que contemplem a transferência do controle societário.	Serviço Móvel Especializado - SME	art. 26 do Regulamento do SME, aprovado pela Resolução nº 404, de 2005.
61.20-5/99	Alterações em atos constitutivos, que contemplem a transferência do controle societário.	Serviços de comunicação sem fio não especificados anteriormente	art. 49 do Regulamento do Serviço Limitado Privado (SLP), aprovado pela Resolução nº 617, de 2013.
61.30-2/00	Alterações em atos constitutivos, que contemplem a transferência do controle societário.	Telecomunicações por satélite	art. 54 do Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélites para Transporte de Sinais de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 220, de 2000.

61.41-8/00	Alterações em atos constitutivos, que contemplem a transferência do controle societário.	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	arts. 34 e 35 do Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), aprovado pela Resolução nº 581, de 2012, com as alterações implementadas pela Resolução nº 692, de 2018, c/c art. 88 da Lei nº 12.529, de 2011.
61.42-6/00	Alterações em atos constitutivos, que contemplem a transferência do controle societário.	Operadora de televisão por assinatura por micro-ondas	arts. 34 e 35 do Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), aprovado pela Resolução nº 581, de 2012, com as alterações implementadas pela Resolução nº 692, de 2018, c/c art. 88 da Lei nº 12.529, de 2011.
61.43-4/00	Alterações em atos constitutivos, que contemplem a transferência do controle societário.	Operadoras de televisão por satélite	arts. 34 e 35 do Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), aprovado pela Resolução nº 581, de 2012, com as alterações implementadas pela Resolução nº 692, de 2018, c/c art. 88 da Lei nº 12.529, de 2011.

Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF			
CNAE/Objeto	Ato de registro	Descrição/Especificação	Fundamentação legal
Agentes Prestadores de serviços de energia elétrica (Concessionárias do serviço público de energia elétrica de uso bem público).	Alteração do instrumento de constituição, Ata de reunião ou assembleia.	a) Alteração do controle societário; b) eleição de administradores.	art. 2º da Lei nº 9.427, de 1996; e Resolução Normativa ANEEL nº 149, de 2005.

Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT Superintendência de Governança Regulatória - SUREG			
CNAE/Objeto	Ato de registro	Descrição/Especificação	Fundamentação legal
Concessionárias ou autorizatárias de transporte regular de passageiros (rodoviário e ferroviário interestadual ou internacional).	Alteração do instrumento de constituição, Ata de reunião ou assembleia.	a) Transferência de concessão/outorga; b) Transferência do controle societário.	art. 27 da Lei nº 8.987, de 1995; e art. 30 da Lei nº 10.233, de 2001.

Nota: Independentemente de autorização prévia governamental, as Juntas Comerciais irão promover o registro de atos constitutivos e de suas alterações e extinções, contudo, deverão realizar comunicação aos órgãos governamentais, nos termos do parágrafo único do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994.

4.1 ATOS SUJEITOS AO ASSENTIMENTO PRÉVIO DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

Os atos elencados abaixo dependem do assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional para que possam ser registrados pela Junta Comercial, nos termos do art. 5º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979.

Conselho de Defesa Nacional Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional			
CNAE/Objeto	Ato de registro	Descrição/Especificação	Fundamentação legal
Serviços em faixa de fronteira de: - Radiodifusão de som e de sons e imagens; - Mineração (pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais); - Colonização e Loteamentos rurais; - Participação a qualquer título, de estrangeiro, pessoa natural ou jurídica, em pessoa jurídica que seja titular de direito real sobre imóvel rural.	Ato constitutivo, alteração do ato constitutivo, abertura de filiais, agências, sucursais, postos ou quaisquer estabelecimentos com poder de representação ou mandato da sede, na Faixa de Fronteira.	I. - Execução dos serviços de radiodifusão, de que trata o Capítulo III, da Lei nº 6.634, de 1979: a) para inscrição dos atos constitutivos, estatutos ou contratos sociais das empresas que desejarem, pela primeira vez, executar o serviço na Faixa de Fronteira, após vencimento em certame licitatório; e b) para inscrição das alterações nos instrumentos sociais, listadas no Item II do art. 12; e II. - Execução das atividades de mineração, de que trata o Capítulo IV e de colonização e loteamentos rurais, de que trata o Capítulo V, do Decreto nº 85.064, de 1980: a) para inscrição dos atos constitutivos, declarações de firma, estatutos ou contratos	Lei nº 6.634, de 1979 (art. 5º); e Decreto nº 85.064, de 1980 (arts. 12, 21, 28, 34, 35, 42 e 43).

		sociais das empresas que desejarem, pela primeira vez, executar as atividades na Faixa de Fronteira; e b) para inscrição das alterações nos instrumentos sociais, listadas no item II do art. 21. III. - Abertura de filiais, agências, sucursais, postos ou quaisquer outros estabelecimentos com poder de representação ou mandato da matriz, na Faixa de Fronteira, relacionados com a prática de atos que necessitam do assentimento prévio (art. 2º da Lei nº 6.634, de 1979). IV. - Atos societários indicativos de participação de estrangeiro em pessoa jurídica brasileira titular de direito real sobre imóvel rural localizado na Faixa de Fronteira, tais como: aumento ou integralização do capital a partir de incorporação de bem imóvel ou para incluir bem imóvel localizado em faixa de	
--	--	---	--

		fronteira. Será dispensado de prévia aprovação da SE/CDN, os atos societários referentes a dissolução, liquidação ou extinção das empresas que obtiveram o assentimento prévio para exercerem atividades na Faixa de Fronteira, na forma do Decreto nº 85.064, de 1980, cabendo ao DREI comunicar tais ocorrências àquela Secretaria-Executiva, para fins de controle (art. 44).	
--	--	---	--

5. RESTRIÇÕES E IMPEDIMENTOS AOS ESTRANGEIROS

Observar a tabela abaixo para o arquivamento de atos societários de que conste participação de estrangeiros residentes e domiciliados no Brasil, pessoas físicas, brasileiras ou estrangeiras, residentes e domiciniladas no exterior e pessoas jurídicas com sede no exterior.

RESTRIÇÕES E IMPEDIMENTOS	BASE LEGAL
EMPRESAS DE CAPITAIS ESTRANGEIROS NA ASSISTÊNCIA À SAÚDE É permitida a participação direta ou indireta, inclusive controle, de empresas ou de capital estrangeiro na assistência à saúde nos seguintes casos: I. - doações de organismos internacionais vinculados à Organização das Nações Unidas, de entidades de cooperação técnica e de financiamento e empréstimos;	art. 199, § 3º, da Constituição Federal;e

II. - pessoas jurídicas destinadas a instalar, operacionalizar ou explorar: a) hospital geral, inclusive filantrópico, hospital especializado, policlínica, clínica geral e clínica especializada; e b) ações e pesquisas de planejamento familiar; III. - serviços de saúde mantidos, sem finalidade lucrativa, por empresas, para atendimento de seus empregados e dependentes, sem qualquer ônus para a seguridade social; e IV. - demais casos previstos em legislação específica.	art. 23 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.
EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE CABOTAGEM Somente brasileiro poderá ser titular de empresário individual de navegação de cabotagem. Tratando-se de sociedade empresária, cinquenta por cento mais uma quota ou ação, no mínimo, deverão pertencer a brasileiros. Em qualquer caso, a administração deverá ser constituída com a maioria de brasileiros, ou a brasileiros deverão ser delegados todos os poderes de gerência.	art. 178, parágrafo único, da Constituição Federal; e art. 1º, alíneas "a" e "b" e art. 2º do Decreto-lei nº 2.784, 20 de novembro de 1940.
EMPRESA JORNALÍSTICA E EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO SONORA E DE SONS E IMAGENS As empresas jornalísticas e as empresas de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverão ser de propriedade privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual. É vedada a participação de pessoa jurídica no capital social, exceto a de partido político e de sociedade cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a brasileiros. Tal participação só se efetuará através de capital sem direito a voto e não poderá exceder a trinta por cento do capital social. Tratando-se de estrangeiro de nacionalidade portuguesa, segundo o Estatuto de Igualdade, são vedadas a responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa, em empresas jornalísticas e de empresas de radiodifusão sonora e de sons e imagens.	arts. 12, § 1º, e 222 e §§, da Constituição Federal; e Lei nº 10.610, de 20 de dezembro 2002.

EMPRESAS DE MINERAÇÃO E DE ENERGIA HIDRÁULICA A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País.	art. 176, § 1º, da Constituição Federal.
SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL Não havendo autorização específica do governo brasileiro, é vedada a instalação, no país, de novas agências de instituições financeiras domiciliadas no exterior. É igualmente vedado o aumento do percentual de participação de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior no capital de instituições financeiras com sede no país, sem a referida autorização. O governo brasileiro poderá emitir decreto autorizando, de forma específica, as condutas descritas acima, quando resultantes de acordos internacionais, de reciprocidade, ou quando for de interesse do Governo brasileiro. Nota: Nos termos do Decreto nº 10.029, de 2019, o Banco Central do Brasil fica autorizado a reconhecer como de interesse do Governo brasileiro: I. - a instalação, no País, de novas agências de instituições financeiras domiciliadas no exterior; e II. - o aumento do percentual de participação, no capital de instituições financeiras com sede no País, de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior. O reconhecimento de interesse dependerá do atendimento aos requisitos estabelecidos em regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil.	art. 192, da Constituição Federal; art. 52, do ADCT; Decreto nº 9.544, de 2018; e Decreto nº 10.029, de 2019.
EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGA A Empresa de Transporte Rodoviário de Carga deverá ter sede no Brasil.	art. 2º, § 2º, inciso I, da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007.

SOCIEDADE ANÔNIMA - QUALQUER ATIVIDADE O imigrante poderá ser membro dos órgãos de administração, contudo, somente poderá ser diretor e membro de conselho fiscal se residir no Brasil. A posse dos membros dos órgãos de administração residentes ou domiciliados no exterior fica condicionada à constituição de representante residente no País. A subsidiária integral terá como único acionista sociedade brasileira. Tratando-se de grupo de sociedades, a sociedade controladora, ou de comando do grupo, deverá ser brasileira.	arts. 146, 162 e 251 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro 1976.
EMPRESAS EM FAIXA DE FRONTEIRA EMPRESA DE RADIODIFUSÃO SONORA E DE SONS E IMAGENS O capital da empresa de radiodifusão sonora e de sons e imagens, na faixa de fronteira, pertencerá somente a pessoas físicas brasileiras. A responsabilidade e orientação intelectual e administrativa caberão somente a brasileiros. As quotas ou ações representativas do capital social serão inalienáveis e incaucionáveis a estrangeiros ou a pessoas jurídicas. EMPRESA DE MINERAÇÃO A sociedade empresária de mineração deverá fazer constar expressamente de seu estatuto ou contrato social que, pelo menos, cinquenta e um por cento do seu capital pertencerá a brasileiros e que a administração ou gerência caberá sempre a maioria de brasileiros, assegurados a estes poderes predominantes. No caso de empresário individual, só a brasileiro será permitido o estabelecimento ou exploração das atividades de mineração na faixa de fronteira. A administração ou gerência caberá sempre a brasileiros, sendo vedada a delegação de poderes, direção ou gerência a estrangeiros, ainda que por procuração outorgada pela sociedade ou empresário individual. EMPRESA DE COLONIZAÇÃO E LOTEAMENTOS RURAIS Salvo assentimento prévio do órgão competente, será vedada, na Faixa de Fronteira, a prática dos atos referentes a: colonização e loteamentos rurais. Na Faixa de Fronteira, as empresas que se	art. 3º, incisos I e III, da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979; e arts. 10, 15, 17, 18 e 23 do Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980. art. 3º, I e III, da Lei nº 6.634, de 1979; e arts. 10, 15, 17, 18 e 23 do Decreto nº 85.064, de 1980. art. 3º, I e III, da Lei nº 6.634, de 1979; e arts. 10, 15, 17, 18 e 23 do Decreto nº 85.064, de 1980.

dedicarem às atividades acima, deverão obrigatoriamente ter pelo menos cinquenta e um por cento pertencentes a brasileiros e caber à administração ou gerência à maioria de brasileiros, assegurados a estes os poderes predominantes.	
--	--

6. DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL ADMITIDOS

A identificação civil é atestada por qualquer dos seguintes documentos:

- 1) Carteira de identidade;
- 2) Carteira de trabalho;
- 3) Carteira profissional;
- 4) Passaporte;
- 5) Carteira de identificação funcional;
- 6) Outro documento público que permita a identificação (exemplo: CNH, conforme art. 159 da Lei nº 9.503/97);
- 7) Equiparam-se aos documentos de identificação civis os documentos de identificação militares.
- 8) No caso de imigrante, a fotocópia do documento de identidade, emitido por autoridade brasileira, com a comprovação da condição de residente. Não expedido o documento de identidade do imigrante, este poderá apresentar o documento comprobatório de sua solicitação à autoridade competente, acompanhado de documento de viagem válido ou de outro documento de identificação estabelecido em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

Obs: A revalidação da identidade, no caso dos estrangeiros que ainda tenham o antigo modelo RNE, é dispensada para estrangeiros portadores de visto permanente que tenham participado de recadastramento anterior desde que:

- (a) Tenham completado 60 (sessenta) anos de idade, até a data do vencimento do documento de identidade, ou,
 - (b) Que sejam portadores de deficiência física. Na oportunidade, será necessária a prova da participação no cadastramento e, se for o caso, da condição de pessoa portadora de deficiência física. (Lei nº 9.505, de 15 de outubro de 1997)
- I. A certificação digital supre a exigência de apresentação de prova de identidade nos casos exigidos pela legislação e normas do Registro Empresarial. Contudo, em relação ao **imigrante**, deve ser anexada cópia do documento de identidade, emitido por autoridade brasileira, com a comprovação da condição de residente ou documento comprobatório de sua solicitação à autoridade competente, acompanhado de documento de viagem válido.
- II. É dispensada nova apresentação de prova de identidade no caso de já constar anotada, em processo anteriormente arquivado, e desde que indicado o número do registro daquele processo.

Notas:

A cópia de documento, autenticada na forma prevista em lei, dispensará nova conferência com o documento original. (Redação do art. 38 do Decreto 1.800 de 1996, dada pelo Decreto nº 10.173, de 2019)

A autenticação do documento poderá ser realizada por meio de comparação entre o documento original e a sua cópia pelo servidor a quem o documento seja apresentado. (Parágrafo §1º, Redação do art. 38 do Decreto nº 1.800 de 1996, incluído pelo Decreto nº 10.173, de 2019)

Fica dispensada a autenticação a que se refere o **caput** quando o advogado ou o contador da parte interessada declarar, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade da cópia do documento. (Parágrafo §1º, Redação do art. 38 do Decreto nº 1.800 de 1996, incluído pelo Decreto nº 10.173, de 2019)

7. SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO (SPE)

A SPE é uma sociedade jurídica regulamentada pelo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), criada com o propósito de um trabalho específico, que poderá compreender, inclusive, compra e venda de bens e serviços para o mercado nacional e internacional, sendo extinta ou renovada ao final da empreitada (na intenção de isolar os riscos).

O fato de tratar-se de constituição de Sociedade de Propósito Específico não impõe reflexo sobre a análise pela Junta Comercial para fins de registro.

A análise deverá ficar adstrita aos aspectos formais aplicáveis ao tipo societário de que trata este Manual.

7.1 UTILIZAÇÃO DA SIGLA SPE NA FORMAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL (Art. 5º, IV, IN DREI Nº 15/2013)

- 1) Se adotar o tipo Sociedade Limitada, a sigla SPE deverá vir antes da expressão LTDA.;
- 2) Se adotar o tipo Sociedade Anônima, a sigla SPE deverá vir antes da expressão S/A; e
- 3) Se adotar o tipo Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, a sigla SPE deverá vir antes da expressão EIRELI.

8. MICROEMPRESA/EMPRESA DE PEQUENO PORTE

O enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP) serão efetuados mediante declaração sob as penas da lei e que a empresa se enquadra na situação de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 3º, caput e parágrafos, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, constante de:

- I – Cláusula específica, inserida no contrato, instrumento de inscrição, ato constitutivo ou suas alterações, hipótese em que o instrumento deverá ser assinado pela totalidade dos sócios no caso de sociedade limitada, pelo empresário no caso de empresário individual, pelo titular no caso de EIRELI, ou seus representantes respectivamente; ou
- II – Instrumento específico a que se refere o art. 32, II, alínea “d”, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, assinado pela totalidade dos sócios no caso de sociedade limitada, pelo empresário no caso de empresário individual, pelo titular no caso de EIRELI, ou seus representantes respectivamente, ficando vedada a cobrança de preço público para o arquivamento do ato.

Notas:

- I. É vedada a cobrança de preço público para o arquivamento de instrumento específico, de que trata o inciso II deste subitem.
- II. A comprovação do enquadramento/reenquadramento ou desenquadramento de microempresa ou empresa de pequeno porte será efetuada mediante certidão expedida pela Junta Comercial, com base no ato arquivado.

As microempresas e empresas de pequeno porte estão desobrigadas da realização de reuniões e assembleias em qualquer das situações previstas na legislação civil, as quais serão substituídas por deliberação representativa do primeiro número inteiro superior à metade do capital social, salvo:

- I. disposição contratual em contrário;
- II. exclusão de sócio por justa causa;
- III. caso um ou mais sócios ponham em risco a continuidade da empresa em virtude de atos de inegável gravidade.

As microempresas ou empresas de pequeno porte são desobrigadas da publicação em qualquer das situações previstas na legislação civil.

É dispensado o visto de advogado nos atos constitutivos das microempresas e das empresas de pequeno porte.

A transformação não altera a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, exceto no caso em que, em função do ato, incorra em uma das vedações relacionadas no art. 3º, § 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

8.1 DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO / REENQUADRAMENTO / DESENQUADRAMENTO EM INSTRUMENTO ESPECÍFICO

O enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte pelas Juntas Comerciais serão efetuados, conforme o caso, mediante arquivamento de declaração procedida pelo empresário, titular ou sociedade em instrumento específico para essa finalidade.

A referida declaração conterá, obrigatoriamente:

- I. – Título da Declaração, conforme o caso:
 - a) DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE ME ou EPP;
 - b) DECLARAÇÃO DE REENQUADRAMENTO DE ME PARA EPP ou DE EPP PARA ME;
 - c) DECLARAÇÃO DE DESENQUADRAMENTO DE ME ou EPP;

Requerimento da sociedade, EIRELI ou do empresário, dirigido ao Presidente da Junta Comercial da unidade da Federação a que se destina, requerendo o arquivamento da declaração, da qual constarão os dados e o teor da declaração em conformidade com as situações a seguir:

a) Enquadramento:

- 1. Nome empresarial, endereço, data de registro do ato constitutivo e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, quando enquadrada após a sua constituição;

2. Declaração, sob as penas da lei, de todos os sócios em caso de sociedade limitada, pelo empresário em caso de empresário individual, pelo titular em caso de EIRELI, de que se enquadra na situação de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006;

b) Reenquadramento:

1. Nome empresarial, endereço, data de registro do ato constitutivo e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
2. A declaração, sob as penas da lei, de todos os sócios em caso de sociedade limitada, pelo empresário em caso de empresário individual, pelo titular em caso de EIRELI, de que se reenquadra na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006;

c) Desenquadramento

1. Nome empresarial, endereço, data de registro do ato constitutivo e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
2. A declaração, sob as penas da lei, de todos os sócios no caso de sociedade limitada, pelo empresário no caso de empresário individual, pelo titular no caso de EIRELI, de que se desenquadra da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006;
3. Serão consideradas enquadradas na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, as pessoas jurídicas regularmente enquadradas no regime jurídico anterior, salvo as que estiverem incursas em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º do art. 3º da

mencionada Lei Complementar, que deverão promover o seu desenquadramento;

4. Após o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, ocorrendo uma das situações previstas nos incisos do § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, a pessoa jurídica deverá arquivar declaração de desenquadramento na Junta Comercial.

9. NOME EMPRESARIAL

9.1 PRINCÍPIO DA VERACIDADE E DA NOVIDADE

O nome empresarial obedecerá ao princípio da veracidade e da novidade, incorporando os elementos específicos ou complementares exigidos ou não proibidos em lei. **(art. 62 do Dec. nº 1.800/1996)**

Art. 62, Dec. nº 1.800/1996. O nome empresarial atenderá aos princípios da veracidade e da novidade e identificará, quando assim o exigir a lei, o tipo jurídico da sociedade.

9.2 COMPOSIÇÃO DO NOME EMPRESARIAL

O nome empresarial compreende a firma e a denominação **(art. 18, §1º da IN/DREI nº 81/2020)**.

9.2.1 FIRMA

A firma é composta pelo nome civil, de forma completa ou abreviada **(art. 18, §2º da IN/DREI nº 81/2020)**.

Firma é o nome utilizado, obrigatoriamente, pelo empresário individual, pela sociedade em que houver sócio de responsabilidade ilimitada e de forma facultativa, pela sociedade limitada e pela Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI.

Art. 1.156, CC/2002. O empresário opera sob firma constituída por seu nome, completo ou abreviado, aditando-lhe, se quiser, designação mais precisa da sua pessoa ou do gênero de atividade.

Art. 1.157, CC/2002. A sociedade em que houver sócios de responsabilidade ilimitada operará sob firma, na qual somente os nomes daqueles poderão figurar, bastando para formá-la aditar ao nome de um deles a expressão "e companhia" ou sua abreviatura.

Art. 1.158, CC/2002. Pode a sociedade limitada adotar firma ou denominação, integradas pela palavra final "limitada" ou a sua abreviatura.

Art. 980-A, §1º, CC/2002. O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada.

O empresário individual e o titular de EIRELI só poderão adotar como firma o seu próprio nome. Não pode ser abreviado o último sobrenome, nem ser excluído qualquer dos componentes do nome. Não constituem sobrenomes e não podem ser abreviados: FILHO, JÚNIOR, NETO, SOBRINHO etc., que indicam uma ordem ou relação de parentesco.

Havendo nome igual já registrado, o empresário deverá aditar ao nome escolhido designação mais precisa de sua pessoa ou gênero de atividade que o diferencie do outro já existente.

Art. 1.163, CC/2002. O nome de empresário deve distinguir-se de qualquer outro já inscrito no mesmo registro.

Parágrafo único. Se o empresário tiver nome idêntico ao de outros já inscritos, deverá acrescentar designação que o distinga.

A sociedade limitada, quando adotar firma, deverá conter o nome do sócio, acrescido da palavra “limitada”, por extenso ou abreviada, ou, quando a sociedade for composta por mais de um sócio e a firma não individualizar todos eles, deverá conter o nome de pelo menos um, acrescido do aditivo “e companhia” e da palavra “limitada”, por extenso ou abreviados.

Ao nome civil do sócio de sociedade limitada com apenas um sócio, pode ser aditada, se quiser ou quando já existir nome empresarial idêntico, designação mais precisa de sua pessoa ou de sua atividade.

Notas:

- a) Os nomes dos sócios poderão figurar de forma completa ou abreviados os prenomes. Não constituem sobrenomes e não podem ser abreviados: FILHO, JÚNIOR, NETO, SOBRINHO etc., que indicam uma ordem ou relação de parentesco.
- b) O aditivo “e companhia” ou “& Cia” poderá ser substituído por expressão equivalente, tal como: “e filhos” ou “e irmãos”, dentre outras.
- c) Havendo modificação do nome civil do empresário individual ou do titular da empresa individual de responsabilidade limitada, deverá ser procedido o arquivamento da respectiva alteração com a nova qualificação do empresário ou do titular, bem como a modificação do nome empresarial.

Exemplos de nome empresarial empresário individual (firma):

Pedro Henrique da Silva Filho,

P. Henrique da Silva Filho,

Pedro H. da Silva Filho,

P. H. da Silva Filho,

Pedro Henrique da Silva Filho Merceria.

Não é necessária a indicação de pontos nas abreviaturas. O uso, entretanto, não invalida a informação.

G L de Almeida,

T. A. e Silva.

Exemplos de nome empresarial EIRELI (firma):

Roberto Alves da Silva EIRELI,

R. Alves da Silva EIRELI,

R. A. da Silva EIRELI.

Exemplos de nome empresarial Sociedade LTDA (firma):

Roberto da Silva Pereira & Cia LTDA,
R. da Silva Pereira & Filhos LTDA,
R. da S. Pereira & J. A. Amâncio LTDA.

9.2.2 DENOMINAÇÃO

Denominação é o nome utilizado, obrigatoriamente, pela sociedade anônima e cooperativa, e em caráter opcional, pela sociedade limitada, em comandita por ações e pela empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI.

A denominação é formada com quaisquer palavras da língua nacional ou estrangeira (**art. 18, §3º da IN/DREI nº 81/2020**) e, ao final, inserir a palavra “limitada”, por extenso ou abreviada. Não poderá conter palavras ou expressões que sejam atentatórias à moral e aos bons costumes.

Ex: Data Comércio de Alimentos LTDA,
Gato Hércules Ração LTDA.

Na sociedade anônima, deverá ser acompanhada da expressão “companhia” ou “sociedade anônima”, por extenso ou abreviada, vedada a utilização da primeira ao final.

Ex: OAS Empreendimentos S.A,
Companhia Rolim Administradora de Bens.

A expressão “grupo” é de uso exclusivo dos grupos de sociedades organizados, mediante convenção, na forma da Lei das Sociedades Anônimas (**art. 19 da IN/DREI nº 81/2020**);

Após o arquivamento da convenção do grupo, a sociedade controladora, ou de comando, e as filiadas deverão acrescentar aos seus nomes a designação do grupo.

Na Empresa Individual de Responsabilidade Limitada deverá ser seguida da expressão “EIRELI”.

Ex: Transportadora Raul EIRELI,

Sol Nascente Energia EIRELI.

A Sociedade Cooperativa funciona sob denominação integrada pelo vocábulo “cooperativa”.

Ex: Cooperativa dos Agricultores de Laranja.

Observação: Quando se tratar de cooperativa de trabalho, é obrigatório o uso da expressão “**Cooperativa de Trabalho**” na denominação social da cooperativa, conforme estabelece o § 1º do art. 10 da Lei nº 12.690, de 2012.

Notas:

- a) Ao final dos nomes do empresário individual, da EIRELI, da sociedade empresária e da cooperativa que estiverem em processo de liquidação, após a anotação no Registro de Empresas, deverá ser aditado o termo “em liquidação” **(art. 20 da IN/DREI nº 81/2020)**;
 - b) Nos casos de recuperação judicial, após a anotação no Registro de Empresas, o empresário individual, a EIRELI e a sociedade empresária deverão acrescentar após o seu nome empresarial a expressão “em recuperação judicial”, que será excluída após comunicação judicial sobre a sua recuperação **(art. 21 da IN/DREI nº 81/2020)**.
- É facultativa a indicação do objeto social no nome empresarial, conforme Lei nº 8.934/1996, *in verbis*:

Art. 35, III da Lei nº 8.934/1994 *Não podem ser arquivados:*

III - os atos constitutivos de empresas mercantis que, além das cláusulas exigidas em lei, não designarem o respectivo capital e a declaração de seu

objeto, cuja indicação no nome empresarial é facultativa; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.040 de 2021).

Na hipótese de o nome empresarial incluir a indicação de atividades econômicas, essas deverão estar previstas no objeto social da sociedade empresária.

Art. 62, Dec. nº 1.800/1996. O nome empresarial atenderá aos princípios da veracidade e da novidade e identificará, quando assim o exigir a lei, o tipo jurídico da sociedade.

§ 1º Na hipótese de o nome empresarial incluir a indicação de atividades econômicas, essas deverão estar previstas no objeto social do empresário individual ou da sociedade empresária. (Redação dada pelo Decreto nº 10.173, de 2019)

9.2.2.1 ATIVIDADES DE ENGENHARIA, ARQUITETURA OU AGRONOMIA.

A sociedade que fizer constar em seu nome empresarial, bastando uma ou mais, **as atividades de engenharia, arquitetura/urbanismo ou agronomia**, tem que ter a administração composta, em sua maioria, por profissionais registrados no CREA ou CAU (**art. 5º, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966**).

Art. 5º, Lei nº 5.194/1966. Só poderá ter em sua denominação as palavras engenharia, arquitetura ou agronomia a firma comercial ou industrial cuja diretoria for composta, em sua maioria, de profissionais registrados nos Conselhos Regionais.

9.2.2.2 ATIVIDADE DE CORRETAGEM DE SEGUROS

Em relação à **firma social**, deve-se observar o artigo 5º da Circular SUSEP nº 510/2015, com redação dada pela CIRCULAR SUSEP nº 514/2015:

Art. 5.º, Circular SUSEP nº 510/2015. Não é admitido, nos limites do respectivo Estado, o registro de corretor pessoa jurídica com nome empresarial idêntico a outro já existente ou que inclua ou reproduza em sua composição siglas ou denominações de órgãos públicos, da administração direta ou indireta, bem como de organismos internacionais.

De acordo com o art. 4º, da circular SUSEP nº 510/2015, é obrigatório constar uma das expressões "corretora de seguros" ou "corretagem de seguros", mesmo que intercaladas por outra(s) atividade(s), na denominação social.

9.3 VEDAÇÕES AO REGISTRO DO NOME EMPRESARIAL (Art. 22 da IN DREI nº 81/2020)

É vedado o registro do nome empresarial:

- I. dos atos de empresas mercantis com nome idêntico a outro já existente (Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, art. 35, inciso V, Redação dada pela Medida Provisória nº 1.040 de 2021);
- II. que contiver palavras ou expressões que sejam atentatórias à moral e aos bons costumes;
- III. que incluam ou reproduzam, em sua composição, siglas ou denominações de órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta ou de organismos internacionais, exceto quando for razoável presumir-se que, pelos demais termos contidos no nome, não causará confusão ou dúvida;
- IV. com palavras ou expressões que denotem atividade não prevista no objeto;
- V. que traga designação de porte ao seu final.

9.4 CRITÉRIOS PARA VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE IDENTIDADE DO NOME EMPRESARIAL

Observado o princípio da novidade, não poderão coexistir, na mesma unidade federativa, dois nomes empresariais idênticos.

Considera-se idêntico o nome empresarial que tenha exatamente a mesma composição daquele anteriormente registrado na mesma Junta Comercial.

Os critérios para análise de identidade entre firmas ou denominações serão aferidos considerando-se os nomes empresariais por inteiro, desconsiderando-se apenas as expressões relativas ao tipo jurídico adotado.

Se o nome empresarial for idêntico a outro já registrado, deverá ser modificado ou acrescido de designação que o distinga.

Eventuais casos de colidência entre nomes empresariais por semelhança poderão ser questionados pelos interessados, a qualquer tempo, por meio de recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (art. 35, §2º da Lei nº 8.934/1996, incluído pela Medida Provisória nº 1.040 de 2021);

O empresário ou a pessoa jurídica poderá optar por utilizar o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica como nome empresarial, seguido da partícula identificadora do tipo societário ou jurídico, quando exigida por lei (art. 35-A da Lei nº 8.934/1996, incluído pela Medida Provisória nº 1.040 de 2021).

Não cabe às Juntas Comerciais verificar a existência ou não de colidência entre nome empresarial e marca registrada ou entre nome empresarial e denominações registradas em outros órgãos de registro.

9.5 PROTEÇÃO AO NOME EMPRESARIAL (Arts. 25 e 26 da IN DREI nº 81/2020)

A proteção ao nome empresarial decorre, automaticamente, do ato de registro e circunscreve-se à unidade federativa da jurisdição da Junta Comercial que o tiver procedido.

A proteção ao nome empresarial na jurisdição de outra Junta Comercial decorre, automaticamente, da abertura de filial nela registrada ou do arquivamento de pedido específico, instruído com certidão expedida pela Junta Comercial da sede da empresa interessada.

Arquivado o pedido de proteção ao nome empresarial, deverá ser expedida comunicação do fato à Junta Comercial da unidade federativa, onde estiver localizada a sede do empresário individual, da EIRELI, da sociedade empresária ou da cooperativa.

Ocorrendo o arquivamento de alteração de nome empresarial na Junta Comercial da sede do empresário individual, da EIRELI, da sociedade empresária ou da cooperativa, cabe ao interessado promover, nas Juntas Comerciais das outras unidades da Federação em que haja proteção do nome empresarial arquivada, a modificação da proteção existente mediante pedido específico, instruído com certidão expedida pela Junta Comercial da sede ou outro documento que comprove a alteração do nome empresarial.

No caso de transferência de sede de empresário individual, EIRELI, sociedade empresária ou cooperativa com sede em outra unidade federativa, havendo identidade ou semelhança entre nomes empresariais, a Junta Comercial não procederá ao arquivamento do ato, salvo se o interessado arquivar, na Junta Comercial da unidade federativa de destino, concomitantemente, ato de modificação de seu nome empresarial.

10. OBJETO SOCIAL

O objeto não poderá ser ilícito, impossível, indeterminado ou indeterminável, ou contrário aos bons costumes, à ordem pública ou à moral.

O contrato, ato constitutivo ou inscrição de empresário deverão indicar com clareza as atividades a serem desenvolvidas como objeto social.

O objeto social poderá ser descrito por meio de código integrante da estrutura da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, ainda que se trate de CNAE genérico.

10.1 RESTRIÇÕES E IMPEDIMENTOS PARA CERTAS ATIVIDADES

É vedado o arquivamento na Junta Comercial de sociedade, empresa ou EIRELI, cujo objeto inclua a atividade de advocacia (**art. 16, §3º, Lei nº 8.906/1994**), inclusive cobrança judicial.

Art. 16, Lei nº 8.906/1994. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação

de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016).

§ 3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

10.1.1 ATIVIDADE DE CORRETAGEM DE IMÓVEIS

As pessoas jurídicas que fizerem constar em seu objeto social atividade de corretagem de imóveis deverão ter como administrador ou diretor um Corretor de Imóveis, individualmente inscrito no CRECI. **(art. 6º, Lei nº 6.530/1978)**

Art. 6º, Lei nº 6.530/1978. As pessoas jurídicas inscritas no Conselho Regional de Corretores de Imóveis sujeitam-se aos mesmos deveres e têm os mesmos direitos das pessoas físicas nele inscritas.

§ 1º As pessoas jurídicas a que se refere este artigo deverão ter como sócio gerente ou diretor um Corretor de Imóveis individualmente inscrito. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.097, de 2015)

10.1.2 ATIVIDADE DE CORRETAGEM DE SEGUROS

As pessoas jurídicas que fizerem constar em seu objeto social atividade de corretagem de seguros deverão ter administrador com registro na SUSEP. **(art. 3º, §1º, Lei nº 4.594/1964)**

Art. 3º, Lei nº 4.594/1964. O interessado na obtenção do título a que se refere o artigo anterior, o requererá ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, indicando o ramo de seguro a que se pretenda dedicar, provando documentalmente:

§ 1º Se se tratar de pessoa jurídica deverá a requerente provar que está organizada segundo as leis brasileiras, ter sede no país, e que seus diretores, gerentes ou administradores preenchem as condições deste artigo.

OBSERVAÇÕES:

- A corretora de seguros pessoa jurídica, obrigatoriamente, **deve ter uma cláusula de responsabilidade técnica com os dados do corretor de seguros responsável técnico**, de acordo com o artigo 7º, inciso II, §2º e artigo 9º, inciso II, §1º da Circular SUSEP nº 510/2015. Este corretor de seguros pode ou não ser sócio da empresa.
- **Para que seja feita a troca de responsável técnico, é necessário registrar uma alteração contratual na Junta Comercial** ou RCPJ, estabelecendo quem será o novo responsável técnico. Após efetuar o registro, deve ser gerado no sistema da SUSEP um pedido de alteração contratual, no qual devem ser preenchidos todos os campos e anexados todos os documentos solicitados pelo sistema.
- De acordo com o artigo 7º, alínea “c”, §2º da Circular SUSEP nº 510/2015: **“Em nenhuma hipótese, o corretor de seguros, pessoa jurídica, poderá operar sem a participação do administrador técnico.”**
- O empresário individual **NÃO** poderá contratar um terceiro para atuar como responsável técnico por sua atividade.
- O titular da EIRELI **PODERÁ** contratar um terceiro para atuar como responsável técnico por sua atividade.

11. ATIVIDADES COM CAPITAL SOCIAL MÍNIMO EXIGIDO

11.1 ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA

- Deverá possuir capital social de no mínimo R\$ 100.000,00 (cem mil reais) (art. 6º, III, Lei nº 6.019/1974).

Art. 6º, Lei 6.019/1974. São requisitos para funcionamento e registro da empresa de trabalho temporário no Ministério do Trabalho: (Redação dada pela Lei nº 13.429, de 2017).

***III - prova de possuir capital social de no mínimo R\$ 100.000,00 (cem mil reais).** (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)*

11.2 ATIVIDADE DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA

- O capital integralizado das empresas de vigilância e segurança privada não pode ser inferior a 100.000 (cem mil) Ufirs, que equivalem a R\$ 106.410,00 (art.13, Lei nº 7.102/83).

*Art. 13, Lei nº 7.102/1983. O capital integralizado das empresas especializadas **não pode ser inferior a cem mil Ufirs**. (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)*

PARTE ESPECIAL

12. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

12.1 INSCRIÇÃO

12.1.1 DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

ESPECIFICAÇÃO
☐ Requerimento (Capa de Processo) com assinatura do administrador, sócio, procurador, com poderes gerais ou específicos, ou por terceiro interessado obrigatoriamente identificado (nome completo por extenso, CPF, e-mail e telefone). Nota: No caso de registro digital, não é necessária a utilização desse requerimento, podendo o sistema eletrônico utilizado pela Junta Comercial consolidar os dados do ato levado a arquivamento e solicitar a assinatura digital do requerente.
☐ INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL Deverá ser assinado pelo empresário ou seu procurador ou certidão de inteiro teor do instrumento, quando revestir a forma pública.
☐ Quando o requerimento físico ou o instrumento apresentado a registro for assinado por procurador, deve conter poderes específicos para a prática dos atos de constituição, alteração ou extinção e poderes gerais para os demais atos que não exorbitem a administração ordinária. Notas: I. No caso de outorgante analfabeto e de relativamente incapaz, a procuração deverá ser passada por instrumento público. II. A procuração poderá, a critério do interessado, apenas instruir o requerimento, devendo ser anexada ao ato (preferencialmente, utilizando-se o evento específico) a ser arquivado, ou ser arquivada em processo separado (utilizando-se o ato específico). Nesta última hipótese, com pagamento do preço do serviço devido. III. O arquivamento de procuração em ato próprio dispensa a sua juntada em atos posteriores, desde que citado, no instrumento que se pretende registrar, o número do

arquivamento, sob o qual a procuração foi devidamente registrada.
❑ CÓPIA DA IDENTIDADE - vide art. 2º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009. Notas: I. A certificação digital supre a exigência de apresentação de prova de identidade nos casos exigidos pela legislação e normas do Registro Empresarial. Contudo, em relação ao imigrante, deve ser anexada cópia do documento de identidade, emitido por autoridade brasileira, com a comprovação da condição de residente ou o documento comprobatório de sua solicitação à autoridade competente, acompanhado de documento de viagem válido. II. É dispensada nova apresentação de prova de identidade no caso de já constar anotada, em processo anteriormente arquivado, e desde que indicado o número do registro daquele processo.
❑ CONSULTA DE VIABILIDADE DEFERIDA EM UMA VIA OU PESQUISA DE NOME EMPRESARIAL (BUSCA PRÉVIA) Deverá ser apresentada juntamente com os instrumentos de inscrição e alteração, neste último caso quando houver modificação do nome empresarial, objeto social e/ou endereço. Nota: Caso a Junta Comercial utilize sistema de integração entre os órgãos de registro e legalização de empresas, que permita transmissão eletrônica dos dados, fica dispensada a apresentação deste documento.
❑ DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA (DBE) Caso a Junta Comercial utilize sistema de integração entre os órgãos de registro e legalização de empresas, que permita transmissão eletrônica dos dados, fica dispensada a apresentação deste documento.
❑ COMPROVANTE DE PAGAMENTO (GUIA DE RECOLHIMENTO DA JUNTA COMERCIAL) A prova do recolhimento do preço do serviço da Junta Comercial será anexada ao processo ou terá seus dados informados na Capa do Processo ou Requerimento Eletrônico, quando não for possível sua verificação por rotina automatizada. Nota: Não é exigível no caso de extinção do registro do empresário individual.
❑ Assentimento Prévio do Conselho de Defesa Nacional Observar a Tabela constante do Item 4.1 da Parte Geral deste Manual.

OBSERVAÇÕES:

❖ ATOS SUJEITOS À APROVAÇÃO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES GOVERNAMENTAIS

As atividades elencadas no Capítulo 4 deste Manual não são passíveis de exigências quando da análise do registro pelas Juntas Comerciais, conforme parágrafo único do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994. Contudo, dependem de aprovação prévia para seu funcionamento, devendo, portanto, ser observadas as respectivas legislações.

(Decreto nº 10.173, 2019 - Art. 53 § 3º - O registro dos atos constitutivos e de suas alterações e extinções ocorrerá independentemente de autorização governamental prévia, e os órgãos públicos deverão ser informados pela Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - Redesim a respeito dos registros sobre os quais manifestarem interesse.)

12.1.2 ORIENTAÇÕES E PROCEDIMENTOS DE REGISTRO

12.1.2.1 INSCRIÇÃO

O empresário individual é a pessoa física que exerce profissionalmente atividade econômica organizada.

12.1.2.2 NÃO PODEM SER EMPRESÁRIOS

- I. o menor de dezesseis anos e as pessoas relativamente incapazes, salvo quando autorizados judicialmente para continuação da empresa (art. 974 do Código Civil);
- II. os impedidos de ser empresário (art. 972 do Código Civil), tais como:
 - a) os membros do Poder Legislativo, como Senadores, Deputados Federais e Estaduais e Vereadores, se a empresa “gozar de favor decorrente de contrato

com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada” (art. 54, II, “a” e art. 29, IX, da CF);

- b) os Magistrados (art. 36, inciso I, Lei Complementar nº 35, de 14 de março 1979);
- c) os membros do Ministério Público (art. 36, inciso I, Lei Complementar nº 35, de 1979);
- d) os empresários falidos, enquanto não forem reabilitados (Arts. 102, 181 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005);
- e) as pessoas condenadas a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação (art. 1.011, § 1º, do Código Civil);
- f) os leiloeiros cujo objeto exceda a leiloaria (art. 36, letra “a” 2º, do Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932 c/c art. 53 da Instrução Normativa DREI nº 72, de 19 de dezembro de 2019);
- g) os cônsules, nos seus distritos, salvo os não remunerados (art. 22, parágrafo único, do Decreto nº 24.239, de 22 de dezembro 1934; art. 48 do Decreto nº 24.113, de 12 de abril de 1934, e art. 42 do Decreto nº 3.259, de 11 de abril de 1899);
- h) os médicos, em atividade, para o exercício simultâneo da farmácia (Decreto nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932, art. 16, alínea “g” combinado com os Arts. 68 e 69 do Código de Ética Médica); os farmacêuticos, para o exercício simultâneo da medicina;
- i) os servidores públicos civis da ativa, federais, inclusive Ministros de Estado e ocupantes de cargos públicos comissionados em geral (art. 117, inciso X, Lei nº 8.112/90 e art. 5º da Portaria Normativa MPOG nº 6, de 2018). Em relação aos servidores estaduais e municipais, observar a legislação respectiva;

j) os servidores militares da ativa das Forças Armadas e das Polícias Militares (art. 29 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980); e

k) os imigrantes, para o exercício das seguintes atividades:

1. pesquisa ou lavra de recursos minerais ou de aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica (art. 176, § 1º, da CF);
2. atividade jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens; (art. 222, § 1º, da CF e art. 2º da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro 2002); e
3. serem proprietários ou armadores de embarcação nacional, inclusive nos serviços de navegação fluvial e lacustre, exceto embarcação de pesca (art. 178 da CF e Arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 2.784, de 20 de novembro de 1940).

12.1.2.3 ELEMENTOS DO INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO

O instrumento de inscrição deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- I. título (Instrumento de Inscrição de Empresário Individual);
- II. preâmbulo;
- III. corpo do instrumento de inscrição:
 - a) cláusulas obrigatórias; e
 - b) cláusulas facultativas, se for o caso;
- IV. fecho.

12.1.2.3.1 PREÂMBULO DO INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO

Deverá constar do preâmbulo do instrumento de inscrição a qualificação do empresário e, se for o caso, de seu procurador, com os seguintes dados:

- I. nome civil, por extenso;
- II. nacionalidade;
- III. estado civil (indicar união estável, se for o caso);
- IV. regime de bens, se casado;
- V. data de nascimento, se solteiro;
- VI. CPF; e
- VII. endereço completo.

12.1.2.3.1.1 REPRESENTAÇÃO DO EMPRESÁRIO - PROCURADOR

O empresário poderá ser representado por procurador com poderes específicos para a prática do ato.

Quando o empresário for representado, deverá ser indicada a condição e qualificação do procurador em seguida à qualificação do empresário.

12.1.2.3.2 CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS

O corpo do instrumento de inscrição deverá contemplar, obrigatoriamente, o seguinte (art. 968 do Código Civil):

- I. nome empresarial (firma);
- II. capital, expresso em moeda corrente;
- III. endereço da sede (tipo e nome do logradouro, número, complemento, bairro/distrito, município, unidade federativa e CEP) bem como o endereço das filiais, quando houver;
- IV. declaração do objeto (art.35, III, da Lei nº 8.934, dada pela redação do art. 3º da Medida Provisória nº 1.040); e

V. declaração de desimpedimento para exercício da atividade empresária e de não possuir outra inscrição de empresário no país.

12.1.2.3.2.1 NOME EMPRESARIAL (FIRMA)

O empresário individual somente poderá adotar firma individual como nome empresarial, a qual terá como núcleo o seu próprio nome civil, aditando se quiser ou, quando já existir nome empresarial idêntico ou semelhante, designação mais precisa de sua pessoa ou de sua atividade.

O nome civil deverá figurar de forma completa, podendo ser abreviados os prenomes. Não constituem sobrenome e não podem ser abreviados: FILHO, JÚNIOR, NETO, SOBRINHO etc., que indicam uma ordem ou relação de parentesco.

Art. 1.156, CC/2002. O empresário opera sob firma constituída por seu nome, completo ou abreviado, aditando-lhe, se quiser, designação mais precisa da sua pessoa ou do gênero de atividade.

Não pode ser abreviado o último sobrenome, nem ser excluído qualquer dos componentes do nome.

Havendo nome igual já registrado, o empresário deverá aditar ao nome escolhido designação mais precisa de sua pessoa ou gênero de atividade que o diferencie do outro já existente. (art. 1.163, parágrafo único do CC/2002 / art. 53, VI, Dec. nº 1.800/96)

Art. 1.163, CC/2002. O nome de empresário deve distinguir-se de qualquer outro já inscrito no mesmo registro.

Parágrafo único. Se o empresário tiver nome idêntico ao de outros já inscritos, deverá acrescentar designação que o distinga.

Art. 53, Dec. n.º 1800/1996. Não podem ser arquivados:

VI - os atos de empresas mercantis com nome idêntico ou semelhante a outro já existente ou que inclua ou reproduza em sua composição siglas ou denominações de órgãos públicos, da Administração direta ou indireta, bem como de organismos internacionais e aquelas consagradas em lei e atos regulamentares emanados do Poder Público;

Exemplos de nome empresarial (**firma**):

- **José Carlos da Silva Filho, ou**
- **J. Carlos da Silva Filho, ou**
- **José C. da Silva Filho, ou**
- **José Carlos da Silva Filho Mercearia.**

Não é necessária a indicação de pontos nas abreviaturas, o uso, entretanto, não invalida a informação.

Ex.: G L de Almeida

T. A. e Silva

Quando o nome empresarial incluir a indicação de atividades econômicas, essas deverão estar previstas no objeto social do empresário individual. (Art. 62, § 1º do Dec. nº 1800/96)

Art. 62, Dec. nº 1800/1996. O nome empresarial atenderá aos princípios da veracidade e da novidade e identificará, quando assim o exigir a lei, o tipo jurídico da sociedade.

§ 1º Na hipótese de o nome empresarial incluir a indicação de atividades econômicas, essas deverão estar previstas no objeto social do empresário individual ou da sociedade empresária. (Redação dada pelo Decreto nº 10.173, de 2019)

Notas:

- I. Quando se tratar de Empresa Simples de Crédito (ESC), de que trata a Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019:
 - a. deverá conter a expressão "Empresa Simples de Crédito" ao final da firma, observados os demais critérios de formação do nome; e
 - b. não poderá constar a palavra "banco" ou outra expressão identificadora de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

12.1.2.3.2.2 CAPITAL

O capital do empresário deve ser expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação em dinheiro.

Deverá declarar o valor do capital destacado do patrimônio do empresário, expresso em moeda corrente.

12.1.2.3.2.3 DESCRIÇÃO DO OBJETO

O objeto social não poderá ser ilícito, impossível, indeterminado ou indeterminável, ou contrário aos bons costumes, à ordem pública ou à moral.

O objeto social deverá ser descrito de forma clara e poderá ser descrito por meio de código integrante da estrutura da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

Nota: É vedada a inscrição na Junta Comercial de empresário, cujo objeto inclua a atividade de advocacia.

12.1.2.3.2.4 ENDEREÇO

Deverá ser indicado, no instrumento de inscrição de empresário, o endereço completo da sede (tipo e nome do logradouro, no complemento, bairro/distrito, município, UF e CEP).

Havendo filiais, para cada uma delas, também deverá ser indicado o respectivo endereço completo.

12.1.2.3.3 CLÁUSULAS FACULTATIVAS

12.1.2.3.3.1 DATA DE INÍCIO DA ATIVIDADE

Não é obrigatória a indicação da data de início da atividade do empresário. Se não indicada, considerar-se-á a data da inscrição. Caso a data de início da atividade seja indicada:

- I. não poderá ser anterior à data da assinatura do Instrumento de Empresário;
- II. a data de início da atividade será a data indicada, caso o instrumento seja protocolado em até trinta dias de sua assinatura; e
- III. se o requerimento for protocolado após trinta dias de sua assinatura e a data de início da atividade indicada for:
 - a. anterior à data do deferimento, será considerada como data de início da atividade a data do deferimento; ou
 - b. posterior à data do deferimento, será considerada como data de início da atividade a data indicada.

Art. 967, CC/2002. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

12.1.2.3.3.2 DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA / EMPRESA DE PEQUENO PORTE

O enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP) serão efetuados mediante declaração, sob as penas da lei, de que o empresário se enquadra na situação de ME ou EPP, nos termos do art. 3º, caput e parágrafos, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, constante de:

- I. cláusula específica, inserida no instrumento de inscrição; ou

- II. instrumento específico a que se refere o art. 32, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.934, de 1994.

Notas:

- I. É vedada a cobrança de preço público para o arquivamento de instrumento específico, de que trata o inciso II deste subitem.
- II. A comprovação do enquadramento/reenquadramento ou desenquadramento de microempresa ou empresa de pequeno porte será efetuada mediante certidão expedida pela Junta Comercial.

12.1.2.3.3 ABERTURA DE FILIAL

A abertura de filial pode ser efetuada por meio do instrumento de inscrição, devendo ser indicado o endereço completo da filial.

12.1.2.3.4 FECHO

Do fecho deverá constar:

- I. localidade e data;
- II. nome, por extenso, do empresário e de seu procurador, quando houver; e
- III. assinatura.

12.1.2.3.4.1 ASSINATURA DO EMPRESÁRIO

O empresário individual, ou seu representante, deverá assinar o instrumento de inscrição.

No caso de incapaz autorizado judicialmente a continuar a empresa, assinatura de seu assistente ou representante.

A assinatura será lançada com a indicação do nome do signatário, por extenso, de forma legível, podendo ser substituído por assinatura eletrônica ou outro meio equivalente que comprove a sua autenticidade.

12.1.2.3.4.2 ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (OU PELO REPRESENTANTE/ASSISTENTE)

Nos termos do art. 968, II, do Código Civil, deve constar a firma (nome empresarial), com a respectiva assinatura autógrafa, que poderá ser substituída pela assinatura autenticada com certificação digital ou meio equivalente que comprove a sua autenticidade, ressalvado o disposto no inciso I do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

A assinatura autógrafa poderá ser diversa da assinatura pessoal do empresário individual.

Se não informada, será considerada coincidente com a assinatura pessoal do empresário.

12.1.3 EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO (ESC)

Se a ESC adotar a forma de empresário individual, deverá constar declaração de que o empresário não participa de outra ESC, mesmo que seja como titular de EIRELI ou sócio de sociedade limitada.

O objeto social da ESC restringe-se à realização de operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios, tendo como contrapartes microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006 (Lei do Simples Nacional).

O capital inicial da ESC deverá ser integralizado em moeda corrente (§ 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 167, de 2019).

Notas:

- I. Não é permitida a abertura de filiais (§ 4º do art. 2º da Lei Complementar nº 167, de 2019).
- II. Além das especificidades aplicáveis à ESC, deverão ser observadas as demais regras aplicáveis ao empresário individual.

III. A despeito da vedação de ingresso no Simples Nacional, não há qualquer impedimento que a ESC adote a forma de microempresa ou empresa de pequeno porte.

12.2 ALTERAÇÃO DE EMPRESÁRIO

12.2.1 DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA EXIGIDA

12.2.2 ALTERAÇÃO DO INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO

Deverá ser assinado pelo empresário ou seu procurador ou certidão de inteiro teor do instrumento, quando revestir a forma pública.

Nota:

Documentação complementar, caso a alteração contenha mudança de nome empresarial, em virtude de alteração do nome civil:

- a) por casamento: original ou cópia da certidão de casamento ou cópia da carteira de identidade (se já estiver com o nome civil modificado);
- b) por separação judicial/divórcio: original ou cópia da certidão de casamento com averbação; ou
- c) por decisão judicial: original ou cópia da certidão de nascimento com averbação.

12.2.3 ALTERAÇÃO

A deliberação do empresário que contiver alteração do instrumento de inscrição poderá ser efetivada por instrumento público ou particular, independentemente da forma que se houver revestido o respectivo ato de inscrição.

Nota: As mudanças em dados pessoais do empresário, como mudanças de nome civil, endereço (inclusive CEP) e estado civil, nos atos levados a registro, podem ser realizadas no preâmbulo do instrumento, sendo desnecessário que constem em cláusulas específicas.

12.2.4 ELEMENTOS DA ALTERAÇÃO

A alteração do instrumento de inscrição deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- I. título do documento (Alteração do Instrumento de Inscrição), recomendando-se indicar o nº de sequência da alteração;
- II. preâmbulo:
 - a) nome e qualificação pessoal do empresário;
 - b) qualificação do empresário individual (nome empresarial, endereço e CNPJ);
 - c) a resolução de promover a alteração do instrumento de inscrição;
- III. Corpo da alteração:
 - a) nova redação das cláusulas alteradas, expressando as modificações introduzidas;
 - b) redação das cláusulas incluídas;
 - c) indicação das cláusulas suprimidas; e
 - d) consolidação opcional, exceto em caso de reativação e transferência de sede para outra unidade da Federação, casos em que a consolidação se torna obrigatória;
- IV. fecho.

12.2.5 PRINCIPAIS ALTERAÇÕES DO INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO

12.2.5.1 NOME EMPRESARIAL

O empresário individual pode modificar sua firma, devendo ser observadas as regras constantes do Item [9.2.1](#) da Parte Geral deste Manual.

A alteração do nome civil do empresário enseja a modificação do nome empresarial.

A alteração de nome empresarial da sede estende-se, automaticamente, às suas filiais, exigindo-se a apresentação de consulta de viabilidade prévia de todas as UF envolvidas (sede e filiais).

A consulta de viabilidade prévia de nome empresarial poderá ser dispensada quando o usuário comprovar ter realizado a proteção de nome empresarial na forma regulamentar.

Notas:

- I. A alteração do nome empresarial, mesmo que somente para a retirada da partícula ME ou EPP, deve ser feita por meio do instrumento de alteração.
- II. O empresário individual, desenquadrado da condição do MEI, poderá, perante a Junta Comercial, alterar o seu nome empresarial, observadas as regras de formação de nome.

12.2.5.2 OBJETO

Quando houver alteração do objeto do empresário individual, deverá constar da alteração do instrumento de inscrição o novo objeto em sua totalidade e não, somente as partes alteradas.

12.2.5.3 FALECIMENTO DE EMPRESÁRIO

A morte do empresário acarreta a extinção da empresa, ressalvada a hipótese de sua continuidade por autorização judicial ou sucessão por escritura pública de partilha de bens.

Enquanto não houver homologação da partilha, o espólio é representado pelo inventariante, devendo ser juntada a respectiva certidão ou juntado ato de nomeação de inventariante ao documento a ser arquivado.

12.2.5.3.1 SUCESSÃO "CAUSA MORTIS" - SUCESSOR CAPAZ

A Junta Comercial arquivará a autorização judicial recebida. Em seguida, deverá ser arquivada alteração do instrumento de inscrição do empresário, promovendo a mudança da titularidade e nome empresarial, com a qualificação e assinatura do sucessor, mantido o CNPJ e os demais dados da empresa.

12.2.5.3.2 SUCESSÃO "CAUSA MORTIS" - SUCESSOR INCAPAZ (CONTINUAÇÃO DA EMPRESA - Art. 974 DO CÓDIGO CIVIL)

Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança. Nesses casos, precederá autorização judicial, a qual poderá ser revogada pelo juiz, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.

Se o representante ou assistente do incapaz for pessoa que, por disposição de lei, não puder exercer atividade de empresário, nomeará, com a aprovação do juiz, um ou mais gerentes. Essa nomeação, devidamente autorizada, deverá ser arquivada na Junta Comercial, caso não conste da autorização judicial para continuação da empresa pelo incapaz. Do mesmo modo será nomeado gerente em todos os casos em que o juiz entender ser conveniente.

Art. 974, CC/2002. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.

§ 1º Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.

§ 2º Não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da interdição, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização.

12.2.5.4 EMANCIPAÇÃO DE MENOR AUTORIZADO JUDICIALMENTE A CONTINUAR A EMPRESA

A prova (ato judicial) da emancipação de menor autorizado judicialmente a continuar a empresa será arquivada em anexo ao instrumento de empresário ou em ato separado.

12.2.5.5 MICROEMPRESA / EMPRESA DE PEQUENO PORTE

O enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP) serão efetuados mediante declaração, sob as penas da

lei, de que o empresário se enquadra na situação de ME ou EPP, nos termos do art. 3º, caput e parágrafos, da Lei Complementar nº 123, de 2006, constante de:

- I. cláusula específica, inserida na alteração do instrumento de inscrição, hipótese em que o instrumento deverá ser assinado pelo empresário; ou
- II. instrumento específico a que se refere o art. 32, II, alínea "d", da Lei nº 8.934, de 1994, assinado pelo titular.

Notas:

- I. É vedada a cobrança de preço público para o arquivamento de instrumento específico, de que trata o inciso II deste subitem.
- II. A comprovação do enquadramento/reenquadramento ou desenquadramento de microempresa ou empresa de pequeno porte será efetuada mediante certidão expedida pela Junta Comercial.

12.2.5.6 REGIME DE BENS (MUDANÇA DE REGIME DE BENS)

Deve instruir o processo a autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges.

12.2.5.7 ABERTURA, ALTERAÇÃO OU EXTINÇÃO DE FILIAL

A abertura, alteração ou extinção de filial podem ser efetuadas por meio da alteração do instrumento de inscrição do empresário.

Nota: Para cada ato de abertura, alteração ou extinção de filial, deverá ser apresentada uma FCN, assim como deverá ser apresentada uma FCN individualizada para a sede quando da alteração do instrumento de inscrição constar, além dos atos relativos a filiais, alteração de outras cláusulas, cujos dados sejam objeto de cadastramento.

12.2.5.7.1 DADOS OBRIGATÓRIOS

É obrigatória, em relação à filial aberta, a indicação do endereço completo (tipo e nome do logradouro, número, complemento, bairro/distrito, município, unidade da Federação e CEP) e, nos casos de alteração, transferência ou extinção, também o seu CNPJ.

12.2.5.7.2 DADOS FACULTATIVOS

Quando houver mais de um estabelecimento, é facultativa a indicação de objeto para o estabelecimento sede ou para a filial, porém, quando efetuada, deverá reproduzir os termos do texto do objeto da empresa, integral ou parcialmente.

Notas:

- I. Não há obrigatoriedade de as atividades elencadas para as filiais constarem das atividades que forem elencadas para o endereço da sede.
- II. O empresário poderá indicar em seu instrumento de inscrição ou alteração que serão exercidas exclusivamente atividades de administração no(s) endereço(s) de algum(ns) dos estabelecimentos, independentemente de ser sede ou filial.
- III. Atividades de administração são aquelas de apoio ou relacionadas à gestão dos negócios do empresário, sem constituir a realização de alguma das atividades econômicas contidas no objeto social.

12.2.5.7.3 FILIAL EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO

Quando se tratar de filial em outra unidade da Federação, o arquivamento do ato deve ser promovido exclusivamente na Junta Comercial da sede, uma vez que, após o deferimento do ato, os dados relativos à sede e filial serão encaminhados eletronicamente para Junta Comercial da outra unidade da Federação.

Contudo, antes de dar entrada da documentação na Junta Comercial da sede da empresa, nos casos de ABERTURA de primeira filial, ALTERAÇÃO, quando houver alteração de nome empresarial, para UF em que ainda não haja filial da empresa, é obrigatório que seja apresentada a viabilidade deferida em cada unidade da Federação.

Notas:

- I. Cabe à Junta Comercial de onde estiver localizada a respectiva filial apenas a recepção dos dados e o seu armazenamento.
- II. A Junta Comercial onde estiver localizada a respectiva filial poderá arquivar, como documento de interesse da empresa, o ato arquivado na Junta Comercial da sede, contudo este não promoverá qualquer alteração no cadastro da filial. Será utilizado apenas para emissão da certidão de inteiro teor, se for o caso.

12.2.5.7.4 FILIAL EM OUTRO PAÍS

A abertura, a alteração e a extinção de filial devem ser promovidas, primeiramente, na Junta Comercial da sede. Em seguida, o ato deve ser complementado com o arquivamento da documentação própria no órgão de registro do outro país, observada a legislação local.

Nota: É obrigatória, em relação à filial aberta, a indicação do endereço completo da filial no exterior e, quando for o caso, os caracteres dos vocábulos da língua estrangeira deverão ser substituídos por caracteres correspondentes no vocábulo nacional.

12.2.5.8 TRANSFERÊNCIA DE SEDE PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO

Para transferir a sede do empresário para outra unidade da Federação, são necessárias providências na Junta Comercial da unidade da Federação de origem e na Junta Comercial da unidade da Federação para onde será transferida.

12.2.5.8.1 PROVIDÊNCIAS NA JUNTA COMERCIAL DA SEDE

Antes de dar entrada na documentação, é recomendável, preferencialmente, promover a proteção do nome empresarial do empresário individual ou solicitar a pesquisa deste à Junta Comercial da unidade da Federação para onde ela será transferida, a fim de evitar

sustação do registro naquela Junta por colidência (por identidade) com outro nome anteriormente nela registrado.

Havendo colidência, será necessário mudar o nome do empresário individual na Junta em que está registrada, podendo essa mudança ser efetuada no próprio instrumento de alteração para transferência da sede.

Não sendo realizada a pesquisa prévia ou proteção do nome empresarial e havendo colidência na Junta Comercial da outra unidade da Federação, após deferido o ato de transferência pela Junta Comercial da sede anterior, deverão ser apresentados para arquivamento dois processos, sendo um correspondente à transferência da sede e outro referente à alteração do nome empresarial.

12.2.5.8.2 PROVIDÊNCIAS NA JUNTA COMERCIAL DE DESTINO

O empresário deverá promover o arquivamento da alteração do instrumento de inscrição, com consolidação do instrumento, quando revestir a forma particular ou da certidão de inteiro teor da alteração, com consolidação, quando revestir a forma pública, devidamente arquivada na Junta Comercial da unidade da Federação onde essa se localizava.

12.2.5.8.3 NÃO EFETIVAÇÃO DO ATO DE TRANSFERÊNCIA DE SEDE

Não sendo efetivado o ato da transferência de sede para a outra UF e havendo interesse de retornar a empresa para a Junta de origem, a fim de regularizar a situação da empresa, o interessado deverá juntar certidão expedida pela Junta Comercial para onde a sociedade seria transferida, em que deverá constar a informação de que o ato de transferência não foi arquivado naquela UF e protocolar juntamente com a alteração contratual constando o novo endereço e, se for o caso, de nome empresarial.

12.3 EXTINÇÃO DE EMPRESÁRIO

O ato de extinção poderá adotar a forma de escritura pública ou instrumento particular, independentemente da forma de que se houver revestido o ato de constituição. O arquivamento do ato de extinção do Empresário Individual implica extinção das filiais existentes.

12.3.1 DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA EXIGIDA

12.3.2 INSTRUMENTO DE EXTINÇÃO DO EMPRESÁRIO

Deverá ser assinado pelo empresário ou seu procurador ou certidão de inteiro teor do instrumento, quando revestir a forma pública.

Notas:

- I. Se a extinção for por falecimento do empresário, apresentar cópia da certidão expedida pelo juízo competente.
- II. As mudanças em dados pessoais do empresário, como mudanças de nome civil, endereço (inclusive CEP) e estado civil, nos atos levados a registro, podem ser realizadas no preâmbulo do instrumento, sendo desnecessário que constem em cláusulas específicas.

12.3.3 ELEMENTOS DA EXTINÇÃO

O ato de extinção deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- I. título (Extinção);
- II. preâmbulo:
 - a) qualificação completa do empresário;
 - b) qualificação do empresário individual (citar nome empresarial, endereço e CNPJ); e
 - c) resolução de promover o encerramento da empresa;
- III. fecho, seguido da assinatura.

12.3.4 EXTINÇÃO POR FALECIMENTO DO EMPRESÁRIO

Para a baixa da inscrição na Junta Comercial, é necessário o instrumento de extinção de empresário, firmado por:

- I. inventariante, caso o inventário não esteja concluído, anexando em cópia o termo de nomeação juntamente com autorização do juiz para a prática do ato; ou
- II. herdeiro(s), caso o inventário/partilha esteja concluído, com a apresentação de cópia da escritura pública de partilha de bens.

O arquivamento do Instrumento de Empresário de Extinção implica extinção das filiais existentes.

12.3.5 EXTINÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE ACERVO NA FORMAÇÃO DE SOCIEDADE NOVA OU JÁ EXISTENTE

Na utilização do acervo de empresário para formação de capital de sociedade, deverá ser promovida a extinção da inscrição de empresário pelo seu titular, concomitantemente com o processo de arquivamento do ato da sociedade em constituição ou da alteração do contrato da sociedade.

12.3.6 CLÁUSULA OPCIONAL

Nos casos de extinção, quando houver alteração do nome civil, poderá ser mencionada, como cláusula informativa, a adequação do novo nome empresarial do empresário individual.

12.4 MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI

O Microempreendedor Individual – MEI é o empresário individual que se enquadra na definição do art. 966 do Código Civil, ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha

auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006.

12.4.1 INSCRIÇÃO, ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO DE MEI

Os atos de inscrição, alteração e extinção do MEI são efetuados por meio do Portal do Empreendedor e recebidos pelas Juntas Comerciais por meio de arquivos eletrônicos.

Nota: Os procedimentos de alteração e baixa de empresário, enquadrado como microempreendedor individual – MEI, serão realizados, exclusivamente, pelo Portal do Empreendedor, exceto no caso de alteração de nome empresarial de empresário inscrito e enquadrado na condição de MEI pelo Portal do Empreendedor no período de 1º de julho de 2009 a 8 de fevereiro de 2010, assim como de empresário que optar pela condição de MEI por intermédio do Portal do Simples Nacional.

12.4.2 RECEBIMENTO DOS DADOS DO MEI PELAS JUNTAS COMERCIAIS

Os dados constantes de arquivos eletrônicos recebidos do Portal do Empreendedor pelas Juntas Comerciais, pertinentes à inscrição, alteração e extinção de empresários enquadrados como microempreendedores individuais, assim como as comunicações de enquadramentos e de desenquadramentos referentes a essa condição, efetuadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em cumprimento ao disposto em Resolução do CGSIM, deverão ser mantidos no respectivo Cadastro Estadual de Empresas, vinculados ao cadastro do empresário a que se refiram, de forma a preservar a sua individualidade, com integridade.

Os dados dos arquivos recebidos deverão, também, ser incorporados ao cadastro do empresário de forma a permitir a atualização cadastral dos dados dele constantes.

A exibição dos dados pertinentes ao Registro Empresarial referente a cada arquivo recebido, quando necessária, será efetuada por intermédio do modelo Cadastro de Arquivo Recebido do Portal do Empreendedor – Empresário – MEI.

Os arquivos eletrônicos receberão número de arquivamento aplicado pela respectiva Junta Comercial, cuja data será a da sua geração no Portal do Empreendedor.

12.4.3 CADASTRO DO MEI PELAS JUNTAS COMERCIAIS

O cadastro do empresário na condição de microempreendedor individual – MEI, constante do Cadastro Estadual de Empresas, deverá conter histórico dos atos arquivados, compreendendo, pelo menos, os seguintes dados: data do arquivamento, ato, evento, data efeito, ano do balanço, número do protocolo, número de arquivamento.

12.4.4 DESENQUADRADO DA CONDIÇÃO DE MEI

O Microempreendedor Individual poderá se desenquadrar, por opção, a qualquer tempo. Contudo, a data do desenquadramento produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário, se comunicado no próprio mês de janeiro, ou, a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, se comunicado nos demais meses.

O Microempreendedor Individual está obrigado a retirar-se do Simei, mediante comunicação no Portal Simples Nacional, quando incorrer em uma das situações abaixo, sendo a data do efeito aplicada conforme legislação daquele órgão:

- I. o faturamento do Microempreendedor Individual ultrapassa o valor permitido;
- II. quando desejar contratar mais de um empregado;
- III. quando desejar exercer uma ocupação que não esteja prevista na listagem de ocupações permitidas;
- IV. quando decidir abrir uma filial;
- V. se passar a ser sócio ou administrador de outra empresa; ou
- VI. quando adotar uma natureza jurídica diferente de Empresário Individual (transformação).

Realizado o processo de desenquadramento da condição de MEI:

- I. os atos de alteração e extinção continuarão a ser praticados pelo Portal do Empreendedor até a data anterior à data efeito do respectivo evento de desenquadramento, quando essa for data futura;
- II. a partir da data efeito a que se refere o inciso anterior, os atos de alteração e extinção do empresário, antes praticados pelo Portal do Empreendedor, passarão a ser protocolizados e arquivados diretamente na Junta Comercial, devendo o primeiro ato ser instruído com cópia do desenquadramento, mediante comunicação do interessado ou de ofício;
- III. o empresário, cuja inscrição foi gerada pelo Portal do Empreendedor, deverá arquivar alteração na Junta Comercial promovendo a inclusão de dados não fornecidos no processo especial de registro, caso não o faça por intermédio de ato de alteração de dados ou de extinção; e
- IV. nos casos de desenquadramento, em razão dos motivos abaixo indicados, o empresário procederá ao arquivamento, na Junta Comercial, de documentos de formalização dos respectivos atos, como segue:

Motivo do desenquadramento	Providência na Junta Comercial
375 – SIMEI – Desenquadramento do SIMEI por comunicação do contribuinte - Natureza jurídica vedada	Protocolar processo de transformação de empresário para outra natureza jurídica
376 – SIMEI – Desenquadramento do SIMEI por comunicação do contribuinte - Atividade econômica vedada	Protocolar processo de alteração do objeto do empresário
378 – SIMEI – Desenquadramento do SIMEI por comunicação do contribuinte - Abertura de filial	Protocolar processo de abertura de filial do empresário

12.4.5 REFLEXOS DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI INADIMPLENTE

O cancelamento do MEI de que trata o § 15-B do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006, nos termos estabelecidos por Resolução do CGSIM, implicará a extinção do registro do MEI na respectiva Junta Comercial, sem cobrança de preço.

A Junta Comercial somente poderá proceder de ofício à extinção do registro do MEI quando do recebimento de relação enviada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, informando quais os MEIs que tiveram as inscrições canceladas.

A Junta Comercial efetuará a extinção do registro do MEI, por meio da utilização de ato administrativo.

12.4.6 NÃO COMUNICAÇÃO PELA RFB

Excepcionalmente, na hipótese de não envio ou de não recebimento da relação dos MEIs que tiveram as inscrições canceladas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Junta Comercial poderá utilizar o Certificado da condição de Microempreendedor Individual - CCMEI como documento comprobatório do cancelamento do registro do MEI.

O interessado deverá apresentar o pedido de reconhecimento de baixa de forma simplificada, inclusive admitida a redução a termo de pedido verbal, juntando o CCMEI emitido pelo portal do empreendedor, que será protocolado e arquivado pela Junta Comercial.

Após protocolar a solicitação, a Junta Comercial deverá consultar no Portal do Empreendedor, verificar se a situação contida no CCMEI é BAIXADA e se os demais dados conferem com o que consta do Portal do Empreendedor. Se sim, a Junta Comercial irá deferir o processo e alterar a situação da empresa para extinta. Se não, será indeferido.

Nota: A qualquer tempo, constatada alguma divergência, a Junta Comercial deverá atualizar de ofício o cadastro do MEI sob seu domínio com base nos dados constantes do CCMEI emitidos pelo Portal do Empreendedor.

13. EIRELI

13.1 CONSTITUIÇÃO

13.1.1 DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

ESPECIFICAÇÃO
☐ Requerimento (Capa de Processo) assinado por administrador, titular, procurador, com poderes gerais ou específicos, ou por terceiro interessado obrigatoriamente identificado (nome completo por extenso, CPF, e-mail e telefone). Nota: No caso de registro digital, não é necessária a utilização desse requerimento, podendo o sistema eletrônico utilizado pela Junta Comercial consolidar os dados do ato levado a arquivamento e solicitar a assinatura digital do requerente.
☐ Ato constitutivo, assinado pelo titular da empresa ou seu procurador, ou Certidão de Inteiro Teor do ato constitutivo, quando revestir a forma pública. (1) Caso a Junta Comercial estiver utilizando o sistema da via única de arquivamento, seguir as orientações contidas na Instrução Normativa DREI nº 81/2020.
☐ Declaração de desimpedimento para o exercício de administração, assinada pelo(s) administrador (es) designados no ato constitutivo, se essa não constar em cláusula própria (§ 1º do art. 1.011 do CC).
☐ Quando o requerimento físico ou o instrumento apresentado a registro for assinado por procurador, deve conter poderes específicos para a prática dos atos de constituição, alteração ou extinção e poderes gerais para os demais atos que não exorbitem a administração ordinária. Notas: I. No caso de outorgante analfabeto e de relativamente incapaz, a procuração deverá ser passada por instrumento público. II. A procuração poderá, a critério do interessado, apenas instruir o requerimento, devendo ser anexada ao ato (preferencialmente, utilizando-se o evento específico) a ser arquivado, ou ser arquivada em processo separado (utilizando-se o ato específico). Nesta última hipótese, com pagamento do preço do serviço devido. III. O arquivamento de procuração em ato próprio dispensa a sua juntada em atos posteriores,

desde que citado, no instrumento que se pretende registrar, o número do arquivamento, sob o qual a procuração foi devidamente registrada.
☐ Folha do Diário Oficial da União, do Estado, do DF ou do Município que contiver o ato de autorização legislativa, se tiver participação societária de Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista, Autarquia ou Fundação Pública (art. 37, inciso XX da CF e art. 2º, § 2º, da lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016).
☐ Ficha de Cadastro Nacional (FCN), que poderá ser exclusivamente eletrônica. A FCN deverá ser apresentada juntamente com os instrumentos de constituição, alteração ou extinção. Nota: Caso a Junta Comercial utilize sistema de integração entre os órgãos de registro e legalização de empresas, que permita transmissão eletrônica dos dados, fica dispensada a apresentação deste documento.
☐ Cópia da identidade dos administradores – vide art. 2º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009. Notas: I. A certificação digital supre a exigência de apresentação de prova de identidade nos casos exigidos pela legislação e normas do Registro Empresarial. Contudo, em relação ao imigrante, deve ser anexada cópia do documento de identidade, emitido por autoridade brasileira, com a comprovação da condição de residente ou o documento comprobatório de sua solicitação à autoridade competente, acompanhado de documento de viagem válido. II. É dispensada nova apresentação de prova de identidade no caso de já constar anotada, em processo anteriormente arquivado, e desde que indicado o número do registro daquele processo.
☐ Consulta de viabilidade deferida em uma via ou pesquisa de nome empresarial (busca prévia). Deverá ser apresentada juntamente com os instrumentos de constituição e alteração, neste último caso quando houver modificação do nome empresarial, objeto social e/ou endereço. Nota: Caso a Junta Comercial utilize sistema de integração entre os órgãos de registro e legalização de empresas, que permita transmissão eletrônica dos dados, fica dispensada a apresentação deste documento.

☐ Documento Básico de Entrada (DBE)

Caso a Junta Comercial utilize sistema de integração entre os órgãos de registro e legalização de empresas, que permita transmissão eletrônica dos dados, fica dispensada a apresentação deste documento.

☐ Assentimento Prévio do Conselho de Defesa Nacional

Observar a Tabela constante do Item [4.1](#) da Parte Geral deste Manual.

OBSERVAÇÕES:

❖ ATOS SUJEITOS À APROVAÇÃO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES GOVERNAMENTAIS

As atividades elencadas no Capítulo [4](#) deste Manual não são passíveis de exigências quando da análise do registro pelas Juntas Comerciais, conforme parágrafo único do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994. Contudo, dependem de aprovação prévia para seu funcionamento, devendo, portanto, ser observadas as respectivas legislações.

(Decreto nº 10.173, 2019 - Art. 53 § 3º - O registro dos atos constitutivos e de suas alterações e extinções ocorrerá independentemente de autorização governamental prévia, e os órgãos públicos deverão ser informados pela Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - Redesim a respeito dos registros sobre os quais manifestarem interesse.)

13.1.2 ORIENTAÇÕES E PROCEDIMENTOS DE REGISTRO

13.1.2.1 CONSTITUIÇÃO

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI poderá ser constituída tanto por pessoa natural quanto por pessoa jurídica, nacional ou estrangeira.

Quando o titular da EIRELI for pessoa natural, deverá constar do corpo do ato constitutivo cláusula com a declaração de que o seu constituinte não figura em nenhuma outra empresa dessa modalidade.

A pessoa jurídica pode figurar em mais de uma EIRELI.

13.1.2.1.1 ATO CONSTITUTIVO

Deverá ser assinado pelo titular ou seu procurador ou certidão de inteiro teor do instrumento, quando revestir a forma pública.

Nota: Quando o titular for representado, deverá ser indicada a condição e qualificação do procurador em seguida à qualificação do titular.

13.1.2.1.2 DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO PARA O EXERCÍCIO DE ADMINISTRAÇÃO

Deverá ser assinada pelo(s) administrador(es) designados no ato constitutivo, se essa não constar de cláusula própria (§ 1º do art. 1.011 do Código Civil).

13.1.2.2 ELEMENTOS DO ATO CONSTITUTIVO

O ato constitutivo deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- I) Título (Ato Constitutivo de EIRELI);
- II) Preâmbulo;
- III) Corpo do ato constitutivo:
 - 1) Cláusulas obrigatórias; e
 - 2) Cláusulas facultativas, se houver;
- IV) Fecho.

13.1.2.2.1 TÍTULO DO ATO CONSTITUTIVO

13.1.2.2.1.1 EXEMPLO DE CABEÇALHO PARA O ATO CONSTITUTIVO

ATO CONSTITUTIVO DA EIRELI ABC ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS EIRELI

13.1.2.2.2 PREÂMBULO DO ATO CONSTITUTIVO

Deverá constar do preâmbulo do ato constitutivo a qualificação do titular da empresa e, se for o caso, de seu procurador, com os seguintes dados:

I) Titular pessoa natural (brasileiro ou estrangeiro) residente e domiciliado no País ou no exterior:

- Nome civil, por extenso;
- Nacionalidade;
- Estado civil (indicar, se for o caso, a união estável);
- Data de nascimento, se solteiro;
- Profissão;
- CPF; e
- Endereço (tipo e nome do logradouro, nº, complemento, bairro/distrito, município, unidade federativa e CEP, se no País);

II) Titular pessoa jurídica com sede no País:

- a. Nome empresarial;
- b. Qualificação do representante conforme item “I”;
- c. Endereço da sede (tipo e nome do logradouro, nº, complemento, bairro/distrito, município, unidade federativa e CEP);
- d. Número de inscrição no Cartório competente;
- e. CNPJ;

III) Titular pessoa jurídica com sede no exterior:

- a. Nome empresarial;
- b. Qualificação do representante conforme item “I”;
- c. Nacionalidade;
- d. Endereço da sede;
- e. CNPJ;

IV) Tipo jurídico (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada).

Observação: Quanto à participação de estrangeiros residentes e domiciliados no Brasil, pessoas físicas, brasileiras ou estrangeiras, residentes e domiciliadas no exterior e pessoas jurídicas com sede no exterior, vide Instrução Normativa DREI nº 81/2020, Título II, capítulo I, seção II.

13.1.2.2.3 CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS DO ATO CONSTITUTIVO

O corpo do ato constitutivo deverá contemplar, obrigatoriamente, o seguinte (art. 980-A, §§, c/c art. 1.054 do CC/2002):

- a)** Nome empresarial, que poderá ser firma ou denominação, do qual constará obrigatoriamente, como última expressão, a abreviatura EIRELI;
- b)** Capital, expresso em moeda corrente;
- c)** Declaração de integralização do capital mínimo exigido (art. 980-A do Código Civil);
- d)** Endereço completo da sede (tipo e nome do logradouro, número, complemento, bairro/distrito, município, unidade federativa e CEP) bem como o endereço das filiais, quando houver;
- e)** Declaração do objeto da empresa;
- f)** Prazo de duração da empresa;
- g)** Data de encerramento do exercício social, quando não coincidente com o ano civil;
- h)** A(s) pessoa(s) natural(is) incumbida(s) da administração da empresa e seus poderes e atribuições;

- i) Qualificação do administrador, caso não seja o titular da empresa;
- j) Declaração de que o seu constituinte não figura em nenhuma outra empresa dessa modalidade, se o titular for pessoa natural.

13.1.2.2.4 CLÁUSULAS FACULTATIVAS

a) Data de início da atividade

Não é obrigatória a indicação da data de início da atividade da EIRELI. Se não indicada, considerar-se-á a data do registro. Caso a data de início da atividade seja indicada:

- I. Não poderá ser anterior à data da assinatura do ato constitutivo;
- II. A data de início da atividade será a data indicada, caso o instrumento seja protocolado em até trinta dias de sua assinatura;
- III. Se o requerimento for protocolado após trinta dias de sua assinatura e a data de início da atividade indicada for:
 - a) Anterior à data do deferimento, será considerada como data de início da atividade a data do deferimento; ou
 - b) Posterior à data do deferimento, será considerada como data de início da atividade a data indicada.

b) Declaração de microempresa / empresa de pequeno porte

O enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP) serão efetuados mediante declaração, sob as penas da lei, de que a empresa se enquadra na situação de ME ou EPP, nos termos do art. 3º, caput e parágrafos, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, constante de:

- I. Cláusula específica, inserida no ato constitutivo, hipótese em que o instrumento deverá ser assinado pelo titular; ou
- II. Instrumento específico a que se refere o art. 32, II, alínea "d", da Lei nº 8.934, de 1994, assinado pelo titular.

Notas:

- I. É vedada a cobrança de preço público para o arquivamento de instrumento específico, de que trata o inciso II deste subitem.
- II. A comprovação do enquadramento/reenquadramento ou desenquadramento de microempresa ou empresa de pequeno porte será efetuada mediante certidão expedida pela Junta Comercial.

c) ABERTURA DE FILIAL

A abertura de filial pode ser efetuada por meio do ato constitutivo, devendo ser indicado o endereço completo da filial.

13.1.2.2.5 FECHO DO ATO CONSTITUTIVO

Do fecho deverá constar:

- a) Localidade e data;
- b) Nome, por extenso, do titular e de seu procurador, quando houver; e
- c) Assinatura.

OBSERVAÇÕES ACERCA DAS ASSINATURAS:

- (1) O titular, ou seu representante, deverá assinar o ato constitutivo.
- (2) As assinaturas serão lançadas com a indicação do nome do signatário, por extenso, de forma legível, podendo ser substituído pela assinatura eletrônica ou meio equivalente que comprove a sua autenticidade, ressalvado o disposto no inciso I do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006.
- (3) Se o titular for analfabeto, o ato constitutivo, se por instrumento particular, deverá ser assinado por procurador, nomeado através de procuração passada por instrumento público, contendo poderes específicos para assinar o ato constitutivo (§ 2º do art. 215 do Código Civil).
- (4) Não há necessidade de assinaturas de testemunhas.
- (5) Os documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de empresários individuais, empresas individuais de responsabilidade limitada,

sociedades empresárias e cooperativas levados a arquivamento nas Juntas Comerciais deverão estar assinados na forma da lei, sendo as demais folhas rubricadas, caso não seja feita pela assinatura eletrônica ou meio equivalente que comprove a sua autenticidade.

13.1.2.2.6 CAPACIDADE PARA SER TITULAR DE EIRELI

Pode ser titular de EIRELI, desde que não haja impedimento legal:

- a) O maior de 18 (dezoito) anos, brasileiro(a) ou estrangeiro(a), que estiver em pleno gozo da capacidade civil;
- b) O menor emancipado (a prova da emancipação do menor deverá ser comprovada exclusivamente mediante a apresentação da certidão do registro civil, a qual deverá instruir o processo ou ser arquivada em separado);
- c) A pessoa jurídica nacional ou estrangeira, ainda que constituída sob a forma de EIRELI;
- d) O incapaz, desde que devidamente representado ou assistido, conforme o grau de sua incapacidade, e com a administração a cargo de terceira pessoa não impedida;
Conforme art. 1.690 do Código Civil, compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os sócios menores de dezesseis anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade. É desnecessário, para fins do registro, esclarecimento quanto ao motivo da falta.
- e) O servidor e o funcionário público, com a administração a cargo de terceira pessoa não impedida.

OBSERVAÇÕES:

- A prova da emancipação do menor deverá ser comprovada exclusivamente mediante a apresentação da certidão do registro civil, a qual deverá instruir o processo ou ser arquivada em separado. No caso de instruir o processo, os dados da emancipação deverão constar da qualificação do emancipado.

- A capacidade dos índios é regulada por lei especial (Estatuto do Índio).
- Conforme art. 1.690 do Código Civil/2002, compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os titulares menores de 16 (dezesseis) anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade. É desnecessário, para fins do registro, esclarecimento quanto ao motivo da falta.
- Nos casos dos servidores públicos federais, deverão ser observados o disposto no art. 117, inciso X, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e no art. 226, inciso VI, do Decreto nº 1.713, de 28 de outubro de 1939. Para os servidores públicos de outro ente federado, deverá ser observado o disposto em legislação específica, conforme cada ente.

13.1.2.2.7 IMPEDIMENTOS PARA SER ADMINISTRADOR

Não pode ser administrador de EIRELI a pessoa:

- (I) Menor de 16 (dezesseis) anos e/ou relativamente incapaz (art. 974 do Código Civil);
- (II) Pessoa Jurídica; (art. 997, inciso VI e art. 1.053 do Código Civil);
- (III) Condenada a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação (art. 1.010, §1º do Código Civil);
- (IV) Impedida por norma constitucional ou por lei especial, com destaque para:
 - a) Brasileiro naturalizado há menos de 10 (dez) anos, em empresa jornalística e de radiodifusão sonora e radiodifusão de sons e imagens;

b) Imigrante:

1. Em empresa jornalística de qualquer espécie, de radiodifusão sonora e de sons e imagens (art. 222, § 1º da CF e art. 2º da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002);
 2. Em pessoa jurídica que seja titular de direito real sobre imóvel rural na Faixa de Fronteira (150 km de largura ao longo das fronteiras terrestres), salvo com assentimento prévio do órgão competente;
 3. Português, ainda que no gozo dos direitos e obrigações previstos no Estatuto da Igualdade, comprovado mediante Portaria do Ministério da Justiça na hipótese de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens.
- (V) O cônsul, no seu distrito, salvo o não remunerado (art. 48 do Decreto nº 24.113, de 12 de abril de 1934 e art. 42 do Decreto nº 3.259, de 11 de abril de 1899);
- (VI) Os servidores públicos civis da ativa, federais, inclusive Ministros de Estado e ocupantes de cargos públicos comissionados em geral (art. 117, inciso X, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e Portaria Normativa MPOG nº 6, de 2018, art. 5º). Em relação aos servidores estaduais e municipais observar a legislação respectiva;
- (VII) Os servidores militares da ativa das Forças Armadas e das Polícias Militares (art. 29 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980);
- (VIII) O magistrado (art. 36, inciso I, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979);
- (IX) Os membros do Ministério Público da União, conforme art. 36, inciso I, da Lei Complementar nº 35, de 1979, que compreende:
- Ministério Público Federal;
 - Ministério Público do Trabalho;

- Ministério Público Militar; e
 - Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.
- (X) Os membros do Ministério Público dos Estados, conforme a Constituição respectiva;
- (XI) O falido, enquanto não for legalmente reabilitado (Arts. 102 e 181 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005); e
- (XII) O leiloeiro.

13.1.2.3 FORMAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL

A EIRELI poderá fazer uso da firma ou da denominação como nome empresarial, devendo, em qualquer dos casos, inserir ao final a palavra "EIRELI".

Notas:

- I. Quando se tratar de Empresa Simples de Crédito (ESC), de que trata a Lei Complementar nº 167, de 2019:
 - a) Deverá conter a expressão "Empresa Simples de Crédito" ao final e antes da designação do tipo jurídico (EIRELI), observados os demais critérios de formação do nome; e
 - b) Não poderá constar a palavra "banco" ou outra expressão identificadora de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
- II. Na formação do nome empresarial de EIRELI, que se caracterize como sociedade de propósito específico, poderá ser agregada a sigla – SPE antes da designação do tipo jurídico (EIRELI), observados os demais critérios de formação do nome.

13.1.2.3.1 FIRMA

Quando adotar a firma, o nome empresarial terá como núcleo o seu próprio nome civil, podendo ser aditado se quiser ou, quando já existir nome empresarial idêntico ou

semelhante, designação mais precisa de sua pessoa ou de sua atividade. Ao final deverá ser acrescido da palavra “EIRELI”.

O nome civil deverá figurar de forma completa, podendo ser abreviados os prenomes. Não constituem sobrenome e não podem ser abreviados: FILHO, JÚNIOR, NETO, SOBRINHO etc., que indicam uma ordem ou relação de parentesco.

Nota: Não pode ser abreviado o último sobrenome, nem ser excluído qualquer dos componentes do nome.

13.1.2.3.2 DENOMINAÇÃO

Quando adotar a denominação, poderão ser utilizadas quaisquer palavras na língua nacional ou estrangeira e, ao final, ser aditada a palavra “EIRELI”.

13.1.2.4 CAPITAL

O capital da EIRELI deve ser expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária.

A integralização imediata do capital da EIRELI, no momento da constituição, circunscreve-se ao valor relativo a cem vezes o maior salário mínimo vigente no País, sendo desnecessária a atualização do capital por alteração e/ou decisão do titular, quando houver mudanças no valor instituído pelo Governo Federal.

Para fins de registro, o salário mínimo a ser considerado é o nacional.

13.1.2.4.1 UNICIDADE DO CAPITAL

Por ser detido por apenas um titular, o capital da EIRELI não deve ser dividido em quotas.

13.1.2.4.2 INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL

A integralização da parte do capital da EIRELI, que exceder o valor mínimo exigido, poderá ocorrer de forma imediata ou em data futura.

Nota: Na eventualidade de a integralização de parcela do capital não ser efetivada na data constante do ato constitutivo, a EIRELI poderá:

- I. Mediante alteração do ato constitutivo, prorrogar a data para a devida integralização; ou
- II. Promover a redução do valor do capital, observadas as formalidades legais contidas no art. 1.084 do Código Civil.

13.1.2.4.2.1 INTEGRALIZAÇÃO COM BENS

Poderão ser utilizados para integralização de capital quaisquer bens, desde que suscetíveis de avaliação em dinheiro.

No caso de imóvel, ou direitos a ele relativos, o ato constitutivo por instrumento público ou particular deverá conter sua descrição, identificação, área, dados relativos à sua titulação, bem como o número de sua matrícula no Registro Imobiliário.

No caso de titular casado, salvo no regime de separação absoluta, deverá haver a anuência do cônjuge no ato constitutivo ou declaração arquivada em separado.

A integralização de capital com bens imóveis de menor depende de autorização judicial.

Nota: Não é exigível:

- I. A apresentação de laudo de avaliação para comprovação dos valores dos bens declarados na integralização de capital de EIRELI; e/ou
- II. A titularidade do bem aportado, na medida em que o Decreto nº 1.800, de 1996, em seu art. 53, VIII, alínea "a", exige apenas a referência à “titulação” do bem,

ou seja, os dados que permitam indicar seu proprietário. Logo, não se pode concluir que os bens aportados devam ser de propriedade do titular.

Ressaltamos que, para a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a "estipulação prevista no contrato social de integralização do capital social por meio de imóvel indicado pelo sócio, por si, não opera a transferência de propriedade do bem à sociedade empresarial. De igual modo, a inscrição do ato constitutivo com tal disposição contratual, no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo das Juntas Comerciais, não se presta a tal finalidade" (vide REsp nº 1743088).

13.1.2.4.2.2 INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL COM QUOTAS DE OUTRA SOCIEDADE

A integralização de capital com quotas de outra sociedade ou de outra EIRELI pode ser realizada utilizando-se o capital total ou parcial para constituição de outra EIRELI ou aumento de capital.

I. Utilização De Todo O Capital

A integralização de capital com quotas de outra sociedade ou de outra EIRELI implicará a correspondente alteração modificando o quadro societário da sociedade ou da EIRELI, cujas quotas foram utilizadas para integralizar o capital social, consignando a saída do(s) sócio(s) e o ingresso da EIRELI, que passa a ser a titular das quotas. O capital, objeto da operação, deve estar totalmente integralizado.

- a) **Empresa compartilhadora (1º Ato):** Primeiramente, deverá constar em cláusula que o capital do sócio (qualificar o sócio e a empresa) será utilizado para integralizar o capital da EIRELI (qualificação completa), e consignará a saída do(s) sócio(s) e o ingresso da EIRELI que receberá as quotas.

Na hipótese da empresa receptora estar em constituição, deverá ser mencionado que as quotas serão utilizadas para constituição de EIRELI.

- b) **Empresa receptora (2º Ato):** Deverá constar em cláusula que o titular integraliza o capital com as quotas que possui na outra sociedade ou outra EIRELI (qualificação completa), descrevendo a quantidade e o valor do capital

que detém, e a indicação do respectivo ATO em que se deu o compartilhamento de quotas (1º Ato).

II. Utilização De Parte Do Capital

A integralização com parcela das quotas do capital social de uma sociedade implicará a redução correspondente do capital do(s) sócio(s) compartilhador(es) e o ingresso da EIRELI na sociedade, cujas cotas foram utilizadas (receptor). O capital, objeto da operação, deve estar totalmente integralizado.

a) **Empresa Compartilhadora (1º ato):** Primeiramente, deverá constar em cláusula que o capital do sócio (qualificação completa) será utilizado para integralizar o capital da EIRELI, e consignar a redução do capital do sócio e o ingresso da EIRELI que receberá o capital (qualificação completa).

Na hipótese de a empresa receptora estar em constituição, deverá ser mencionado, em cláusula, que as quotas serão utilizadas para a constituição da EIRELI.

b) **Empresa receptora (2º Ato):** Deverá constar em cláusula que o titular integraliza o capital com as quotas que possui na outra sociedade, descrevendo a quantidade e o valor do capital que detém na sociedade (qualificação completa) e a indicação do respectivo ATO em que se deu o compartilhamento de capital social.

Notas:

- I. Caso as empresas envolvidas possuam sede na mesma unidade federativa, os processos deverão tramitar conjuntamente.
- II. A EIRELI poderá integralizar seu capital com ações de uma sociedade anônima. Nessa hipótese, a EIRELI passará a ser titular das ações, que deverá ser transferida no livro de ações da sociedade anônima. No ato da EIRELI, deverá ser indicada a quantidade de ações, espécie, classe e forma, bem como apresentar o valor nominal.

13.1.2.4.2.3 UTILIZAÇÃO DE ACERVO DE EMPRESÁRIO PARA VERSÃO EM CAPITAL DE EIRELI JÁ EXISTENTE

Implica extinção da inscrição de empresário. Essa extinção deverá ser feita concomitantemente com o processo de arquivamento da alteração da EIRELI.

13.1.2.4.2.4 CONTRIBUIÇÃO COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

É vedada a contribuição ao capital que consista em prestação de serviços.

13.1.2.5 LOCAL DA SEDE, ENDEREÇO E FILIAIS.

Deverá ser indicado, no ato constitutivo, o endereço completo da sede (tipo e nome do logradouro, número, complemento, bairro/distrito, município, UF e CEP).

Havendo filiais, para cada uma delas também deverá ser indicado o respectivo endereço completo.

13.1.2.6 DESCRIÇÃO DO OBJETO

O objeto não poderá ser ilícito, impossível, indeterminado ou indeterminável, ou contrário aos bons costumes, à ordem pública ou à moral.

O objeto social deverá indicar com clareza as atividades a serem desenvolvidas pela EIRELI, podendo ser descrito por meio de código integrante da estrutura da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

13.1.2.6.1 RESTRIÇÕES E IMPEDIMENTOS PARA CERTAS ATIVIDADES

É vedado o arquivamento na Junta Comercial de sociedade cujo objeto inclua a atividade de advocacia (art. 16, §3º, Lei nº 8.906/1994), inclusive cobrança judicial.

Art. 16, Lei nº 8.906/1994. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar. **(Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016).**

§ 3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

13.1.2.6.2 ATIVIDADE DE CORRETAGEM DE IMÓVEIS

As pessoas jurídicas, que fizerem constar em seu objeto social atividade de corretagem de imóveis, deverão ter como administrador ou diretor um Corretor de Imóveis individualmente inscrito no CRECI **(art. 6º, Lei nº 6.530/1978)**.

Art. 6º, Lei nº 6.530/1978. As pessoas jurídicas inscritas no Conselho Regional de Corretores de Imóveis sujeitam-se aos mesmos deveres e têm os mesmos direitos das pessoas físicas nele inscritas.

§ 1º As pessoas jurídicas a que se refere este artigo deverão ter como sócio gerente ou diretor um Corretor de Imóveis individualmente inscrito. **(Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.097, de 2015).**

13.1.2.6.3 ATIVIDADE DE CORRETAGEM DE SEGUROS

As pessoas jurídicas, que fizerem constar em seu objeto social atividade de corretagem de seguros, deverão ter administrador com registro na SUSEP **(art. 3º, §1º, Lei nº 4594/1964)**.

Art. 3º, Lei nº 4.594/1964. O interessado na obtenção do título a que se refere o artigo anterior, o requererá ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, indicando o ramo de seguro a que se pretenda dedicar, provando documentalmente:

§ 1º Se se tratar de pessoa jurídica deverá a requerente provar que está organizada segundo as leis brasileiras, ter sede no país, e que seus diretores, gerentes ou administradores preencham as condições deste artigo.

OBSERVAÇÕES:

- A corretora de seguros pessoa jurídica, obrigatoriamente, **deve ter uma cláusula de responsabilidade técnica com os dados do corretor de seguros responsável técnico**, de acordo com o artigo 7º, inciso II, §2º e artigo 9º, inciso II, §1º da Circular SUSEP nº 510/2015. Este corretor de seguros pode ou não ser sócio da empresa.
- **Para que seja feita a troca de responsável técnico, é necessário registrar uma alteração do ato constitutivo na Junta Comercial** ou RCPJ estabelecendo quem será o novo responsável técnico. Após efetuar o registro, deve ser gerado, no sistema da SUSEP, um pedido de alteração do ato no qual devem ser preenchidos todos os campos e anexados todos os documentos solicitados pelo sistema.
- De acordo com o artigo 7º, alínea “c”, §2º da Circular SUSEP nº 510/2015: **“Em nenhuma hipótese o corretor de seguros, pessoa jurídica, poderá operar sem a participação do administrador técnico.”**
- O titular da EIRELI **PODERÁ** contratar um terceiro para atuar como responsável técnico por sua atividade.
- Nos termos do artigo 4º da Circular SUSEP nº 510 de 22/01/2015: É obrigatório constar uma das expressões "Corretor(a) de Seguros" ou "Corretagem de Seguros", mesmo que intercaladas por outra(s) atividade(s), no nome empresarial e nos sítios eletrônicos.
Parágrafo único. Em relação ao nome empresarial, a obrigação de que trata o caput deste artigo não se estende a microempresas e empresas de pequeno porte.
(Parágrafo acrescentado pela Circular SUSEP nº 520 de 08/10/2015).

13.1.2.7 ADMINISTRAÇÃO

13.1.2.7.1 ADMINISTRADOR

A administração da EIRELI será exercida por uma ou mais pessoas físicas designadas no ato constitutivo.

Não há obrigatoriedade de previsão de prazo do mandato de administrador, que, não estando previsto, entender-se-á ser de prazo indeterminado.

A declaração de inexistência de impedimento para o exercício de administração, se não constar do ato constitutivo, deverá ser apresentada em ato separado, que instruirá o processo.

Não é exigível a apresentação do termo de posse de administrador nomeado, quando do arquivamento do ato de sua nomeação.

13.1.2.7.2 ADMINISTRADOR NÃO TITULAR

A EIRELI poderá ser administrada pelo titular e/ou por não titular.

O administrador não titular considerar-se-á investido no cargo mediante aposição de sua assinatura no ato constitutivo em que foi nomeado.

13.1.2.7.3 ADMINISTRADOR – PESSOA JURÍDICA

A pessoa jurídica não pode ser administradora.

13.1.2.7.4 DENOMINAÇÃO ATRIBUÍDA AO ADMINISTRADOR

Não é cabível a designação de “gerente” em correspondência a administrador, em face do disposto no art. 1.172 do CC/2002.

Art. 1.172, CC/2002. Considera-se gerente o preposto permanente no exercício da empresa, na sede desta, ou em sucursal, filial ou agência.

13.1.2.8 ASSINATURA DO ATO CONSTITUTIVO

O titular, ou seu representante, deverá assinar o ato constitutivo.

As assinaturas serão lançadas com a indicação do nome do signatário, por extenso, de forma legível, podendo ser substituído pela assinatura eletrônica ou meio equivalente que comprove a sua autenticidade, ressalvado o disposto no inciso I do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida fundada de autenticidade (art. 22, § 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

13.1.2.8.1 ANALFABETO

Se o titular for analfabeto, o ato constitutivo, se por instrumento particular, deverá ser assinado por procurador, nomeado por meio de procuração passada por instrumento público, contendo poderes específicos para assinar o ato constitutivo (§ 2º do art. 215 do Código Civil/02).

Art. 215, do CC/2002. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena.

§ 2º Se algum comparecente não puder ou não souber escrever, outra pessoa capaz assinará por ele, a seu rogo.

13.1.3 CARACTERIZAÇÃO COMO SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO (SPE)

O fato de a EIRELI caracterizar-se como Sociedade de Propósito Específico não altera a análise pela Junta Comercial para fins de registro, que ficará adstrita aos aspectos formais aplicáveis ao tipo societário de que trata este Manual.

13.1.4 EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO (ESC)

Se a ESC adotar a forma de empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), o titular deverá ser pessoa natural e do ato constitutivo deverá constar declaração de que não participa de outra ESC, mesmo que seja sob a forma de empresário individual ou como sócio de sociedade limitada.

O objeto social da ESC restringe-se à realização de operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios, tendo como contrapartes microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006 (Lei do Simples Nacional).

O capital inicial da ESC deverá ser integralizado em moeda corrente (§ 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 167, de 2019).

Notas:

- I. Não é permitida a abertura de filiais (§ 4º do art. 2º da Lei Complementar nº 167, de 2019).
- II. Além das especificidades aplicáveis à ESC, deverão ser observadas as demais regras aplicáveis à empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI.
- III. Não há obrigatoriedade de o capital da ESC ser integralizado totalmente no ato de sua constituição ou no ato de seu aumento; ou mesmo de ser exigida a integralização de parte do capital no momento de sua constituição. Contudo, tratando-se de EIRELI, deve ser observada a integralização mínima exigida pelo art. 980-A do Código Civil.
- IV. A despeito da vedação de ingresso no Simples Nacional, não há qualquer impedimento que a ESC adote a forma de microempresa ou empresa de pequeno porte.

13.2 DECISÃO DO TITULAR

13.2.1 DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA EXIGIDA

13.2.1.1 DOCUMENTO QUE CONTIVER A DECISÃO DO TITULAR

Deverá ser assinado pelo titular ou seu procurador ou certidão de inteiro teor do instrumento, quando revestir a forma pública.

Nota: Documentação complementar quando houver a nomeação de administrador:

- a) Cópia da identidade do administrador; e
- b) Declaração de desimpedimento para o exercício de administração de sociedade empresária, assinada pelo(s) administrador(es) designados no contrato, se essa não constar em cláusula própria (§ 1º do art. 1.011 do Código Civil).

13.2.2 INSTRUMENTO DE DECISÃO

As decisões do titular serão refletidas em documento escrito, seja por instrumento particular ou público, subscrito pelo próprio titular ou por seu procurador com poderes específicos.

Por se tratar de empresa com necessariamente apenas um titular, este poderá indicar a pessoa natural que entender adequada para representá-lo, como procurador, na(s) decisão(ões). Não se aplica à EIRELI, portanto, o requisito aplicável às sociedades limitadas previsto no § 1º no art. 1.074 do CC.

13.2.3 ELEMENTOS DO INSTRUMENTO DE DECISÃO

O instrumento de decisão deve conter:

- I. título do documento;
- II. nome empresarial, CNPJ e endereço;
- III. identificação do titular da EIRELI e do seu procurador, se for o caso;

- IV. decisões;
- V. data; e
- VI. assinatura.

13.2.4 DECISÕES SUJEITAS À PUBLICAÇÃO OBRIGATÓRIA

Somente precisam ser publicadas as decisões do titular da EIRELI no caso de redução de capital, quando considerado excessivo em relação ao objeto da empresa (§ 1º do art. 1.084 do Código Civil), exceto quando estiver enquadrado na condição de ME ou EPP (art. 71 da Lei Complementar nº 123, de 2006). Respeitando-se, em qualquer caso, o capital mínimo legal exigido (publicação anterior ao arquivamento).

13.2.5 ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

O instrumento de alteração do ato constitutivo explicitará a decisão do titular de alterá-lo, não sendo necessário que tal decisão conste de um documento em separado.

Exemplo: Em um instrumento de alteração que o titular decide mudar o capital social, não será necessário que ele archive um documento autônomo relativo à sua decisão de mudar o capital, bastando que essa decisão esteja mencionada no próprio instrumento de alteração.

13.2.6 REDUÇÃO DE CAPITAL

Pode a EIRELI reduzir o capital:

- I. Depois de integralizado, se sofrer perdas irreparáveis (art. 1.082, I, do Código Civil); e
- II. Se for excessivo em relação ao objeto da sociedade (art. 1.082, II, do Código Civil).

Na hipótese de redução de capital prevista no art. 1.082, II, do Código Civil (capital excessivo em relação ao objeto da sociedade), a respectiva ata de aprovação somente poderá ser levada a registro após o transcurso do prazo de noventa dias a contar da publicação do ato de redução, nos termos do § 2º do art. 1.082 do Código Civil.

Neste caso, o prazo de trinta dias para arquivamento do ato a registro para fins de retroação dos efeitos do registro à data da assinatura passará a contar a partir do transcurso do prazo de noventa dias para impugnação da redução (art. 1.084 c/c 1.151 do Código).

13.3 ALTERAÇÃO CONTRATUAL

13.3.1 DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA EXIGIDA

Deverá ser assinado pelo titular ou seu procurador ou certidão de inteiro teor do instrumento, quando revestir a forma pública.

Notas:

- I. Documentação complementar quando houver a nomeação de administrador:
 - a) Cópia da identidade do administrador; e
 - b) Declaração de desimpedimento para o exercício de administração de sociedade empresária, assinada pelo(s) administrador(es) designados no contrato, se essa não constar em cláusula própria (§ 1º do art. 1.011 do Código Civil).
- II. Documentação complementar quando a alteração contenha mudança de nome empresarial (firma), em virtude de alteração do nome civil, deve ser apresentado:
 - a) Por casamento: original ou cópia da certidão de casamento ou cópia autenticada da carteira de identidade (se já estiver com o nome civil modificado);
 - b) Por separação judicial/divórcio: original ou cópia da certidão de casamento com averbação; ou

- c) Por decisão judicial: original ou cópia da certidão de nascimento com averbação.

13.3.2 ORIENTAÇÕES E PROCEDIMENTOS

13.3.2.1 INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO

A alteração do ato constitutivo poderá ser efetivada por instrumento público ou particular, independentemente da forma de que se houver revestido o respectivo ato de constituição.

Nota: As mudanças em dados pessoais do titular, como mudanças de nome civil, endereço (inclusive CEP) e estado civil, nos atos levados a registro, podem ser realizadas no preâmbulo do instrumento, sendo desnecessário que constem em cláusulas específicas.

13.3.2.2 ELEMENTOS DA ALTERAÇÃO

A alteração do ato constitutivo deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- I. Título do documento (Alteração do Ato constitutivo), recomendando-se indicar o nº de sequência da alteração;
- II. Preâmbulo:
 - a) Nome e qualificação pessoal do titular;
 - b) Qualificação da empresa (citar nome empresarial, endereço e CNPJ); e
 - c) A resolução de promover a alteração do ato constitutivo;
- III. Corpo da alteração:
 - a) Nova redação das cláusulas alteradas, expressando as modificações introduzidas;
 - b) Redação das cláusulas incluídas;
 - c) Indicação das cláusulas suprimidas;

- d) Consolidação opcional, exceto em caso de reativação, transferência de sede para outra unidade da Federação e conversão de sociedade simples ou associação do cartório de registro de pessoas jurídicas para a Junta Comercial, casos em que a consolidação se torna obrigatória;

IV. Fecho, seguido pelo nome por extenso do signatário e respectiva assinatura.

Nota: Para fins do registro, não há necessidade de assinaturas de testemunhas, mesmo que haja a indicação delas no respectivo instrumento.

13.3.2.2.1 TÍTULO DA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

13.3.2.2.1.1 EXEMPLO DE CABEÇALHO PARA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

1ª ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO ABC ADMINISTRADORA DE BENS EIRELI CNPJ 00.000.000/0001-00
--

13.3.2.2.2 PREÂMBULO:

Deverá constar do preâmbulo da alteração do ato constitutivo:

- a) Nome e qualificação do titular;
- b) Qualificação da empresa (citar nome empresarial, endereço e CNPJ);
- c) A resolução de promover a alteração do ato constitutivo.

13.3.2.3 REPRESENTAÇÃO DE TITULAR

Quando o titular for representado, deverá ser indicada a condição e qualificação do procurador, em seguida à qualificação do titular.

13.3.3 ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL

A EIRELI pode modificar sua firma, devendo ser observada as regras constantes do Item 9.2.1 da Parte Geral deste Manual.

A alteração do nome civil do titular de EIRELI enseja a modificação do nome empresarial, quando se tratar de firma.

A alteração de nome empresarial da sede estende-se, automaticamente, às suas filiais no Estado, exigindo-se a informação do número da consulta de viabilidade prévia deferida de todas as UF envolvidas (sede e filiais).

A consulta de viabilidade prévia de nome empresarial poderá ser dispensada quando o usuário comprovar ter realizado a proteção de nome empresarial na forma regulamentar.

Nota: A alteração do nome empresarial, mesmo que somente para a retirada da partícula ME ou EPP, deve ser feita por meio do instrumento de alteração.

13.3.4 AUMENTO DE CAPITAL

13.3.4.1 REQUISITO PARA AUMENTO DO CAPITAL

O capital somente poderá ser aumentado, se totalmente integralizado (art. 1.081 do Código Civil). Essa condição deve ser declarada na alteração do ato constitutivo.

Quando da deliberação para aumento de capital da EIRELI, devem ser observadas as disposições constantes de item relativo ao capital da Seção I deste Capítulo.

13.3.4.2 AUMENTO DE CAPITAL DA EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO (ESC)

O capital social poderá ser aumentado a qualquer momento, contudo, deve ser integralizado em moeda corrente (§ 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 167, de 2019).

13.3.5 REDUÇÃO DE CAPITAL

Pode a EIRELI reduzir o capital:

- I. Depois de integralizado, se sofrer perdas irreparáveis (art. 1.082, I, do Código Civil); e
- II. Se for excessivo em relação ao objeto da sociedade (art. 1.082, II, do Código Civil).

Na hipótese de redução de capital prevista no art. 1.082, II, do Código Civil (capital excessivo em relação ao objeto da sociedade), a respectiva ata de aprovação somente poderá ser levada a registro após o transcurso do prazo de noventa dias a contar da publicação do ato de redução, nos termos do § 2º do art. 1.082 do Código Civil.

Neste caso, o prazo de trinta dias para arquivamento do ato a registro para fins de retroação dos efeitos do registro à data da assinatura passará a contar a partir do transcurso do prazo de noventa dias para impugnação da redução (art. 1.084 c/c 1.151 do Código Civil).

Essa redução deve ser objeto de deliberação publicada, exceto quando estiver enquadrado na condição de ME ou EPP. (art. 71 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006).

O credor quirografário tem 90 dias, após a publicação da deliberação, para impugnar a redução. Se, nesse prazo, não houver impugnação ou, se provado o pagamento da dívida ou depósito judicial, a redução torna-se eficaz.

Só então, a empresa procede ao arquivamento da correspondente alteração do ato constitutivo na Junta Comercial, instruída com cópias das publicações da deliberação, se não constar da alteração a menção aos jornais, folhas e datas em que foi efetuada a publicação, exceto quando estiver enquadrado na condição de ME ou EPP. (art. 71 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006).

13.3.6 ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO

A alteração de endereço da sede da empresa somente poderá ser procedida por alteração do ato constitutivo.

13.3.7 ALTERAÇÃO DO OBJETO

Quando houver alteração do objeto da empresa, deverá constar da alteração do ato constitutivo o novo objeto, em sua totalidade, e não somente as partes alteradas.

13.3.8 TITULARIDADE

A alteração de titularidade da EIRELI deve ser formalizada mediante alteração do ato constitutivo. Na hipótese, a alteração deverá conter cláusula com a declaração de que o novo titular, se for pessoa natural, não figura em nenhuma empresa dessa modalidade, assim como cláusula de desimpedimento para o exercício da administração, ou declaração em separado, se for o caso.

Caso a EIRELI faça uso de firma como nome empresarial, deverá haver a adequação do nome empresarial no ato da alteração de titularidade, conforme nome constante da viabilidade deferida.

13.3.9 FALECIMENTO DE TITULAR

No caso de falecimento do titular pessoa natural, a sucessão dar-se-á por alvará judicial ou na partilha, por sentença judicial ou escritura pública de partilha de bens.

Enquanto não houver homologação da partilha, o espólio é representado pelo inventariante, devendo ser juntada a respectiva certidão ou o ato de nomeação de inventariante ao documento a ser arquivado.

No caso de alienação, cessão, transferência, transformação, incorporação, fusão, cisão parcial ou total e extinção, bem como nas demais hipóteses em que há responsabilidade

do espólio, é indispensável a apresentação do respectivo alvará judicial ou da escritura pública de partilha de bens específicos para a prática do ato.

Caso o inventário já tenha sido encerrado, deverão ser juntadas ao ato a ser arquivado cópia da partilha homologada e certidão de trânsito em julgado. Nessa hipótese, os herdeiros serão qualificados e comparecerão na condição de sucessores do titular falecido.

Os sucessores poderão, no mesmo instrumento em que comparecerem nessa condição:

- I. Extinguir;
- II. Alienar;
- III. Transformar; e
- IV. Continuar a empresa, observado o art. 974 do Código Civil.

13.3.10 ADMINISTRADOR – DESIGNAÇÃO / DESTITUIÇÃO E RENÚNCIA

O(s) administrador(es) será(ão) designado(s) e destituído(s), sempre por vontade do titular, mediante alteração da cláusula de administração do ato constitutivo.

A renúncia do administrador se torna eficaz perante a empresa, a partir do momento em que esta toma ciência do ato e perante terceiros, a partir da data do arquivamento e publicação.

13.3.11 PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA EMPRESA

No vencimento do prazo determinado de duração, a EIRELI se desconstitui, salvo se, vencido este prazo, não entrar a empresa em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado (inciso I do art. 1.033 do Código Civil).

O prazo determinado de duração da empresa pode ser modificado por alteração do ato constitutivo.

13.3.12 MICROEMPRESA / EMPRESA DE PEQUENO PORTE

O enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP) serão efetuados mediante declaração, sob as penas da lei, de que a empresa se enquadra na situação de ME ou EPP, nos termos do art. 3º, caput e parágrafos, da Lei Complementar nº 123, de 2006, constante de:

- I. Cláusula específica, inserida na alteração do ato constitutivo, hipótese em que o instrumento deverá ser assinado pelo titular; ou
- II. Instrumento específico a que se refere o art. 32, II, alínea "d", da Lei nº 8.934, de 1994, assinado pelo titular.

Notas:

- I. É vedada a cobrança de preço público para o arquivamento de instrumento específico, de que trata o inciso II deste subitem.
- II. A comprovação do enquadramento/reenquadramento ou desenquadramento de microempresa ou empresa de pequeno porte será efetuada mediante certidão expedida pela Junta Comercial.

13.3.13 REGIME DE BENS

Deve instruir o processo a autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges.

13.4 ABERTURA, ALTERAÇÃO OU EXTINÇÃO DE FILIAL

A abertura, alteração e extinção de filial poderão ser efetuadas por meio de alteração do ato constitutivo ou de instrumento de deliberação de administrador, neste caso, se houver autorização no ato constitutivo.

13.4.1 DADOS OBRIGATÓRIOS

É obrigatória, em relação à filial aberta, a indicação do endereço completo (tipo e nome do logradouro, número, complemento, bairro/distrito, município, unidade da Federação e CEP) e, nos casos de alteração, transferência ou extinção, também o seu CNPJ.

13.4.2 DADOS FACULTATIVOS

A indicação de destaque de capital para a filial é facultativa. Se indicado algum valor, a soma dos destaques de capital para filiais deverá ser inferior ao capital da empresa.

Quando houver mais de um estabelecimento, é facultativa a indicação de objeto para o estabelecimento sede ou para a filial, porém, quando efetuada, deverá reproduzir os termos do texto do objeto da empresa, integral ou parcialmente.

Notas:

- I. Não há obrigatoriedade de as atividades elencadas para as filiais constarem das atividades que forem elencadas para o endereço da sede.
- II. O titular de EIRELI poderá indicar em seus atos constitutivos que serão exercidas exclusivamente atividades de administração no(s) endereço(s) de algum(ns) dos estabelecimentos, independentemente de ser sede ou filial.
- III. Atividades de administração são aquelas de apoio ou relacionadas à gestão dos negócios do titular de EIRELI sem constituir a realização de alguma das atividades econômicas contidas no objeto social.

13.4.3 FILIAL EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO

Quando se tratar de filial em outra unidade da Federação, o arquivamento do ato deve ser promovido exclusivamente na Junta Comercial da unidade da Federação, onde se localizar a sede, uma vez que, após o deferimento do ato, os dados relativos à sede e filial serão encaminhados eletronicamente para Junta Comercial da outra unidade da Federação.

Contudo, antes de dar entrada da documentação na Junta Comercial da sede da empresa, nos casos de ABERTURA de primeira filial, ALTERAÇÃO, quando houver alteração de nome empresarial, para UF em que ainda não haja filial da empresa, é obrigatório que seja apresentada a viabilidade deferida em cada unidade da Federação.

Notas:

- I. Cabe à Junta Comercial de onde estiver localizada a respectiva filial apenas a recepção dos dados e o seu armazenamento.
- II. A Junta Comercial onde estiver localizada a respectiva filial poderá arquivar, como documento de interesse da empresa, o ato arquivado na Junta da sede, contudo este não promoverá qualquer alteração no cadastro da filial. Será utilizado apenas para emissão da certidão de inteiro teor, se for o caso.

13.4.4 FILIAL EM OUTRO PAÍS

A abertura, a alteração e a extinção de filial devem ser promovidas, primeiramente, na Junta Comercial da unidade da Federação onde se localizar a sede. Em seguida, o ato deve ser complementado com o arquivamento da documentação própria no órgão de registro do outro país, observada a legislação local.

Nota: É obrigatória, em relação à filial aberta, a indicação do endereço completo da filial no exterior e, quando for o caso, os caracteres dos vocábulos da língua estrangeira deverão ser substituídos por caracteres correspondentes no vocábulo nacional.

13.5 TRANSFERÊNCIA DE SEDE

Para transferir a sede da EIRELI para outra unidade da Federação, são necessárias providências na Junta Comercial da unidade da Federação de origem e na Junta Comercial da unidade da Federação para onde será transferida.

13.5.1 PROVIDÊNCIAS NA JUNTA COMERCIAL DA SEDE

Antes de dar entrada na documentação, é recomendável, preferencialmente, promover a proteção do nome empresarial da EIRELI ou solicitar a pesquisa deste à Junta Comercial da unidade da Federação para onde ela será transferida a fim de evitar sustação do registro naquela Junta Comercial por colidência (por identidade) com outro nome anteriormente nela registrado.

Havendo colidência, será necessário mudar o nome da EIRELI na Junta em que está registrada, podendo essa mudança ser efetuada no próprio instrumento de alteração do ato constitutivo para transferência da sede.

Não sendo realizada a pesquisa prévia ou proteção do nome empresarial e havendo colidência de nome na Junta Comercial da outra unidade da Federação, deverão ser apresentados para arquivamento dois processos, sendo um correspondente à transferência da sede e outro referente à alteração do nome empresarial.

13.5.2 PROVIDÊNCIAS NA JUNTA COMERCIAL DE DESTINO

O titular da EIRELI deverá promover o arquivamento da alteração do ato constitutivo, com consolidação do instrumento, quando revestir a forma particular ou da certidão de inteiro teor da alteração, com consolidação, quando revestir a forma pública, devidamente arquivada na Junta Comercial da unidade da Federação onde essa se localizava.

13.5.3 NÃO EFETIVAÇÃO DO ATO DE TRANSFERÊNCIA DE SEDE

Não sendo efetivado o ato da transferência de sede para a outra UF e havendo interesse de retornar a empresa para a Junta de origem, a fim de regularizar a situação da empresa, o interessado deverá juntar certidão expedida pela Junta Comercial para onde a sociedade seria transferida, em que deverá constar a informação de que o ato de transferência não foi arquivado naquela UF, e protocolar juntamente com a alteração contratual constando o novo endereço e, se for o caso, de nome empresarial.

13.6 DISSOLUÇÃO/ LIQUIDAÇÃO/EXTINÇÃO

13.6.1 DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA EXIGIDA

13.6.1.1 ATO DE EXTINÇÃO

No caso de extinção em que as fases de dissolução e liquidação (com seu encerramento) sejam praticadas em um único instrumento, necessita do ato de extinção assinado pelo titular ou seu procurador, em que se formalizem as fases de dissolução e de liquidação (com seu encerramento) em um só ato.

Notas:

- I. Se a extinção for por falecimento do titular, apresentar cópia da certidão expedida pelo juízo competente.
- II. As mudanças em dados pessoais do titular, como mudanças de nome civil, endereço (inclusive CEP) e estado civil, nos atos levados a registro, podem ser realizadas no preâmbulo do instrumento, sendo desnecessário que constem em cláusulas específicas.

13.6.1.1.1 FORMA DO ATO DE EXTINÇÃO

O ato de extinção poderá adotar a forma de escritura pública ou instrumento particular, independentemente da forma de que se houver revestido o ato de constituição. O arquivamento do ato de extinção da EIRELI implica extinção das filiais existentes.

13.6.2 ELEMENTOS DO ATO DE EXTINÇÃO

O ato de extinção deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- I. Título (Extinção);
- II. Preâmbulo;

- a) Qualificação do titular (se por procurador, qualificar também);
- b) Qualificação da EIRELI (citar nome empresarial, endereço e CNPJ); e
- c) A resolução de promover o encerramento da empresa;

III. Fecho.

13.6.2.1 TÍTULO DO ATO DE EXTINÇÃO

13.6.2.1.1 EXEMPLO DE CABEÇALHO PARA A EXTINÇÃO

EXTINÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO ADC ADMINISTRADORA DE BENS EIRELI CNPJ 00.000.000/0001-00 NIRE 296000000000
--

13.6.3 CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS SE DISSOLVIDA E LIQUIDADA A SOCIEDADE NO MESMO ATO

Deverão constar do instrumento:

- I. A importância atribuída ao titular, se for o caso;
- II. Referência à assunção, pelo titular, do ativo e passivo porventura remanescente da empresa; e
- III. Indicação do responsável pela guarda dos livros (art. 53 do inciso X, do Decreto nº 1.800, de 1996).

13.6.4 EXTINÇÃO POR FALECIMENTO DO TITULAR

No caso de extinção, bem como nas demais hipóteses em que há responsabilidade do espólio, é indispensável a apresentação do respectivo alvará judicial ou da escritura pública de partilha de bens, específicos para a prática do ato.

Caso o inventário já tenha sido encerrado, deverão ser juntadas ao ato a ser arquivado cópia da partilha homologada e da certidão de trânsito em julgado. Nessa hipótese, os

herdeiros serão qualificados e comparecerão na condição de sucessores do titular falecido.

Os sucessores poderão, no mesmo instrumento em que comparecerem nessa condição:

- I. Extinguir;
- II. Alienar;
- III. Transformar; e
- IV. Continuar a empresa, observado o art. 974 do Código Civil.

13.6.5 NO CASO DE EXTINÇÃO, EM QUE AS FASES DE DESCONSTITUIÇÃO E LIQUIDAÇÃO SEJAM PRATICADAS EM INSTRUMENTOS ESPECÍFICOS

13.6.5.1 DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA EXIGIDA

No caso de extinção, em que as fases de dissolução e liquidação sejam praticadas em instrumentos específicos:

13.6.5.1.1 DECISÃO DE DISSOLUÇÃO

Decisão de dissolução, assinada pelo titular ou seu procurador, se as fases de dissolução e liquidação forem praticadas em instrumentos específicos.

A decisão deve conter:

- I. Título do documento;
- II. Nome da empresa (com acréscimo da expressão “EM LIQUIDAÇÃO”);
- III. A resolução de dissolução;
- IV. A indicação e qualificação do liquidante;
- V. Data; e
- VI. Assinatura.

A decisão deverá ser levada a arquivamento na Junta Comercial.

O liquidante deve providenciar a publicação da decisão de desconstituição (inciso I do art. 1.103 do Código Civil).

Nota: O cargo de liquidante pode ser ocupado tanto por pessoa natural, quanto por pessoa jurídica, sendo obrigatória, neste último caso, a indicação do nome do profissional responsável pela condução dos trabalhos, que deverá atender aos requisitos e impedimentos previstos em lei e sobre o qual recairão os deveres e as responsabilidades legais (Enunciado nº 87 da III Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal).

13.6.5.1.2 DECISÃO DE LIQUIDAÇÃO/ EXTINÇÃO

Deliberação do titular que considere encerrada a liquidação, assinada pelo titular ou seu procurador.

A decisão deve conter:

- I. Título do documento;
- II. Nome da empresa (com acréscimo da expressão “EM LIQUIDAÇÃO”);
- III. A resolução de aprovação das contas e encerramento da liquidação (a extinção da empresa dar-se-á com o arquivamento desta decisão) e indicação do responsável pela guarda dos livros (inciso X do art. 53 do Decreto nº 1.800, de 1996);
- IV. Data; e
- V. Assinatura.

A decisão deverá ser levada a arquivamento na Junta Comercial.

13.6.6 CLÁUSULA OPCIONAL

Nos casos de extinção, se adotada firma como nome empresarial, quando houver alteração do nome civil, poderá ser mencionada, como cláusula informativa, a adequação do novo nome empresarial da EIRELI.

14. SOCIEDADE LIMITADA

14.1 CONSTITUIÇÃO

14.1.1 DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

ESPECIFICAÇÃO
☐ Requerimento (Capa de Processo) com assinatura do administrador, sócio, procurador, com poderes gerais ou específicos, ou por terceiro interessado obrigatoriamente identificado (nome completo por extenso, CPF, e-mail e telefone). Nota: No caso de registro digital, não é necessária a utilização desse requerimento, podendo o sistema eletrônico utilizado pela Junta Comercial consolidar os dados do ato levado a arquivamento e solicitar a assinatura digital do requerente.
☐ Contrato social, assinado pelos sócios ou seus procuradores ou Certidão de inteiro teor do contrato social, quando revestir a forma pública. - Caso a Junta Comercial estiver utilizando o sistema da via única de arquivamento, seguir as orientações contidas na Instrução Normativa DREI nº 81/2020.
☐ Declaração de desimpedimento para o exercício de administração de sociedade empresária, assinada pelo (s) administrador (es) designados no contrato, se essa não constar em cláusula própria (§1º do art. 1.011 do CC).
☐ Quando o requerimento físico ou o instrumento apresentado a registro for assinado por procurador, deve conter poderes específicos para a prática dos atos de constituição, alteração ou extinção e poderes gerais para os demais atos que não exorbitem a administração ordinária. Notas: I. No caso de outorgante analfabeto e de relativamente incapaz, a procuração deverá ser passada por instrumento público. II. A procuração poderá, a critério do interessado, apenas instruir o requerimento, devendo ser anexada ao ato (preferencialmente, utilizando-se o evento específico) a ser arquivado, ou ser arquivada em processo separado (utilizando-se o ato específico). Nesta última hipótese, com pagamento do preço do serviço devido. III. O arquivamento de procuração em ato próprio dispensa a sua juntada em atos posteriores, desde que citado, no instrumento que se pretende registrar, o número do arquivamento, sob o qual a

procuração foi devidamente registrada.
☐ Folha do Diário Oficial da União, do Estado, do DF ou do Município que contiver o ato de autorização legislativa, se tiver participação societária de Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista, Autarquia ou Fundação Pública (art. 37, inciso XX da CF e art. 2º, § 2º, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016).
☐ Ficha de Cadastro Nacional (FCN), que poderá ser exclusivamente eletrônica. A FCN deverá ser apresentada juntamente com os instrumentos de constituição, alteração ou extinção. Nota: Caso a Junta Comercial utilize sistema de integração entre os órgãos de registro e legalização de empresas, que permita transmissão eletrônica dos dados, fica dispensada a apresentação deste documento.
☐ Cópia da identidade dos administradores – vide art. 2º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009. Notas: I. A certificação digital supre a exigência de apresentação de prova de identidade nos casos exigidos pela legislação e normas do Registro Empresarial. Contudo, em relação ao imigrante, deve ser anexada cópia do documento de identidade, emitido por autoridade brasileira, com a comprovação da condição de residente ou documento comprobatório de sua solicitação à autoridade competente, acompanhado de documento de viagem válido. II. É dispensada nova apresentação de prova de identidade no caso de já constar anotada, em processo anteriormente arquivado, e desde que indicado o número do registro daquele processo.
☐ Consulta de viabilidade deferida em uma via ou pesquisa de nome empresarial (busca prévia). Deverá ser apresentada juntamente com os instrumentos de constituição e alteração, neste último caso quando houver modificação do nome empresarial, objeto social e/ou endereço. Nota: Caso a Junta Comercial utilize sistema de integração entre os órgãos de registro e legalização de empresas, que permita transmissão eletrônica dos dados, fica dispensada a apresentação deste documento.
☐ Comprovante de pagamento (guia de Recolhimento da Junta Comercial). A prova do recolhimento do preço do serviço da Junta Comercial será anexada ao processo ou terá seus dados informados na Capa do Processo ou Requerimento Eletrônico, quando não for possível sua verificação por rotina automatizada. Nota: Não é exigível no caso de extinção do registro de sociedade limitada.
☐ Documento Básico de Entrada (DBE). Caso a Junta Comercial utilize sistema de integração entre os órgãos de registro e legalização de

empresas, que permita transmissão eletrônica dos dados, fica dispensada a apresentação deste documento.

☐ Assentimento Prévio do Conselho de Defesa Nacional.

Observar a Tabela constante do Item 4.1 deste Capítulo.

OBSERVAÇÕES:

❖ ATOS SUJEITOS À APROVAÇÃO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES GOVERNAMENTAIS

As atividades elencadas no Capítulo 4 deste Manual não são passíveis de exigências quando da análise do registro pelas Juntas Comerciais, conforme parágrafo único do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994. Contudo, dependem de aprovação prévia para seu funcionamento, devendo, portanto, ser observadas as respectivas legislações.

(Decreto nº 10.173, 2019 - Art. 53 § 3º O registro dos atos constitutivos e de suas alterações e extinções ocorrerá independentemente de autorização governamental prévia, e os órgãos públicos deverão ser informados pela Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - Redesim a respeito dos registros sobre os quais manifestarem interesse.)

14.1.2 ORIENTAÇÕES E PROCEDIMENTOS DE REGISTRO

14.1.2.1 CONSTITUIÇÃO

A Sociedade Limitada poderá ser composta por uma ou mais pessoas.

A unipessoalidade, permitida pelo § 1º do art. 1.052 do Código Civil, poderá decorrer de constituição originária, saída de sócios da sociedade por meio de alteração contratual, bem como de transformação, fusão, cisão, conversão etc.

Notas:

- I. Aplicam-se à sociedade limitada com um sócio, no que couber, todas as regras aplicáveis à sociedade limitada constituída por dois ou mais sócios de que trata este Manual de Registro.
- II. O ato constitutivo do sócio único observará as disposições sobre o contrato social de sociedade limitada.
- III. Não se aplica às sociedades limitadas, que estiverem em condição de unipessoalidade, o disposto no inciso IV do art. 1.033 do Código Civil.

(Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias.)

14.1.2.2 ELEMENTOS DO CONTRATO SOCIAL

O contrato social deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- I. Título (Contrato Social);
- II. Preâmbulo: constar qualificação de todos os sócios e seus representantes (art. 53, III, d, Dec. n.º 1.800/1996);

“Art. 53, III, d, Dec. n.º 1.800/1996: Não podem ser arquivados:

III - os atos constitutivos e os de transformação de sociedades empresárias, se deles não constarem os seguintes requisitos, além de outros exigidos em lei:

d) o nome por extenso e a qualificação dos sócios, procuradores, representantes e administradores, que incluirá para a pessoa física, a nacionalidade, o estado civil, a profissão, o domicílio e a residência, o documento de identidade, seu número e órgão expedidor e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, dispensada a indicação desse último no caso de brasileiro ou estrangeiro domiciliado no exterior e, para a pessoa jurídica, o nome empresarial, o endereço completo e, se sediada no País, o número do cartório competente e o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;” (Redação dada pelo Decreto nº 10.173, de 2019)

- III. Corpo do contrato social:
 - 1) Cláusulas obrigatórias; e
 - 2) Cláusula facultativas, se houver.

- IV. Fecho.

14.1.2.3 CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR

O Contrato Social não poderá conter emendas, rasuras e entrelinhas.

Nos instrumentos particulares, não deverá ser utilizado o verso das folhas do contrato, cujo texto será grafado na cor preta ou azul, obedecidos os padrões de indelebilidade e nitidez para permitir sua reprografia, microfilmagem e/ou digitalização.

14.1.2.3.1 TÍTULO DO CONTRATO SOCIAL

14.1.2.3.1.1 EXEMPLO DE CABEÇALHO PARA CONTRATO SOCIAL

CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO ABC INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA

14.1.2.3.1.2 PREÂMBULO DO CONTRATO SOCIAL

Deverão constar do preâmbulo do contrato social:

a) Qualificação dos sócios e de seus representantes: (art. 53, III, d, Dec. n°1.800/1996)

I. Sócio pessoa física (brasileiro ou estrangeiro) residente no País ou no exterior:

- a. Nome civil, por extenso;
- b. Nacionalidade;
- c. Estado civil e regime de casamento (no caso de união estável deverá indicá-la)
- d. Data de nascimento, se solteiro;
- e. Profissão;
- f. Documento de identidade, número e órgão expedidor/UF;

- g. CPF;
- h. Endereço residencial (tipo e nome do logradouro, nº, complemento, bairro/distrito, município, unidade federativa e CEP, se no País);

II. Sócio pessoa jurídica com sede no País:

- a. Nome empresarial;
- b. Qualificação do titular ou representante conforme item “I”;
- c. Endereço da sede (tipo e nome do logradouro, nº, complemento, bairro/distrito, município, unidade federativa e CEP);
- d. Número de inscrição no Cartório competente;
- e. CNPJ;

III. Sócio pessoa jurídica com sede no exterior:

- a. Nome empresarial;
- b. Qualificação do titular ou representante conforme item “I”;
- c. Nacionalidade;
- d. Endereço da sede;
- e. CNPJ;

IV. Sócio Fundo de Investimento em Participações – FIP

- a. Denominação do Fundo;
- b. Número de inscrição no Cartório competente;
- c. CNPJ do Fundo;
- d. Qualificação do administrador, contendo nome empresarial, endereço completo e CNPJ;
- e. Qualificação do Diretor ou sócio-gerente responsável pela administração conforme item “I”.

Observação: Quanto à participação de estrangeiros residentes e domiciliados no Brasil, pessoas físicas, brasileiras ou estrangeiras, residentes e domiciliadas no exterior e pessoas jurídicas com sede no exterior, vide Instrução Normativa DREI nº 81/2020 – Título II, Capítulo I, Seção II (vide, também, Item 3 da Parte Geral deste Manual).

Os impedimentos para sócios estrangeiros deverão ser verificados no Item 5 da Parte Geral deste Manual.

14.1.2.3.2 CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS DO CONTRATO SOCIAL

O corpo do contrato social deverá contemplar, obrigatoriamente, o seguinte:

- a) Nome empresarial;
- b) Capital da sociedade, expresso em moeda corrente, a quota de cada sócio, a forma e o prazo de sua integralização (**art. 53, III, c, Dec. nº 1.800/1996**);
- c) Endereço da sede (tipo e nome do logradouro, número, complemento, bairro/distrito, município, unidade federativa e CEP), bem como o endereço das filiais, quando houver (**art. 53, III, e, Dec. nº 1.800/1996**);
- d) Declaração do objeto social (**art. 53, III, b, Dec. nº 1.800/1996**);
- e) Prazo de duração da sociedade (**art. 53, III, f, Dec. nº 1.800/1996**);
- f) Data de encerramento do exercício social, quando não coincidente com o ano civil (**art. 53, III, f, Dec. nº 1.800/1996**);
- g) As pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições (**art. 997 VI, do CC/2002**);
- h) Declaração de desimpedimento do Administrador (*);
- i) Qualificação do administrador não sócio, designado no contrato;
- j) Participação de cada sócio nos lucros e nas perdas (**art. 997, VII, do CC/2002**);
- k) Foro ou cláusula arbitral.

OBSERVAÇÕES:

(*) **Art. 53, IV, Dec. nº 1.800/1996.** Não podem ser arquivados:

- IV - os documentos de constituição de empresários individuais e os de constituição ou alteração de sociedades empresárias, para ingresso de administrador, se deles não constar, ou não for juntada a declaração, sob as penas da lei, datada e assinada pelo titular, pelo administrador, exceto de sociedade anônima, ou por procurador de qualquer desses, com poderes específicos, de que não está condenado pela prática de crime cuja pena vede o acesso à atividade empresária; (Redação dada pelo Decreto nº 10.173, de 2019)

14.1.2.3.2.1 CLÁUSULA: PESSOAS NATURAIS INCUMBIDAS DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE, SEUS PODERES E ATRIBUIÇÕES.

Sendo os administradores nomeados no contrato, é obrigatória a indicação de seus poderes e atribuições. Caso não haja nomeação dos administradores, deverá constar no contrato que a nomeação se dará em ato separado.

O administrador, nomeado por instrumento em separado, deve averbá-lo à margem da inscrição da sociedade, e, pelos atos que praticar, antes de requerer a averbação, responde pessoal e solidariamente com a sociedade. (art. 1.012 do CC/2002)

Caso não haja designação de administrador, competirá separadamente a cada um dos sócios. (art.1.013 do CC/2002)

***Art. 1.013, CC/2002.** A administração da sociedade, nada dispondo o contrato social, compete separadamente a cada um dos sócios.*

***§ 1º** Se a administração competir separadamente a vários administradores, cada um pode impugnar operação pretendida por outro, cabendo a decisão aos sócios, por maioria de votos.*

***§ 2º** Responde por perdas e danos perante a sociedade o administrador que realizar operações, sabendo ou devendo saber que estava agindo em desacordo com a maioria.*

14.1.2.3.3 CLÁUSULAS FACULTATIVAS DO CONTRATO SOCIAL

a) Data de início da atividade

Não é obrigatória a indicação da data de início da atividade da sociedade. Se não indicada, considerar-se-á a data do registro. Caso a data de início da atividade seja indicada:

- I. não poderá ser anterior à data da assinatura do contrato social;
- II. a data de início da atividade será a data indicada, caso o instrumento seja protocolado em até trinta dias de sua assinatura; e
- III. se o requerimento for protocolado após trinta dias de sua assinatura e a data de início da atividade indicada for:
 - 1) anterior à data do deferimento, será considerada como data de início da atividade a data do deferimento; ou
 - 2) posterior à data do deferimento, será considerada como data de início da atividade a data indicada.

b) Declaração de Microempresa / Empresa de Pequeno Porte

O enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP) serão efetuados mediante declaração, sob as penas da lei, de que a empresa se enquadra na situação de ME ou EPP, nos termos do art. 3º, caput e parágrafos, da Lei Complementar nº123, de 2006, constante de:

- I. Cláusula específica, inserida no contrato social, hipótese em que o instrumento deverá ser assinado pela totalidade dos sócios; ou
- II. Instrumento específico a que se refere o art. 32, II, alínea "d", da Lei nº 8.934, de 1994, assinado pelo titular.

Notas:

- I. É vedada a cobrança de preço público para o arquivamento de instrumento específico, de que trata o inciso II deste subitem.

- II. A comprovação do enquadramento/reenquadramento ou desenquadramento de microempresa ou empresa de pequeno porte será efetuada mediante certidão expedida pela Junta Comercial

c) Regras das reuniões de sócios (art.1.072 do CC/2002);

Art. 1.072 do CC/2002. As deliberações dos sócios, obedecido ao disposto no art. 1.010, serão tomadas em reunião ou em assembleia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato.

§ 1º A deliberação em assembleia será obrigatória se o número dos sócios for superior a dez.

§ 2º Dispensam-se as formalidades de convocação previstas no § 3º do art. 1.152, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

§ 3º A reunião ou a assembleia torna-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.

§ 4º No caso do inciso VIII do artigo antecedente, os administradores, se houver urgência e com autorização de titulares de mais da metade do capital social, podem requerer concordata preventiva.

§ 5º As deliberações tomadas de conformidade com a lei e o contrato vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

§ 6º Aplica-se às reuniões dos sócios, nos casos omissos no contrato, o disposto na presente Seção sobre a assembleia.

d) Previsão de regência supletiva da sociedade pelas normas da sociedade anônima, Lei nº 6.404/1976 (parágrafo único, art. 1.053 do CC/2002);

Art. 1.053, CC/2002. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.

Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.

Para fins de registro na Junta Comercial, a regência supletiva:

- I. poderá ser prevista de forma expressa; ou
- II. presumir-se-á pela adoção de qualquer instituto próprio das sociedades anônimas, desde que compatível com a natureza da sociedade limitada, tais como:
 - a. quotas em tesouraria;

- b. quotas preferenciais;
- c. conselho de administração; e
- d. conselho fiscal.

e) Quotas preferenciais

São admitidas quotas de classes distintas, nas proporções e condições definidas no contrato social, que atribuam a seus titulares direitos econômicos e políticos diversos, podendo ser suprimido ou limitado o direito de voto pelo sócio titular da quota preferencial respectiva, observados os limites da Lei nº 6.404, de 1976, aplicada supletivamente.

Havendo quotas preferenciais sem direito a voto, para efeito de cálculo dos quóruns de instalação e deliberação previstos no Código Civil, consideram-se apenas as quotas com direito a voto.

f) Exclusão de sócios por justa causa (art. 1.085 do CC/2002);

Art. 1.085, CC/2002. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

***Parágrafo único** Ressalvado o caso em que haja apenas dois sócios na sociedade, a exclusão de um sócio somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa. (Redação dada pela Lei nº 13.792, de 2019)*

A convocação deverá atender ao disposto no Item [14.2.2.1](#) deste Capítulo, bem como ao que dispuser o contrato.

Arquivados, em processos distintos e simultaneamente, a certidão/cópia da ata da reunião ou assembleia e a alteração contratual mencionada, proceder-se-á à redução do capital, se os demais sócios não suprirem o valor da quota (art. 1.086 e § 1º do art. 1.031 do Código Civil).

g) Instituição de conselho de administração

Verificar Item 14.1.2.8.4 deste Capítulo.

h) Instituição de conselho fiscal (art. 1.066 do CC/2002);

Art. 1.066, CC/2002. Sem prejuízo dos poderes da assembleia dos sócios, pode o contrato instituir conselho fiscal composto de três ou mais membros e respectivos suplentes, sócios ou não, residentes no País, eleitos na assembleia anual prevista no art. 1.078.

§ 1º Não podem fazer parte do conselho fiscal, além dos inelegíveis enumerados no § 1º do art. 1.011, os membros dos demais órgãos da sociedade ou de outra por ela controlada, os empregados de quaisquer delas ou dos respectivos administradores, o cônjuge ou parente destes até o terceiro grau.

§ 2º É assegurado aos sócios minoritários, que representarem pelo menos um quinto do capital social, o direito de eleger, separadamente, um dos membros do conselho fiscal e o respectivo suplente.

i) Abertura de Filial

A abertura de filial pode ser efetuada por meio do ato de constituição, devendo ser indicado o endereço completo da filial.

j) Outras, de interesse dos sócios.

.

14.1.2.3.4 FECHO DO CONTRATO SOCIAL

Do fecho do contrato social deverá constar:

- a)** Local e data do contrato;
- b)** Nomes dos signatários por extenso e respectivas assinaturas;
- c)** Caso o sócio seja menor representado, deverá constar a (s) assinatura (s) do (s) representante (s) legal(is);

- d)** Caso o sócio seja menor assistido, deverão constar a (s) assinatura (s) do (s) representante(s) legal(is) e do menor assistido.

OBSERVAÇÕES ACERCA DAS ASSINATURAS:

- (1) Para fins do registro na Junta Comercial, não há necessidade de assinaturas de testemunhas, mesmo que haja a indicação delas no respectivo instrumento.
- (2) Os documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de empresários individuais, empresas individuais de responsabilidade limitada, sociedades empresárias e cooperativas levados a arquivamento nas Juntas Comerciais deverão estar assinados na forma da lei, sendo as demais folhas rubricadas.
- (3) As assinaturas serão lançadas com a indicação do nome do signatário, por extenso, de forma legível, podendo ser substituído pela assinatura eletrônica ou meio equivalente que comprove a sua autenticidade, ressalvado o disposto no inciso I do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006.
- (4) Analfabeto: Se o sócio for analfabeto, o contrato social, se por instrumento particular, deverá ser assinado por procurador, nomeado através de procuração passada por instrumento público, contendo poderes específicos para assinar o contrato social (§ 2º do art. 215 do Código Civil).

14.1.2.3.5 CAPACIDADE PARA SER SÓCIO

Pode ser sócio de sociedade limitada, desde que não haja impedimento legal:

- a. **Maior de 18 (dezoito) anos, brasileiro (a) ou estrangeiro(a), que estiverem em pleno gozo da capacidade civil ;**
- b. **Menor emancipado:**

- i. Por concessão dos pais, ou de um deles na falta de outro se o menor tiver 16 (dezesseis) anos completos;
- ii. Por sentença do juiz que, também, deverá ser inscrita no Registro Civil das Pessoas Naturais;
- iii. Pelo casamento;
- iv. Pelo exercício de emprego público efetivo (servidor ocupante de cargo em órgão da administração direta, autarquia ou fundação pública federal, estadual ou municipal);
- v. Pela colação de grau em curso de ensino superior; e
- vi. Pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com 16 (dezesseis) anos completos tenha economia própria;

c. Os relativamente incapazes desde que assistidos:

- i. **Por seus pais ou por tutor:**
Maior de 16 (dezesseis) anos e menor de 18 (dezoito) anos;
- ii. **Pelo curador:**
O pródigo, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir a sua vontade;
- iii. De acordo com a legislação especial (parágrafo único do art.4º do Código Civil), a capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial;

d. Os absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil (menores de dezesseis anos) desde que representados;

e. Pessoa jurídica nacional ou estrangeira;

f. O Fundo de Investimento em Participações (FIP), desde que devidamente representado por seu administrador.

OBSERVAÇÕES:

- (1) A prova da emancipação do menor deverá ser comprovada exclusivamente mediante a apresentação da certidão do registro civil, a qual deverá instruir o processo ou ser arquivada em separado. No caso de instruir o processo, os dados da emancipação deverão constar da qualificação do emancipado.
- (2) A capacidade dos índios é regulada por lei especial (Estatuto do Índio).
- (3) Conforme art. 1.690 do Código Civil/2002, compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os sócios menores de 16 (dezesesseis) anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade. É desnecessário, para fins do registro, esclarecimento quanto ao motivo da falta.
Quando o menor for REPRESENTADO, no fecho do instrumento, deverá constar a assinatura de seu(s) representante(s) legal(is).
Quando o menor for ASSISTIDO, no fecho do instrumento, deverá constar a assinatura do menor e de seu assistente.
- (4) A representação do FIP deve se dar por meio da pessoa jurídica que administra o fundo.

14.1.2.3.6 IMPEDIMENTOS PARA SER SÓCIO

A pessoa impedida por norma constitucional ou por lei especial não pode ser sócia de sociedade limitada.

São exemplos de impedimentos:

- (I) O português, ainda que no gozo dos direitos e obrigações previstos no Estatuto da Igualdade, comprovado mediante Portaria do Ministério da Justiça, não pode participar de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
- (II) Os cônjuges casados em regime de comunhão universal de bens ou de separação obrigatória não podem contratar sociedade, entre si ou com terceiros.

14.1.2.3.7 IMPEDIMENTOS PARA SER ADMINISTRADOR

Não pode ser administrador de sociedade limitada a pessoa:

- (I) Menor de 16 (dezesseis) anos e/ou a relativamente incapaz (art. 974 do Código Civil);
- (II) Pessoa Jurídica; (art. 997, inciso VI e art. 1.053 do Código Civil);
- (III) Condenada a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação; (art. 1.011, § 1º, do Código Civil);
- (IV) Impedida por norma constitucional ou por lei especial, com destaque para:
 - a) Brasileiro naturalizado há menos de 10 (dez) anos, em empresa jornalística e de radiodifusão sonora e radiodifusão de sons e imagens;
 - b) Imigrante:
 - 1. Em empresa jornalística de qualquer espécie, de radiodifusão sonora e de sons e imagens (art. 222, § 1º, da CF e art. 2º da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002);
 - 2. Em pessoa jurídica que seja titular de direito real sobre imóvel rural na Faixa de Fronteira (150 Km de largura ao longo das fronteiras terrestres), salvo com assentimento prévio do órgão competente; e
 - 3. Português, ainda que no gozo dos direitos e obrigações previstos no Estatuto da Igualdade, comprovado mediante Portaria do Ministério da Justiça, na hipótese de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens.
- (V) Os cônsules, nos seus distritos, salvo os não remunerados (art. 42 do Decreto nº 3.259, de 11 de abril de 1899);

- (VI) Os servidores públicos civis da ativa, federais, inclusive Ministros de Estado e ocupantes de cargos públicos comissionados em geral (art. 117, inciso X, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e Portaria Normativa MPOG nº 6, de 15 de junho de 2018, art. 5º). Em relação aos servidores estaduais e municipais, observar a legislação respectiva;
- (VII) Os servidores militares da ativa das Forças Armadas e das Polícias Militares (art. 29 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980);
- (VIII) O magistrado; (art. 36, inciso I, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979);
- (IX) Os membros do Ministério Público da União, que compreende:
 - a) Ministério Público Federal;
 - b) Ministério Público do Trabalho;
 - c) Ministério Público Militar;
 - d) Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
- (X) Os membros do Ministério Público dos Estados, conforme a Constituição respectiva;
- (XI) O falido, enquanto não for legalmente reabilitado; (Arts. 102, 181, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005);
- (XII) O leiloeiro.

14.1.2.3.8 REPRESENTAÇÃO DOS SÓCIOS – PROCURADOR

Poderão os sócios ser representados por procurador com poderes específicos para a prática do ato.

Quando o sócio for representado, deverá ser indicada a condição e qualificação do procurador, em seguida à qualificação do sócio.

14.1.2.4 NOME EMPRESARIAL (Vide Instrução Normativa DREI nº 81/2020)

A sociedade limitada, independentemente da quantidade de sócios que tiver, poderá fazer uso da firma ou da denominação como nome empresarial, devendo, em qualquer dos casos, inserir ao final a palavra “limitada”, por extenso ou abreviada.

Notas:

- I. Quando se tratar de Empresa Simples de Crédito (ESC), de que trata a Lei Complementar nº 167, de 2019:
 - a. deverá conter a expressão "Empresa Simples de Crédito" ao final e antes da designação do tipo jurídico adotado, observados os demais critérios de formação do nome; e
 - b. não poderá constar a palavra "banco" ou outra expressão identificadora de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
- II. Na formação do nome empresarial de sociedade limitada que se caracterize como sociedade de propósito específico poderá ser agregada a sigla - SPE, antes da designação do tipo jurídico adotado (LTDA), observados os demais critérios de formação do nome.

14.1.2.4.1 FIRMA

Quando adotar a firma, o nome empresarial deverá conter o nome do sócio, acrescido da palavra “limitada”, por extenso ou abreviada, ou, quando a sociedade for composta por mais de um sócio e a firma não individualizar todos eles, deverá conter o nome de pelo menos um, acrescido do aditivo “e companhia” e da palavra “limitada”, por extenso ou abreviados.

Ao nome civil do sócio de sociedade limitada com apenas um sócio, pode ser aditada, se quiser ou quando já existir nome empresarial idêntico ou semelhante, designação mais precisa de sua pessoa ou de sua atividade.

O nome civil deverá figurar de forma completa, podendo ser abreviados os prenomes. Não constituem sobrenomes e não podem ser abreviados: FILHO, JÚNIOR, NETO, SOBRINHO etc., que indicam uma ordem ou relação de parentesco.

Notas:

- I. Não pode ser abreviado o último sobrenome, nem ser excluído qualquer dos componentes do nome.
- II. O aditivo “e companhia” ou “& Cia.” poderá ser substituído por expressão equivalente, tal como: “e filhos” ou “e irmãos”, dentre outras;

14.1.2.4.2 DENOMINAÇÃO

Quando adotar a denominação, poderão ser utilizadas quaisquer palavras na língua nacional ou estrangeira e, ao final, inserir a palavra “limitada”, por extenso ou abreviada.

14.1.2.5 CAPITAL

O capital da sociedade deve ser expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária.

14.1.2.5.1 QUOTAS DE CAPITAL

As quotas de capital poderão ser:

- a) de valor desigual, cabendo uma ou diversas a cada sócio; e
- b) de valor igual, cabendo uma ou diversas a cada sócio.

14.1.2.5.2 VALOR DE QUOTA INFERIOR A CENTAVO

Não é cabível a indicação de valor de quota social inferior a 1 (um) centavo.

14.1.2.5.3 COPROPRIEDADE DE QUOTAS

Embora indivisa, é possível a copropriedade de quotas (condomínio de quotas).

No caso de condomínio de quotas, deverá ser qualificado o representante do condomínio e indicada a sua qualidade de representante dos condôminos.

14.1.2.5.4 SÓCIO MENOR DE 18 ANOS, NÃO EMANCIPADO

Participando da sociedade sócio menor, não emancipado, o capital social deverá estar totalmente integralizado e ele não pode fazer parte da administração.

14.1.2.5.5 INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

A integralização do capital social poderá ocorrer de forma imediata ou em data futura.

Nota: Na eventualidade de a integralização do capital social não ser efetivada na data constante do contrato social, a sociedade poderá:

- a. mediante alteração contratual, prorrogar a data para a devida integralização; ou
- b. promover a redução do valor do capital, observadas as formalidades legais contidas no art. 1.084 do Código Civil.

14.1.2.5.5.1 UTILIZAÇÃO DE ACERVO DO EMPRESÁRIO PARA FORMAÇÃO DE CAPITAL DE SOCIEDADE

Implica cancelamento do registro do EMPRESÁRIO.

Esse CANCELAMENTO deverá ser feito concomitantemente com o processo de arquivamento do ato da sociedade em CONSTITUIÇÃO.

14.1.2.5.5.2 REALIZAÇÃO DO CAPITAL COM LUCROS FUTUROS

Não poderá ser indicada como forma de integralização do capital a sua realização com lucros futuros que o sócio venha a auferir na sociedade.

14.1.2.5.5.3 INTEGRALIZAÇÃO COM BENS

Poderão ser utilizados para integralização de capital quaisquer bens, desde que suscetíveis de avaliação em dinheiro.

No caso de imóvel, ou direitos a ele relativos, o contrato social por instrumento público ou particular deverá conter sua descrição, identificação, área, dados relativos à sua titulação, bem como o número de sua matrícula no Registro Imobiliário.

No caso de sócio casado, salvo no regime de separação absoluta, deverá haver a anuência do cônjuge no contrato ou declaração arquivada em separado.

A integralização de capital com bens imóveis de menor depende de autorização judicial.

Nota: Não é exigível:

- a. a apresentação de laudo de avaliação para comprovação dos valores dos bens declarados na integralização de capital de sociedade; e/ou
- b. a titularidade do bem aportado, na medida em que o Decreto nº 1.800, de 1996, em seu art. 53, inciso VIII, alínea "a", exige apenas a referência à “titulação” do bem, ou seja, os dados que permitam indicar seu proprietário. Logo, não se pode concluir que os bens aportados devam ser de propriedade do sócio.

Ressaltamos que para a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a *"estipulação prevista no contrato social de integralização do capital social por meio de imóvel indicado pelo sócio, por si, não opera a transferência de propriedade do bem à sociedade empresarial. De igual modo, a inscrição do ato constitutivo com tal disposição contratual, no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo das Juntas Comerciais, não se presta a tal finalidade"* (vide REsp nº 1743088).

14.1.2.5.5.4 INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL COM QUOTAS DE OUTRA SOCIEDADE

A integralização de capital com quotas de outra sociedade ou EIRELI pode ser realizada utilizando-se o capital total ou parcial para constituição de outra sociedade ou aumento de capital.

I. UTILIZAÇÃO DE TODO O CAPITAL

A integralização de capital com quotas de outra sociedade ou EIRELI implicará a correspondente alteração contratual modificando o quadro societário da sociedade ou da EIRELI, cujas quotas foram utilizadas para integralizar o capital social, consignando a saída do(s) sócio(s) e o ingresso da EIRELI, que passa a ser a titular das quotas. O capital, objeto da operação, deve estar totalmente integralizado.

- a. **Empresa compartilhadora (1º Ato):** Primeiramente, deverá constar em cláusula que o capital do sócio (qualificar o sócio e a empresa) será utilizado para integralizar o capital da sociedade (qualificação completa), e consignará a saída do(s) sócio(s) e o ingresso do sócio que receberá as quotas.

Na hipótese da empresa receptora estar em constituição, deverá ser mencionado que as quotas serão utilizadas para constituição de sociedade.

- b. **Empresa receptora (2º Ato):** Deverá constar em cláusula que o titular integraliza o capital com as quotas que possui na outra sociedade ou outra EIRELI (qualificação completa), descrevendo a quantidade e o valor do capital que detém, e a indicação do respectivo ATO em que se deu o compartilhamento de quotas (1º Ato).

II. UTILIZAÇÃO DE PARTE DO CAPITAL

A integralização com parcela das quotas do capital social de uma sociedade implicará a redução correspondente do capital do(s) sócio(s) (compartilhador(s)) e o ingresso do sócio na sociedade, cujas cotas foram utilizadas (receptor). O capital, objeto da operação, deve estar totalmente integralizado.

- a. **Empresa Compartilhadora (1º ato):** Primeiramente, deverá constar em cláusula que o capital do sócio (qualificação completa) será utilizado para

integralizar o capital da sociedade, e consignar a redução do capital do sócio e o ingresso do sócio que receberá o capital (qualificação completa).

Na hipótese de a empresa receptora estar em constituição, deverá ser mencionado, em cláusula, que as quotas serão utilizadas para a constituição da sociedade.

- b. **Empresa receptora (2º Ato):** Deverá constar em cláusula que o titular integraliza o capital com as quotas que possui na outra sociedade, descrevendo a quantidade e o valor do capital que detém na sociedade (qualificação completa) e a indicação do respectivo ATO em que se deu o compartilhamento de capital social.

Notas:

- I. Caso as empresas envolvidas possuam sede na mesma unidade federativa, os processos deverão tramitar conjuntamente.
 - II. A sociedade poderá integralizar seu capital com ações de uma sociedade anônima. Nessa hipótese, a sociedade passará a ser titular das ações, que deverá ser transferida no livro de ações da sociedade anônima.
- No ato da sociedade, deverá ser indicada a quantidade de ações, espécie, classe e forma, bem como apresentar o valor nominal.

14.1.2.5.5.5 CONTRIBUIÇÃO COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

É vedada a contribuição ao capital que consista em prestação de serviços (§ 2º do art. 1.055 do Código Civil).

14.1.2.5.5.6 ATIVIDADES COM CAPITAL SOCIAL MÍNIMO EXIGIDO

- **Locação de mão de obra** – possuir capital social de, no mínimo, R\$100.000,00 (cem mil reais) – art. 6º, III, Lei nº 6.019/1974.

Art. 6º, Lei nº 6.019/1974. São requisitos para funcionamento e registro da empresa de trabalho temporário no Ministério do Trabalho: (Redação dada pela Lei nº 13.429, de 2017)

***I** - prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), do Ministério da Fazenda (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017);*

***II** - prova do competente registro na Junta Comercial da localidade em que tenha sede (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017);*

***III**- prova de possuir capital social de, no mínimo, R\$ 100.000,00 (cem mil reais).*

- **Vigilância e segurança** - O capital integralizado das empresas de vigilância e segurança privada não pode ser inferior a 100.000 (cem mil) Ufirs, que equivalem a R\$ 106.410,00 (art.13, Lei nº 7.102/1983)

***Art. 13, Lei nº 7.102/1983.** O capital integralizado das empresas especializadas não pode ser inferior a cem mil Ufirs.*

14.1.2.6 LOCAL DA SEDE, ENDEREÇO E FILIAIS

Deverá ser indicado, no contrato social, o endereço completo da sede (tipo e nome do logradouro, nº, complemento, bairro/distrito, município, UF e CEP).

Havendo filiais, para cada uma delas, também deverá ser indicado o respectivo endereço completo.

14.1.2.7 OBJETO SOCIAL

O objeto social não poderá ser ilícito, impossível, indeterminado ou indeterminável, ou contrário aos bons costumes, à ordem pública ou à moral.

O contrato social deverá indicar com clareza as atividades a serem desenvolvidas pela sociedade, podendo o objeto social ser descrito por meio de código integrante da estrutura da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

14.1.2.7.1 RESTRIÇÕES E IMPEDIMENTOS PARA CERTAS ATIVIDADES

É vedado o arquivamento na Junta Comercial de sociedade, cujo objeto inclua a atividade de advocacia (**art. 16, §3º, Lei nº 8.906/1994**).

Art. 16, Lei nº 8.906/1994. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016).

§ 3º É proibido o registro, nos Cartórios de Registro Civil de pessoas jurídicas e nas Juntas Comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

14.1.2.7.2 ATIVIDADE DE CORRETAGEM DE IMÓVEIS

As pessoas jurídicas que fizerem constar em seu objeto social atividade de corretagem de imóveis deverão ter como administrador ou diretor um Corretor de Imóveis, individualmente inscrito no CRECI (**art. 6º, Lei nº 6.530/1978**).

Art. 6º, Lei nº 6.530/1978. As pessoas jurídicas inscritas no Conselho Regional de Corretores de Imóveis sujeitam-se aos mesmos deveres e têm os mesmos direitos das pessoas físicas nele inscritas.

§ 1º As pessoas jurídicas a que se refere este artigo deverão ter como sócio gerente ou diretor um Corretor de Imóveis individualmente inscrito. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.097, de 2015)

14.1.2.7.3 ATIVIDADE DE CORRETAGEM DE SEGUROS

As pessoas jurídicas que fizerem constar em seu objeto social atividade de corretagem de seguros deverão ter administrador com registro na SUSEP (**art. 3º, §1º, Lei nº 4.594/1964**).

Art. 2º O exercício da profissão de corretor de seguros depende da prévia obtenção do título de habilitação, o qual será concedido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, nos termos desta Lei.

Art. 3º, Lei nº 4.594/1964. O interessado na obtenção do título a que se refere o artigo anterior, o requererá ao Departamento Nacional de Seguros

Privados e Capitalização, indicando o ramo de seguro a que se pretenda dedicar, provando documentalmente:

§ 1º Se se tratar de pessoa jurídica deverá a requerente provar que está organizada segundo as leis brasileiras, ter sede no país, e que seus diretores, gerentes ou administradores preencham as condições deste artigo.

OBSERVAÇÕES:

- A corretora de seguros pessoa jurídica, obrigatoriamente, **deve ter uma cláusula de responsabilidade técnica com os dados do corretor de seguros responsável técnico**, de acordo com o artigo 7º, inciso II, §2º e artigo 9º, inciso II, §1º da Circular SUSEP nº 510/2015. Este corretor de seguros pode ou não ser sócio da empresa.
- **Para que seja feita a troca de responsável técnico, é necessário registrar uma alteração contratual na Junta Comercial** ou RCPJ estabelecendo quem será o novo responsável técnico. Após efetuar o registro, deve ser gerado, no sistema da SUSEP, um pedido de alteração contratual no qual devem ser preenchidos todos os campos e anexados todos os documentos solicitados pelo sistema.
- De acordo com o artigo 7º, alínea “c”, §2º da Circular SUSEP nº 510/2015: **“Em nenhuma hipótese, o corretor de seguros, pessoa jurídica, poderá operar sem a participação do administrador técnico.”**
- Nos termos do artigo 4º da Circular SUSEP nº 510 de 22/01/2015: É obrigatório constar uma das expressões "Corretor(a) de Seguros" ou "Corretagem de Seguros", mesmo que intercaladas por outra(s) atividade(s), no nome empresarial e nos sítios eletrônicos.
Parágrafo único. Em relação ao nome empresarial, a obrigação de que trata o caput deste artigo não se estende a microempresas e empresas de pequeno porte. (Parágrafo acrescentado pela Circular SUSEP nº 520 de 08/10/2015).

14.1.2.8 ADMINISTRAÇÃO

14.1.2.8.1 ADMINISTRADOR

A administração da sociedade será exercida por uma ou mais pessoas designadas no contrato ou em ato separado.

A administração atribuída, no contrato, a todos os sócios não se estende de pleno direito aos que posteriormente adquiram essa qualidade.

Não há obrigatoriedade de previsão de prazo do mandato de administrador nomeado no contrato, que, não estando previsto, entender-se-á ser de prazo indeterminado.

Não é exigível a apresentação do termo de posse de administrador nomeado, quando do arquivamento do ato de sua nomeação.

As funções de administração não podem ser delegadas a representante ou terceiros.

A declaração de inexistência de impedimento para o exercício de administração da sociedade, se não constar do contrato, deverá ser apresentada em ato separado, que instruirá o processo.

14.1.2.8.2 ADMINISTRADOR SÓCIO DESIGNADO EM ATO SEPARADO

Ainda que o administrador seja nomeado em ato separado, este deverá conter seus poderes e atribuições.

O administrador sócio designado em ato separado investir-se-á no cargo mediante termo de posse no livro de atas da administração.

Se o termo de posse não for assinado nos 30 (trinta) dias seguintes à designação, esta se tornará sem efeito.

Nota: Nos dez dias seguintes ao da investidura, deve o administrador requerer que seja averbada sua nomeação no registro competente, mencionando o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência, com exibição de documento de identidade, o ato e a data da nomeação e o prazo de gestão.

14.1.2.8.3 ADMINISTRADOR NÃO SÓCIO

A designação de administrador não sócio dar-se-á no contrato ou em ato separado e dependerá da aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver totalmente integralizado, e de dois terços, no mínimo, após a integralização.

O administrador não sócio designado em ato separado investir-se-á no cargo mediante termo de posse no livro de atas da administração.

Se o termo de posse não for assinado nos 30 (trinta) dias seguintes à designação, essa se tornará sem efeito.

Quando nomeado e devidamente qualificado no contrato, o administrador não sócio considerar-se-á investido no cargo mediante aposição de sua assinatura no próprio instrumento.

14.1.2.8.4 CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Fica facultada a criação de Conselho de Administração na Sociedade Empresária Limitada, aplicando-se, por analogia, as regras previstas na Lei nº 6.404/76, de 15 de dezembro de 1976.

Quando adotado o conselho de administração, o administrador poderá ser estrangeiro ou residente no exterior, devendo, contudo, apresentar procuração outorgando poderes específicos a residente no Brasil para receber citação judicial em seu nome (art. 146, § 2º, da Lei nº 6.404/1976, de 15 de dezembro de 1976).

Nota: Criado o conselho de administração na sociedade limitada, não regida supletivamente pela Lei de Sociedade por Ações (art. 1.053, parágrafo único, do Código Civil) e, caso não haja regramento específico sobre o órgão no contrato, serão aplicadas, por analogia, as normas da sociedade anônima (Enunciado nº 64, da II Jornada de Direito Comercial do Conselho Federal de Justiça).

14.1.2.8.5 DENOMINAÇÃO ATRIBUÍDA AO ADMINISTRADOR

Não é cabível a designação de “gerente” em correspondência a administrador, em face do disposto no art. 1.172 do CC.

14.1.2.9 PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Não é permitida a exclusão de sócio na repartição de lucros ou prejuízos (Arts. 1.006, 1.007 e 1.008 do CC/02).

14.1.2.10 FORO OU CLÁUSULA ARBITRAL

Deve ser indicado o foro ou cláusula arbitral para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato.

14.1.2.11 ASSINATURA DO CONTRATO SOCIAL

Todos os sócios, ou seus representantes, deverão assinar o contrato.

As assinaturas serão lançadas com a indicação do nome do signatário, por extenso, de forma legível, podendo ser substituído pela assinatura autenticada com certificação digital ou meio equivalente que comprove a sua autenticidade, ressalvado o disposto no inciso I do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006.

Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida fundada de autenticidade (art. 22, § 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

14.1.2.11.1ANALFABETO

Se o sócio for analfabeto, o contrato social, se por instrumento particular, deverá ser assinado por procurador, nomeado através de procuração passada por instrumento

público, contendo poderes específicos para assinar o contrato social (§ 2º do art. 215 do Código Civil).

14.1.2.11.2 REPRESENTADOS E ASSISTIDOS

Havendo sócio absolutamente incapaz, o contrato deverá ser assinado pelos representantes legais.

Sendo relativa a incapacidade, o contrato deverá ser assinado pelos sócios e por quem o assistir.

Nota: Conforme art. 1.690 do Código Civil/2002, compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os sócios menores de 16 (dezesseis) anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade. É desnecessário, para fins do registro, esclarecimento quanto ao motivo da falta.

14.1.3 CARACTERIZAÇÃO COMO SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO (SPE)

O fato de a sociedade limitada caracterizar-se como Sociedade de Propósito Específico não altera a análise pela Junta Comercial para fins de registro, que ficará adstrita aos aspectos formais aplicáveis ao tipo societário de que trata este Manual.

14.1.4 EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO (ESC)

Se a ESC adotar a forma de sociedade limitada, os sócios deverão ser pessoas naturais e do contrato social deverá constar declaração de que não participam de outra ESC, mesmo que seja sob a forma de empresário individual ou como titulares de EIRELI.

O objeto social da ESC restringe-se à realização de operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios, tendo como contrapartes microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006 (Lei do Simples Nacional).

O capital social da ESC deverá ser integralizado em moeda corrente (§ 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 167, de 2019).

Notas:

- I. Não é permitida a abertura de filiais (§ 4º do art. 2º da Lei Complementar nº 167, de 2019).
- II. Além das especificidades aplicáveis à ESC, deverão ser observadas as demais regras aplicáveis à sociedade limitada, inclusive a possibilidade de ter sócio único.
- III. Não há obrigatoriedade de o capital da ESC ser integralizado totalmente no ato de sua constituição ou no ato de seu aumento; ou mesmo de ser exigida a integralização de parte do capital no momento de sua constituição.
- IV. A despeito da vedação de ingresso no Simples Nacional, não há qualquer impedimento que a ESC adote a forma de microempresa ou empresa de pequeno porte.

14.2 DOCUMENTO QUE CONTIVER A(s) DECISÃO(ÕES) DE TODOS OS SÓCIOS, ATA DE REUNIÃO OU ATA DE ASSEMBLEIA DE SÓCIOS

As sociedades limitadas com dois ou mais sócios poderão fazer constar suas decisões de ata de Reunião ou de Assembleia de Sócios ou de outro documento que contenha a(s) decisão(ões) de todos os sócios.

Por sua vez, nas sociedades limitadas com um único sócio, as decisões do sócio único serão refletidas em documento escrito (instrumento particular ou público) subscrito pelo próprio sócio único ou por seu procurador com poderes específicos.

Nota: Não se aplica à sociedade limitada composta por um sócio o requisito aplicável às sociedades limitadas em geral previsto no § 1º do art. 1.074 do Código Civil.

14.2.1 DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA EXIGIDA

14.2.1.1 DOCUMENTO QUE CONTIVER A DECISÃO DOS SÓCIOS

Deverá ser assinado pelos sócios ou seus procuradores ou certidão de inteiro teor do instrumento, quando revestir a forma pública.

Notas:

- I. Quando a ata de reunião ou de assembleia de sócios ou o instrumento assinado por todos os sócios for assinado por procurador, esse deverá ser sócio ou advogado (§ 1º do art. 1.074 do Código Civil).
- II. Documentação complementar quando houver a **nomeação de administrador**:
 - a. cópia da identidade do administrador; e
 - b. declaração de desimpedimento para o exercício de administração de sociedade empresária, assinada pelo(s) administrador(es) designados no contrato, se essa não constar em cláusula própria (§ 1º do art. 1.011 do Código Civil).

14.2.2 ORIENTAÇÕES E PROCEDIMENTOS

14.2.2.1 CONVOCAÇÃO DA REUNIÃO OU ASSEMBLEIA DE SÓCIOS

O anúncio de convocação da assembleia de sócios será publicado por três vezes, ao menos, devendo mediar, entre a data da primeira inserção e a da realização da assembleia, o prazo mínimo de oito dias, para a primeira convocação, e de cinco dias, para as posteriores.

Dispensam-se as formalidades de convocação, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, da data, hora e ordem do dia.

Art. 1.152, CC/2002. Cabe ao órgão incumbido do registro verificar a regularidade das publicações determinadas em lei, de acordo com o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º Salvo exceção expressa, as publicações ordenadas neste Livro serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado, conforme o local da sede do empresário ou da sociedade, e em jornal de grande circulação.

§ 2º As publicações das sociedades estrangeiras serão feitas nos órgãos oficiais da União e do Estado onde tiverem sucursais, filiais ou agências.

§ 3º O anúncio de convocação da assembleia de sócios será publicado por três vezes, ao menos, devendo mediar, entre a data da primeira inserção e a da realização da assembleia, o prazo mínimo de oito dias, para a primeira convocação, e de cinco dias, para as posteriores.

Notas:

- I. São necessárias apenas três publicações (e não, seis), desde que veiculadas em órgão oficial e em jornal de grande circulação, sendo necessária pelo menos uma publicação em cada um deles.
- II. Somente precisam ser publicadas as decisões do sócio único da sociedade limitada unipessoal no caso de redução de capital, quando considerado excessivo em relação ao objeto da sociedade (§ 1º do art. 1.084 do Código Civil).

14.2.2.2 CAPACIDADE PARA CONVOCAÇÃO

A reunião ou assembleia de sócios será convocada, nos casos previstos em lei ou no contrato:

- a) Pelos administradores (art. 1072 do CC/2002);
- b) Por sócio, quando os administradores retardarem a convocação, por mais de sessenta dias, nos casos previstos em lei ou no contrato, ou por titulares de mais de um quinto do capital, quando não atendido, no prazo de oito dias, pedido de convocação fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas;
- c) Pelo conselho fiscal, se houver, se a diretoria retardar por mais de 30 (trinta) dias a sua convocação anual, ou sempre que ocorram motivos graves e urgentes (art. 1073, II, do CC/2002).

OBSERVAÇÃO:

As microempresas e as empresas de pequeno porte são desobrigadas da realização de reuniões e assembleias e publicações em qualquer das situações previstas na legislação civil, as quais serão substituídas por deliberação representativa do primeiro número

inteiro superior à metade do capital social, ressalvado o disposto no §1º do art. 70 e art. 71 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

14.2.2.3 DELIBERAÇÃO DOS SÓCIOS

14.2.2.3.1 INSTRUMENTOS DE DELIBERAÇÃO

As deliberações dos sócios, conforme previsto na lei ou no contrato, serão formalizadas em:

- a) Ata de Reunião de Sócios, quando o número desses for até 10 (dez) (art. 1072, § 6º, do CC/2002);
- b) Ata de Assembleia de Sócios, quando o número desses for superior a 10 (dez) (art. 1072, § 1º, do CC/2002) e;
- c) Documento que contiver a(s) decisão (ões) de todos os sócios, caso em que a reunião ou assembleia torna-se dispensável (art. 1.072, § 3º, do CC/2002).

Observação: Para fins de arquivamento no Registro Público de Empresas, é irrelevante a distinção no uso dos termos “Reunião” ou “Assembleia”.

14.2.2.3.2 MATÉRIAS E RESPECTIVOS QUÓRUNS DE DELIBERAÇÃO

Os sócios deliberarão sobre as seguintes matérias, além de outros previstos na lei ou no contrato, observados os respectivos quóruns:

MATÉRIAS	QUÓRUNS
MATÉRIAS PREVISTAS NO ART. 1.071 DO CC	
a) aprovação das contas da administração;	Maioria de capital dos presentes , se o contrato não exigir maioria mais elevada (inciso III do art. 1.076 do CC).

b) designação dos administradores, quando feita em ato separado;	Administrador não sócio: (art. 1.061 do CC) • unanimidade dos sócios, se o capital social não estiver totalmente integralizado; • dois terços do capital social, se o capital estiver totalmente integralizado: Administrador sócio (inciso II do art. 1.076 do CC) • mais da metade do capital social.
c) destituição dos administradores;	Administrador, sócio ou não, designado em ato separado: • mais da metade do capital social (inciso II do art. 1.076 do CC); Administrador sócio, nomeado no contrato social: • mais da metade do capital social, salvo disposição contratual diversa (§ 1º do art. 1.063 do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 13.792, de 2019).
d) o modo de remuneração dos administradores, quando não estabelecido no contrato;	Mais da metade do capital social (inciso II do art.1.076 do CC).
e) modificação do contrato social;	Três quartos do capital social, salvo nas matérias sujeitas a quórum diferente (inciso I do art. 1.076 do CC).
f) incorporação, fusão e dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;	Três quartos do capital social (inciso I do art.1.076 do CC).
g) nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;	Maioria de capital dos presentes , se o contrato não exigir maioria mais elevada (inciso III do art. 1.076 do CC).
h) pedido de recuperação judicial.	Mais da metade do capital social (inciso II do art.1.076 do CC).
OUTRAS MATÉRIAS PREVISTAS NO CÓDIGO CIVIL	
Exclusão de sócio – justa causa.	Mais da metade do capital social, se permitida a exclusão por justa causa no contrato social (art. 1.085 do Código Civil)
Exclusão de sócio remisso.	Maioria do capital dos demais sócios (parágrafo único do art. 1.004 do Código Civil).

Transformação.	Totalidade dos sócios, salvo se prevista no ato constitutivo (art. 1.114 do Código Civil).
----------------	--

OBSERVAÇÃO:

As microempresas e as empresas de pequeno porte são desobrigadas:

- I.** da publicação em qualquer das situações previstas na legislação civil; e
- II.** da realização de reuniões e assembleias em qualquer das situações previstas na legislação civil, as quais serão substituídas por deliberação representativa do primeiro número inteiro superior à metade do capital social.

O disposto no **item II acima** não se aplica caso haja disposição contratual em contrário, caso ocorra hipótese de justa causa que enseje a exclusão de sócio ou caso um ou mais sócios ponham em risco a continuidade da empresa em virtude de atos de inegável gravidade.

14.2.2.4 ATA DE REUNIÃO OU DE ASSEMBLEIA DE SÓCIOS OU DOCUMENTO QUE CONTIVER A DECISÃO DE TODOS OS SÓCIOS

A **ata** deve conter:

- a) Título do documento;
- b) Nome empresarial;
- c) Preâmbulo: hora, dia, mês, ano e local da realização;
- d) Composição da mesa – presidente e secretário, escolhidos entre os sócios presentes (art.1.075 do CC/2002);
- e) Convocação: indicar os nomes dos jornais, as datas e respectivos números das páginas/folhas onde ocorreram tais publicações (§§ 1º e 3º do art.1.152 do CC/2002);
- f) Disposição expressa de que a assembleia ou reunião atendeu a todas as formalidades legais;
- g) Ordem do dia;

- h) Deliberações; e
- i) Fecho, com indicação do nome dos presentes.

Notas:

- I. Para fins de registro, deverá ser apresentada cópia/certidão da ata autenticada pelos administradores ou pelo presidente e secretário da assembleia ou reunião, facultada a assinatura dos demais sócios presentes.
- II. A presença de todos os sócios dispensa a exigência de comprovação das convocações.

O **documento de decisão** deve conter:

- I. Título do documento;
- II. Nome, CNPJ e endereço;
- III. Identificação do(s) sócio(s) e/ou do(s) seu(s) procurador(es), se for o caso;
- IV. Decisões;
- V. Data;
- VI. Assinatura(s).

14.2.2.4.1 ATAS SUJEITAS À PUBLICAÇÃO OBRIGATÓRIA

Deverão ser publicadas as atas de reunião ou assembleia de sócios ou o instrumento firmado por todos os sócios nos seguintes casos:

- a) Redução de capital, quando considerado excessivo em relação ao objeto da sociedade (§ 1º do art. 1.084 do CC/2002) (publicação anterior ao arquivamento);**

Art. 1.084, CC/2002. No caso do inciso II do art. 1.082, a redução do capital será feita restituindo-se parte do valor das quotas aos sócios, ou dispensando-se as prestações ainda devidas, com diminuição proporcional, em ambos os casos, do valor nominal das quotas.

§ 1º No prazo de noventa dias, contado da data da publicação da ata da assembleia que aprovar a redução, o credor quirografário, por título líquido anterior a essa data, poderá opor-se ao deliberado.

§ 2º A redução somente se tornará eficaz se, no prazo estabelecido no parágrafo antecedente, não for impugnada, ou se provado o pagamento da dívida ou o depósito judicial do respectivo valor.

§ 3º Satisfeitas as condições estabelecidas no parágrafo antecedente, proceder-se-á à averbação, no Registro Público de Empresas Mercantis, da ata que tenha aprovado a redução.

b) Liquidação da sociedade (inciso I do art. 1.103 do CC/2002) (publicação posterior ao arquivamento);

Art. 1.103, CC/2002. Constituem deveres do liquidante:

I - averbar e publicar a ata, sentença ou instrumento de dissolução da sociedade;

c) Extinção da sociedade (Parágrafo único do art. 1.109 do CC/2002) (publicação posterior ao arquivamento);

Art. 1.109, CC/2002. Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação e a sociedade se extingue, ao ser averbada no registro próprio a ata da assembleia.

Parágrafo único. O dissidente tem o prazo de trinta dias, a contar da publicação da ata, devidamente averbada, para promover a ação que couber.

d) Incorporação, fusão ou cisão da sociedade (art. 1.122 do CC/2002) (publicação posterior ao arquivamento).

Art. 1.122, CC/2002. Até noventa dias após publicados os atos relativos à incorporação, fusão ou cisão, o credor anterior, por ela prejudicado, poderá promover judicialmente a anulação deles.

Observação: As microempresas e as empresas de pequeno porte são desobrigadas da realização de reuniões e assembleias e publicações em qualquer das situações previstas na legislação civil, as quais serão substituídas por deliberação representativa do primeiro número inteiro superior à metade do capital social, ressalvado o disposto no §1º do art. 70 e art. 71 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

14.2.2.5 OBRIGATORIEDADE DE ARQUIVAMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL

O arquivamento da certidão/cópia da Ata de Reunião ou de Assembleia de Sócios e do documento que contiver a(s) decisão(ões) de todos os sócios, mesmo que contenha a aprovação e a transcrição do texto da alteração contratual, quando as decisões implicarem alteração contratual, não dispensa o arquivamento desse instrumento em separado.

Nota: Deverão ser arquivados concomitantemente em processo separado.

14.2.3 REDUÇÃO DE CAPITAL

Pode a sociedade reduzir o capital:

- a) Depois de integralizado, se sofrer perdas irreparáveis (art. 1.082, I do Código Civil);
- b) Se for excessivo em relação ao objeto da sociedade (art. 1.082, II do Código Civil).

Na hipótese de redução de capital prevista no art. 1.082, II, do Código Civil (capital excessivo em relação ao objeto da sociedade), a respectiva ata de aprovação somente poderá ser levada a registro após o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação do ato de redução, nos termos do § 2º do art. 1.082 do Código Civil.

Neste caso, o prazo de 30(trinta) dias para arquivamento do ato a registro para fins de retroação dos efeitos do registro à data da assinatura passará a contar a partir do transcurso do prazo de 90 (noventa) dias para impugnação da redução (art. 1.084 c/c 1.151 do Código Civil e art. 36 da Lei nº. 8.934, de 18 de novembro de 1994).

14.2.4 EXCLUSÃO DE SÓCIO

14.2.4.1 JUSTA CAUSA

Ressalvado o disposto no art. 1.030 do Código Civil/2002, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que nesse haja previsão de exclusão por justa causa.

A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa. A convocação deverá atender ao disposto no Item [14.2.2.1](#) deste Capítulo, bem como ao que dispuser o contrato.

Arquivadas, em processos distintos e simultaneamente, a certidão/cópia da ata da reunião ou assembleia e a alteração contratual mencionada, proceder-se-á à redução do capital, se os demais sócios não suprirem o valor da quota (art. 1.086 e § 1º do art. 1.031 do Código Civil/2002).

14.2.4.1.1 JUSTA CAUSA EM SOCIEDADES COMPOSTAS POR APENAS DOIS SÓCIOS

Sem a necessidade de reunião ou assembleia, o sócio que detiver mais da metade do capital social poderá excluir o sócio minoritário da sociedade, se entender que este está pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade.

A efetivação da exclusão do sócio minoritário dar-se-á mediante arquivamento de alteração do contrato social:

- I. desde que haja previsão de exclusão por justa causa no contrato social ou em alteração anterior devidamente arquivada; e

- II. que contenha expressamente os motivos que justificam a exclusão por justa causa.

14.2.4.2 SÓCIO REMISSO

Verificada a mora pela não realização, na forma e no prazo, da integralização da quota pelo sócio remisso, os demais sócios poderão preferir, à indenização, a exclusão do sócio remisso, ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado. Em ambos os casos, o capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota (parágrafo único do art. 1.004, c/c parágrafo único do art. 1.031 do Código Civil). Poderão também os sócios, excluindo o titular, tomar a quota para si ou transferi-la a terceiros (art. 1.058 do Código Civil/2002).

Serão arquivadas, concomitantemente e em processos separados, a certidão/cópia da ata da reunião ou assembleia e a alteração contratual mencionada.

14.2.4.3 SÓCIO FALIDO

O sócio declarado falido será excluído de pleno direito da sociedade (parágrafo único do art. 1.030 do Código Civil/2002). O capital social será reduzido se os demais sócios não suprirem o valor da quota respectiva (§ 1º do art. 1.031 do Código Civil/2002).

Serão arquivadas, em processos distintos e simultaneamente, a certidão/cópia da ata da reunião ou assembleia e a alteração contratual mencionada. Embora a retirada do sócio falido da sociedade opere-se automaticamente (art. 1.030 do Código Civil/2002), a alteração nos cadastros da empresa somente será realizada mediante o arquivamento de alteração contratual.

14.2.4.4 SÓCIO QUE TENHA SUA QUOTA LIQUIDADA

O sócio, cuja quota tenha sido liquidada por iniciativa de credor, será excluído da sociedade, procedendo-se à redução do capital se os sócios não suprirem o valor da quota (parágrafo 1º do art. 1.031 do Código Civil/2002).

Serão arquivadas, em processos distintos e simultaneamente, a certidão/cópia da ata da reunião ou assembleia e a alteração contratual mencionada.

14.3 ALTERAÇÃO CONTRATUAL

A decisão do sócio único que contiver alteração do ato constitutivo poderá ser efetivada por instrumento público ou particular, independentemente da forma de que se houver revestido o respectivo ato de constituição.

Nota: As mudanças em dados pessoais dos sócios, como mudanças de nome civil, endereço (inclusive CEP) e estado civil, nos atos societários levados a registro, podem ser realizadas no preâmbulo, sendo desnecessário que constem em cláusulas específicas.

14.3.1 DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA EXIGIDA

A alteração contratual deverá ser assinada pelos sócios ou seus procuradores ou certidão de inteiro teor do instrumento, quando revestir a forma pública.

Notas:

- I. Documentação complementar quando houver a nomeação de administrador:
 - a. cópia da identidade do administrador; e
 - b. declaração de desimpedimento para o exercício de administração de sociedade empresária, assinada pelo(s) administrador(es) designados no contrato, se essa não constar em cláusula própria (§ 1º do art. 1.011 do Código Civil).
- II. Documentação complementar quando a alteração contiver mudança de nome empresarial, em virtude de alteração do nome civil:
 - a. por casamento: original ou cópia da certidão de casamento ou cópia autenticada da carteira de identidade (se já estiver com o nome civil modificado);
 - b. por separação judicial/divórcio: original ou cópia da certidão de casamento com averbação; ou

- c. por decisão judicial: original ou cópia da certidão de nascimento com averbação.

14.3.2 ORIENTAÇÕES E PROCEDIMENTOS

14.3.2.1 DELIBERAÇÃO DOS SÓCIOS

Para alteração contratual efetuada mediante deliberação dos sócios em reunião ou assembleia, deverá ser observado o disposto no item que trata das “decisões dos sócios” deste Manual, inclusive quanto ao quórum legal. Neste caso, deverão ser arquivadas concomitantemente em processo separado:

- I. A cópia ou certidão da ata da deliberação;
- II. A alteração contratual.

Caso a alteração contratual seja assinada por todos os sócios, é dispensada a realização de reunião ou assembleia.

Observação: No caso das microempresas e empresas de pequeno porte, as alterações contratuais, mesmo quando não assinadas por todos os sócios, independem da realização e da apresentação em processo apartado da ata de reunião ou assembleia de sócios. Na alteração contratual, bastará assinatura de sócios que representem mais da metade do capital social.

A isso não se aplica caso haja disposição contratual em contrário, caso ocorra hipótese de justa causa que enseje a exclusão de sócio ou caso um ou mais sócios ponham em risco a continuidade da empresa em virtude de atos de inegável gravidade.

14.3.2.2 ELEMENTOS DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

A alteração contratual deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I) Título do documento (Alteração contratual), recomendando-se indicar o nº de sequência da alteração;

II) Preâmbulo;

- a. Nome e qualificação completa dos sócios que a assinam;
- b. Qualificação da sociedade (nome empresarial, CNPJ e endereço); e
- c. A resolução de promover a alteração contratual.

III) Corpo da alteração:

- a. Nova redação das cláusulas alteradas, expressando as modificações introduzidas;
- b. Redação das cláusulas incluídas;
- c. Indicação das cláusulas suprimidas.

IV) Consolidação opcional, exceto em caso de reativação, transferência de sede para outra unidade da Federação, cessão de quotas realizada em instrumento diverso e conversão de sociedade simples ou associação do cartório de pessoas jurídicas para a Junta Comercial, casos em que a consolidação se torna obrigatória.

V) Fecho, seguido pelo nome por extenso dos signatários e respectivas assinaturas.

OBSERVAÇÃO: Para fins do registro na Junta Comercial:

- (1) Não há necessidade de assinaturas de testemunhas, mesmo que haja a indicação delas no respectivo instrumento;

14.3.2.3 REPRESENTAÇÃO DOS SÓCIOS

Poderão os sócios ser representados por procurador com poderes específicos para a prática do ato.

Quando o sócio for representado, deverá ser indicada a condição e qualificação desse, em seguida à qualificação do procurador, no preâmbulo e nas cláusulas, conforme o caso.

Conforme art. 1.690 do Código Civil/2002, compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os sócios menores de 16 (dezesseis) anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade. Sendo desnecessário, para fins do registro, esclarecimento quanto ao motivo da falta.

Quanto à representação do sócio estrangeiro, vide Instrução Normativa DREI nº 81/2020.

14.3.3 ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL (Vide a Instrução Normativa DREI nº 81/2020)

A sociedade limitada com um único sócio pode modificar sua firma, devendo ser observadas as regras constantes do Item 9.2.1 da Parte Geral deste Manual.

A alteração do nome civil do sócio único enseja a modificação do nome empresarial, quando se tratar de firma.

A alteração de nome empresarial da sede estende-se, automaticamente, às suas filiais no Estado, exigindo-se a informação do número da consulta de viabilidade prévia deferida de todas as UFs envolvidas (sede e filiais).

A consulta de viabilidade prévia de nome empresarial poderá ser dispensada quando o usuário comprovar ter realizado a proteção de nome empresarial na forma regulamentar.

Nota: A alteração do nome empresarial, mesmo que somente para a retirada da partícula ME ou EPP, deve ser feita por meio do instrumento de alteração.

- Não poderão ser arquivados os atos de empresas mercantis com nome idêntico a outro já existente ou que inclua ou reproduza em sua composição siglas ou denominações de órgãos públicos, da administração direta ou indireta, bem como de organismos internacionais e aquelas consagradas em lei e atos regulamentares emanados do Poder Público. (**art. 53, VI, Dec. nº 1.800/96**)

- **Havendo indicação de atividade no nome empresarial, deverá estar descrita no objeto social da empresa. (art. 62, § 1º do Dec. nº 1.800/1996)**

Art. 62, Dec. nº 1.800/1996. O nome empresarial atenderá aos princípios da veracidade e da novidade e identificará, quando assim o exigir a lei, o tipo jurídico da sociedade.

§ 1º Na hipótese de o nome empresarial incluir a indicação de atividades econômicas, essas deverão estar previstas no objeto social do empresário individual ou da sociedade empresária. (Redação dada pelo Decreto nº 10.173, de 2019)

14.3.4 AUMENTO DE CAPITAL

14.3.4.1 REQUISITO PARA AUMENTO DO CAPITAL

O capital somente poderá ser aumentado, se totalmente integralizado (art.1.081 do CC/2002), devendo essa situação ser declarada na alteração contratual.

Quando da deliberação para aumento de capital da sociedade limitada, devem ser observadas as disposições constantes do item “capital” deste Manual, que trata da constituição.

14.3.4.2 AUMENTO DE CAPITAL DA EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO (ESC)

O capital social poderá ser aumentado a qualquer momento, contudo, deve ser integralizado em moeda corrente (§ 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 167, de 2019).

14.3.5 REDUÇÃO DE CAPITAL

14.3.5.1 PODE A SOCIEDADE REDUZIR O CAPITAL:

- a) Depois de integralizado, se sofrer perdas irreparáveis;
- b) Se for excessivo em relação ao objeto da sociedade.

Se o capital estiver integralizado, e a sociedade sofrer perdas irreparáveis em virtude de operações realizadas, pode reduzir seu capital proporcionalmente ao valor nominal das quotas.

No caso de redução de capital por ter sido considerado excessivo para o objeto da sociedade, restitui-se parte do valor das quotas aos sócios, ou dispensam-se as prestações ainda devidas, diminuindo-se proporcionalmente o valor nominal das quotas.

Essa redução deve ser objeto de deliberação em documento assinado por todos os sócios, reunião ou assembleia de sócios. A Ata ou documento que a substitui deve ser publicado, sem prejuízo da correspondente modificação do contrato.

O credor quirografário tem 90 (noventa) dias, após a publicação da Ata, para impugnar a redução. Se, nesse prazo, não houver impugnação ou se provado o pagamento da dívida ou depósito judicial, a redução torna-se eficaz.

Só então, a sociedade procederá ao arquivamento da Ata ou do documento que a substitui, na Junta Comercial. (art. 1.082 do CC/2002)

Observação: As microempresas e as empresas de pequeno porte são desobrigadas da realização de reuniões e assembleias e publicações em qualquer das situações previstas na legislação civil, as quais serão substituídas por deliberação representativa do primeiro número inteiro superior à metade do capital social, ressalvado o disposto nos §§1º e 2º do art. 70 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

14.3.6 INGRESSO E RETIRADA DE SÓCIO

14.3.6.1 CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

A transferência de quotas presume-se onerosa e somente será considerada gratuita se expressamente consignada no instrumento. Quando a transferência for gratuita, não será exigida comprovação de quitação de qualquer tributo, nos termos do art. 9º da Lei

Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014.

Se o contrato social contiver cláusula determinando a regência supletiva da Lei de Sociedades por Ações, a sociedade limitada pode adquirir suas próprias quotas, observadas as condições legalmente estabelecidas, fato que não lhe confere a condição de sócia (Enunciado nº 391 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal).

14.3.6.2 CESSÃO DE QUOTAS, SEM NECESSIDADE DE ARQUIVAMENTO DE ATO ALTERADOR.

Na omissão do contrato social, a cessão de quotas de uma sociedade limitada pode ser feita por instrumento de cessão de quotas, total ou parcialmente, averbado junto ao registro da sociedade, com a devida repercussão no cadastro e independentemente de alteração contratual (Enunciado nº 225, da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal), observando o disposto no art. 1.057 e parágrafo único, do Código Civil:

- I. a quem seja sócio, independe de audiência dos outros sócios, ou
- II. a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.

Notas:

- I. A reunião ou assembleia de sócios pode ser suprida, se substituída pela expressa anuência escrita, no instrumento de cessão ou em outro, de detentores de mais de setenta e cinco por cento do capital social da limitada em questão.
- II. Será obrigatória, na primeira alteração contratual que sobrevier após a averbação da cessão, a consolidação do Contrato Social, com o novo quadro societário.

14.3.6.3 RETIRADA NOS CASOS DE PRAZO DETERMINADO OU INDETERMINADO

Além dos casos previstos na lei ou no contrato, **qualquer sócio pode retirar-se da sociedade:**

- I) Se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação do último sócio.

Nesta hipótese, observar-se-á o seguinte:

- a. Passado o prazo, deverá ser providenciado arquivamento da notificação, que poderá ser por qualquer forma que ateste a cientificação dos sócios;
- b. A junta anotará no cadastro da empresa a retirada do sócio;
- c. A sociedade deverá, na alteração contratual seguinte, regularizar o quadro societário;

- II) Se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.

14.3.7 FALECIMENTO DE SÓCIO

No caso de falecimento do sócio único, pessoa natural, a sucessão dar-se-á por alvará judicial ou na partilha, por sentença judicial ou escritura pública de partilha de bens.

Já no caso de sociedade com dois ou mais sócios, diante do falecimento de algum dos sócios, liquidar-se-á a sua quota, salvo se:

- I. o contrato dispuser diferentemente;
- II. os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade; ou
- III. por acordo com os herdeiros, for regulada a substituição do sócio falecido (art. 1.028, do CC).

Na hipótese de não existir interesse de continuidade da sociedade com os herdeiros, ou seja, de ser promovida a liquidação das quotas do falecido por deliberação dos sócios remanescentes, não é necessária a apresentação de alvará e/ou formal de partilha e independe da vontade dos herdeiros do sócio falecido.

Caberá, ainda, aos sócios remanescentes, após a liquidação da(s) quota(s) proceder com a redução do capital social ou suprir o valor da quota (art. 1.031, § 1º, do CC), bem

como promover o pagamento da quota liquidada, em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo ou estipulação contratual em contrário (art. 1.031, § 2º, do CC).

Enquanto não houver homologação da partilha, o espólio é representado pelo inventariante, devendo ser juntada a respectiva certidão ou ato de nomeação de inventariante ao documento a ser arquivado.

No caso de alienação, cessão, transferência, transformação, incorporação, fusão, cisão parcial ou total e extinção, bem como nas demais hipóteses em que há responsabilidade do espólio, é indispensável a apresentação do respectivo alvará judicial ou da escritura pública de partilha de bens específicos para a prática do ato.

Caso o inventário já tenha sido encerrado, deverão ser juntadas ao ato a ser arquivado cópia da partilha homologada e certidão de trânsito em julgado. Nessa hipótese, os herdeiros serão qualificados e comparecerão na condição de sucessores do sócio falecido podendo, no mesmo instrumento, **haver o recebimento das suas quotas e a transferência a terceiros**.

14.3.8 ALTERAÇÃO DO OBJETO

Quando houver alteração do objeto da sociedade, deverá constar da alteração contratual o novo objeto em sua totalidade e não, somente as partes alteradas.

14.3.8.1 OBJETO DO ESTABELECIMENTO (SEDE OU FILIAL)

Quando houver alteração do objeto do estabelecimento sede ou filial, deverá constar da alteração contratual o novo objeto, no todo ou em parte, de acordo com o objeto da sociedade e não, somente as partes alteradas.

14.3.9 ADMINISTRADOR – DESIGNAÇÃO/DESTITUIÇÃO E RENÚNCIA

A designação e destituição de administrador dependerão da observância do **quórum** de deliberação.

A renúncia de administrador torna-se eficaz, em relação à sociedade, desde o momento em que esta toma conhecimento da comunicação escrita do renunciante; e, em relação a terceiros, após o registro.

Para o arquivamento da renúncia, é indispensável a comprovação da ciência da sociedade, por qualquer meio admitido em direito.

A comunicação escrita poderá ser recebida por qualquer pessoa (exceto o próprio renunciante), no endereço da sede.

Nota: A designação/destituição do administrador pode ser feita em ato separado e independente de alteração do contrato social, com a devida repercussão no cadastro, nos termos do art. 1.071, II e III, do Código Civil.

14.3.10 PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA SOCIEDADE/DISSOLUÇÃO

No vencimento do prazo determinado de duração, a sociedade se dissolve, salvo se, vencido este prazo e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado (inciso I do art. 1.033 do Código Civil/2002).

14.3.11 MICROEMPRESA / EMPRESA DE PEQUENO PORTE

O enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP) serão efetuados mediante declaração, sob as penas da lei, de que a sociedade se enquadra na situação de ME ou EPP, nos termos do art. 3º, **caput** e parágrafos, da Lei Complementar nº 123, de 2006, constante de:

- I. cláusula específica, inserida na alteração contratual, hipótese em que o instrumento deverá ser assinado pela totalidade dos sócios; ou
- II. instrumento específico a que se refere o art. 32, II, alínea "d", da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, assinada pela totalidade dos sócios.

Notas:

- I. É vedada a cobrança de preço público para o arquivamento de instrumento específico, de que trata o inciso II deste subitem.
- II. A comprovação do enquadramento/reenquadramento ou desenquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte será efetuada mediante certidão expedida pela Junta Comercial, com base no ato arquivado.

14.4 ABERTURA, ALTERAÇÃO OU EXTINÇÃO DE FILIAL

A abertura, alteração ou extinção de filial podem ser efetuadas por meio de alteração contratual ou de instrumento de deliberação de administrador, neste caso, se houver autorização contratual.

Nota: Para cada ato de abertura, alteração ou extinção de filial, deverá ser apresentada uma FCN, assim como deverá ser apresentada uma FCN individualizada para a sede quando da alteração do ato constitutivo constar, além dos atos relativos a filiais, alteração de outras cláusulas, cujos dados sejam objeto de cadastramento.

14.4.1 DADOS OBRIGATÓRIOS

É obrigatória, em relação à filial aberta, a indicação do endereço completo (tipo e nome do logradouro, número, complemento, bairro/distrito, município, unidade da Federação e CEP) e, nos casos de alteração, transferência ou extinção, também o seu CNPJ.

14.4.2 DADOS FACULTATIVOS

A indicação de destaque de capital para a filial é facultativa. Se indicado algum valor, a soma dos destaques de capital para as filiais deverá ser inferior ao capital da sociedade.

Quando houver mais de um estabelecimento, é facultativa a indicação de objeto para o estabelecimento sede ou para a filial, porém, quando efetuada, deverá reproduzir os termos do texto do objeto da empresa, integral ou parcialmente.

Notas:

- I. Não há obrigatoriedade de as atividades elencadas para as filiais constarem das atividades que forem elencadas para o endereço da sede.
- II. A sociedade empresária poderá indicar em seus atos constitutivos que serão exercidas exclusivamente atividades de administração no(s) endereço(s) de algum(ns) dos estabelecimentos, independentemente de ser sede ou filial.
- III. Atividades de administração são aquelas de apoio ou relacionadas à gestão dos negócios da sociedade empresária, sem constituir a realização de alguma das atividades econômicas contidas no objeto social.

14.4.3 FILIAL EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO

Quando se tratar de filial em outra unidade da Federação, o arquivamento do ato deve ser promovido exclusivamente na Junta Comercial da unidade da Federação onde se localizar a sede, uma vez que, após o deferimento do ato, os dados relativos à sede e à filial serão encaminhados eletronicamente para Junta Comercial da outra unidade da Federação.

Contudo, antes de dar entrada da documentação na Junta Comercial da sede da empresa, nos casos de ABERTURA de primeira filial, ALTERAÇÃO, quando houver alteração de nome empresarial, para UF em que ainda não haja filial da empresa, é obrigatório que seja apresentada a viabilidade deferida em cada unidade da Federação.

Notas:

- I. Cabe à Junta Comercial de onde estiver localizada a respectiva filial apenas a recepção dos dados e o seu armazenamento.
- II. A Junta Comercial, onde estiver localizada a respectiva filial, poderá arquivar como documento de interesse da sociedade o ato arquivado na Junta da sede, contudo este não promoverá qualquer alteração no cadastro da filial, será utilizado apenas para emissão da certidão de inteiro teor, se for o caso.

14.4.4 FILIAL EM OUTRO PAÍS

A abertura, a alteração e a extinção de filial devem ser promovidas, primeiramente na Junta Comercial da unidade da Federação, onde se localizar a sede. Em seguida, o ato deve ser complementado com o arquivamento da documentação própria no órgão de registro do outro país, observada a legislação local.

Nota: É obrigatória, em relação à filial aberta, a indicação do endereço completo da filial no exterior e, quando for o caso, os caracteres dos vocábulos da língua estrangeira deverão ser substituídos por caracteres correspondentes no vocábulo nacional.

14.5 TRANSFERÊNCIA DE SEDE PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO

Para transferir a sede da sociedade para outra unidade da Federação, são necessárias providências na Junta Comercial da unidade da Federação de origem e na Junta Comercial da unidade da Federação para onde será transferida.

14.5.1 PROVIDÊNCIAS NA JUNTA COMERCIAL DA SEDE

Antes de dar entrada na documentação, é recomendável, preferencialmente, promover a proteção do nome empresarial da sociedade ou solicitar a pesquisa deste à Junta Comercial da unidade da Federação para onde ela será transferida para evitar sustação do registro naquela Junta por colidência (por identidade com outro nome anteriormente nela registrado).

Havendo colidência, será necessário mudar o nome da sociedade na Junta em que está registrada, podendo essa mudança ser efetuada no próprio instrumento de alteração do ato constitutivo para transferência da sede.

Não sendo feita a pesquisa prévia ou proteção do nome empresarial e, havendo colidência de nome na Junta Comercial da outra unidade da Federação, deverão ser apresentados para arquivamento dois processos, sendo um correspondente à transferência da sede e outro referente à alteração do nome empresarial.

14.5.2 PROVIDÊNCIAS NA JUNTA COMERCIAL DE DESTINO

A sociedade deverá promover o arquivamento da alteração do contrato social, com consolidação do instrumento, quando revestir a forma particular ou da certidão de inteiro teor da alteração, com consolidação, quando revestir a forma pública, devidamente arquivada na Junta Comercial da unidade da Federação, onde essa se localizava.

14.5.3 NÃO EFETIVAÇÃO DO ATO DE TRANSFERÊNCIA DE SEDE

Não sendo efetivado o ato da transferência de sede para a outra UF, e havendo interesse de retornar a empresa para a Junta de origem a fim de regularizar a situação da empresa, o interessado deverá juntar certidão expedida pela Junta Comercial para onde a sociedade seria transferida, em que deverá constar a informação de que o ato de transferência não foi arquivado naquela UF e protocolar juntamente com a alteração contratual constando o novo endereço e, se for o caso, de nome empresarial.

14.6 DISTRATO/ DISSOLUÇÃO/ LIQUIDAÇÃO

14.6.1 DISTRATO

14.6.1.1 DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA EXIGIDA

No caso de extinção em que as fases de dissolução e liquidação (com seu encerramento) sejam praticadas em um único instrumento.

Deverá o distrato ser assinado por todos sócios ou seus procuradores ou certidão de inteiro teor do instrumento, quando revestir a forma pública.

Nota: As mudanças em dados pessoais do titular, como mudanças de nome civil, endereço (inclusive CEP) e estado civil, nos atos levados a registro, podem ser

realizadas no preâmbulo do instrumento, sendo desnecessário que constem em cláusulas específicas.

14.6.2 FORMA DO DISTRATO SOCIAL

O distrato social poderá ser efetivado por escritura pública ou instrumento particular, independentemente da forma de que se houver revestido o ato de constituição. O arquivamento do Distrato Social de uma sociedade empresária limitada implica extinção das filiais existentes.

Nota: O ato de extinção de sociedade limitada unipessoal observará as disposições sobre o distrato do contrato social.

14.6.3 ELEMENTOS DO DISTRATO SOCIAL

O distrato social deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- I) Título (Distrato Social);
- II) Preâmbulo;
 - a. qualificação completa de todos os sócios e/ou representante legal;
 - b. qualificação completa da sociedade (citar nome empresarial, endereço e CNPJ); e
 - c. a resolução de promover o distrato social.
- III) Conteúdo do distrato:
 - a. cláusulas obrigatórias;
 - b. cláusulas facultativas, se houver; e
- IV) Fecho, seguido das assinaturas.

14.6.3.1 TÍTULO DO DISTRATO SOCIAL

14.6.3.1.1 EXEMPLO DE CABEÇALHO PARA O DISTRATO SOCIAL

DISTRATO SOCIAL ABC INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA

CNPJ 00.000.000/0001-00 NIRE 29200000000

14.6.4 CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS SE DISSOLVIDA E LIQUIDADA A SOCIEDADE NO MESMO ATO

Deverão constar do distrato:

- I. A importância repartida entre os sócios, se for o caso;
- II. Referência à pessoa ou às pessoas que assumirem o ativo e passivo da sociedade porventura remanescente;
- III. Indicação dos motivos da dissolução;
- IV. Indicação do responsável pela guarda dos livros (inciso X do art. 53 do Decreto nº 1.800/96).

14.6.5 ASSINATURA DO DISTRATO SOCIAL

O distrato deverá ser assinado por todos os sócios, podendo ser substituído pela assinatura autenticada com certificação digital ou meio equivalente que comprove a sua autenticidade.

14.6.6 REPRESENTAÇÃO LEGAL DE SÓCIO

Quando o sócio for representado, deverá ser indicada a condição e qualificação deste, em seguida à qualificação do representante, no preâmbulo e no fecho, conforme o caso.

Conforme art. 1.690 do Código Civil/2002, compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os sócios menores de 16 (dezesseis) anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade. Sendo desnecessário, para fins do registro, esclarecimento quanto ao motivo da falta.

14.6.7 EXTINÇÃO POR FALECIMENTO DE SÓCIO

No caso de extinção, bem como nas demais hipóteses em que há responsabilidade do espólio, é indispensável a apresentação do respectivo alvará judicial ou escritura pública de partilha de bens específicos para a prática do ato.

Caso o inventário já tenha sido encerrado, deverão ser juntadas ao ato a ser arquivado cópia da partilha homologada e da certidão de trânsito em julgado. Nessa hipótese, os herdeiros serão qualificados e comparecerão na condição de sucessores do sócio falecido.

Os sucessores poderão ingressar na sociedade e distratar no mesmo ato.

14.6.8 CLÁUSULA OPCIONAL

Nos casos de extinção, se adotada firma como nome empresarial, quando houver alteração do nome civil, poderá ser mencionado, como cláusula informativa, o novo nome civil adotado, bem como adequação do novo nome empresarial da sociedade.

14.6.9 NO CASO DE EXTINÇÃO, EM QUE AS FASES DE DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO FORAM PRATICADAS EM INSTRUMENTOS ESPECÍFICOS

14.6.9.1 DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA EXIGIDA

Quando as fases de dissolução e liquidação são praticadas em instrumentos específicos, deve ser apresentado, em processos distintos:

- I. Certidão/cópia da Ata de reunião ou de assembleia de sócios ou instrumento assinado por todos os sócios, com a nomeação do liquidante; e
- II. Certidão/cópia da Ata de reunião ou de assembleia ou instrumento firmado por todos os sócios, deliberando pela aprovação das contas do liquidante.

Notas:

- I. Poderão ser realizadas assembleias ou reuniões intermediárias, no decorrer do processo de liquidação, cujas atas deverão ser arquivadas observando-se os mesmos procedimentos aqui descritos, no que for cabível.
- II. Quando a ata de reunião ou de assembleia de sócios ou o instrumento assinado por todos os sócios for assinado por procurador, esse deverá ser sócio ou advogado (§ 1º do art. 1.074 do Código Civil).
- III. As microempresas e as empresas de pequeno porte são desobrigadas da realização de reuniões e assembleias e publicações em qualquer das situações previstas na legislação civil, as quais serão substituídas por deliberação representativa do primeiro número inteiro superior à metade do capital social, ressalvado o disposto nos §§1º e 2º do art. 70 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

14.6.9.1.1 ATA DE REUNIÃO OU DE ASSEMBLEIA DE SÓCIOS – DISSOLUÇÃO

A ata, lavrada no livro próprio, deve conter:

- I.** Título do documento;
- II.** Nome da empresa (com acréscimo da expressão “EM LIQUIDAÇÃO”);
- III.** Preâmbulo: indicação do dia, mês, ano, hora e local da realização;
- IV.** Composição da mesa: presidente e secretário dos trabalhos;
- V.** Disposição expressa de que a assembleia ou reunião atendeu a todas as formalidades legais;
- VI.** Ordem do dia, no caso: dissolução da sociedade e nomeação de liquidante (que pode ser pessoa estranha à sociedade), mencionando a qualificação completa: nome, nacionalidade, estado civil, residência, profissão, números do CPF e da identidade, com a indicação do órgão emissor e da unidade

federativa onde foi expedida, caso o liquidante não tenha sido anteriormente designado em instrumento contratual (art. 1.038 do Código Civil);

VII. Deliberações tomadas; e

VIII. Fecho: leitura e aprovação da ata lavrada no Livro de Atas de Assembleia (ou de Reunião), colhidas as assinaturas do presidente e do secretário da mesa e de quantos bastem à validade das deliberações tomadas (§ 1º do art. 1.075 do Código Civil).

A certidão/cópia da ata, autenticada pelos administradores ou pelo presidente e secretário da reunião ou assembleia, deverá ser levada a arquivamento na Junta Comercial nos vinte dias subsequentes à assembleia (§ 2º do art. 1.075 do Código Civil).

A ata poderá ser substituída por documento assinado por todos os sócios.

Nota: O cargo de liquidante pode ser ocupado tanto por pessoa natural, quanto por pessoa jurídica, sendo obrigatória, neste último caso, a indicação do nome do profissional responsável pela condução dos trabalhos, que deverá atender aos requisitos e impedimentos previstos em lei, e sobre o qual recairão os deveres e as responsabilidades legais (Enunciado nº 87, da III Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal).

14.6.9.1.2 ATA DE REUNIÃO OU DE ASSEMBLEIA DE SÓCIOS – LIQUIDAÇÃO/EXTINÇÃO

A ata, lavrada no livro próprio, deve conter:

- I. Título do documento;
- II. Nome da empresa (com acréscimo da expressão “EM LIQUIDAÇÃO”);
- III. Preâmbulo: indicação do dia, mês, ano, hora e local da realização;
- IV. Composição da mesa: presidente e secretário dos trabalhos;
- V. Disposição expressa de que a assembleia ou reunião atendeu a todas as formalidades legais;
- VI. Ordem do dia: prestação final de contas da liquidação;

VII. Deliberação:

- a. aprovação das contas e encerramento da liquidação (a extinção da sociedade dar-se-á com o arquivamento da ata desta assembleia);
- b. indicação do responsável pela guarda dos livros (inciso X, art. 53 do Decreto nº 1.800, de 1996); e

VIII. Fecho: encerramento dos trabalhos, leitura e aprovação da ata, colhida a assinatura do presidente e do secretário dos trabalhos e de quantos bastem à validade das deliberações tomadas.

A certidão/cópia da ata, autenticada pelos administradores ou pelos presidente e secretário da reunião ou assembleia, deverá ser levada a arquivamento na Junta Comercial nos vinte dias subsequentes à assembleia (§ 2º do art. 1.075 do Código Civil).

A ata poderá ser substituída por instrumento assinado por todos os sócios.

15. OUTROS ARQUIVAMENTOS

Poderão ser arquivados atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas ou que possam interessar ao Empresário Individual, à EIRELI e à Sociedade Limitada.

ESPECIFICAÇÃO
☐ Requerimento (Capa de Processo) com assinatura do administrador, sócio, procurador, com poderes gerais ou específicos, ou por terceiro interessado obrigatoriamente identificado (nome completo por extenso, CPF, e-mail e telefone). Nota: No caso de registro digital, não é necessária a utilização desse requerimento, pois o sistema eletrônico utilizado pela Junta Comercial consolida os dados do ato levado a arquivamento e solicita a assinatura digital do requerente.
☐ O ato ou documento a ser levado a registro.
☐ Quando o ato físico ou o instrumento apresentado a registro for assinado por procurador, deve conter poderes específicos para a prática dos atos e poderes gerais para os demais atos que não exorbitem a administração ordinária. Notas: I. No caso de outorgante analfabeto e de relativamente incapaz, a procuração deverá ser passada por instrumento público. II. A procuração poderá, a critério do interessado, apenas instruir o requerimento, devendo ser anexada ao ato (preferencialmente, utilizando-se o evento específico) a ser arquivado, ou ser arquivada em processo separado (utilizando-se o ato específico). Nesta última hipótese, com pagamento do preço do serviço devido. III. O arquivamento de procuração em ato próprio dispensa a sua juntada em atos posteriores, desde que citado no instrumento que se pretende registrar o número do arquivamento, sob o qual a procuração foi devidamente registrada.
☐ Comprovante de pagamento (guia de Recolhimento da Junta Comercial) A prova do recolhimento do preço do serviço da Junta Comercial será anexada ao processo ou terá seus dados informados na Capa do Processo ou Requerimento Eletrônico, quando não for possível sua verificação por rotina automatizada.

15.1 CONTRATO DE ALIENAÇÃO, USUFRUTO OU ARRENDAMENTO DE ESTABELECIMENTO

O contrato, que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento de estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de arquivado na Junta Comercial e:

- I. De publicado na imprensa oficial, no caso de estabelecimento de Empresário Individual;
- II. De publicado na imprensa oficial, no caso de estabelecimento de EIRELI. A publicação poderá ser em forma de extrato, desde que expressamente autorizada no instrumento;
- III. De publicado pela Sociedade Empresária, no Diário Oficial da União ou no Diário Oficial do Estado em que se localize sua sede, bem como em jornal local de grande circulação (art. 1.152, § 1º do Código Civil). A publicação poderá ser em forma de extrato, desde que expressamente autorizada no contrato.

15.2 CARTA DE EXCLUSIVIDADE

O documento, apresentado para arquivamento na Junta Comercial e que tenha por finalidade fazer prova que o interessado detém a exclusividade sobre algum produto ou serviço, deverá atender os seguintes requisitos:

- I. O documento deverá ser produzido pelo agente concedente da exclusividade sobre o produto ou sobre o serviço, na forma de “Carta de Exclusividade”, ou documento que ateste ser o interessado o único fornecedor de determinado produto ou serviço, emitido pelo Sindicato, pela Federação ou Confederação Patronal pertinente à categoria;
- II. Pelo menos uma via do documento deverá ser original; e
- III. O documento, oriundo do exterior, além de atender os itens I e II acima, deverá também conter: o visto do Consulado Brasileiro no País de origem ou a apostila nos termos da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, celebrada em Haia, em 5 de outubro de 1961 e ser acompanhado da tradução, feita por tradutor público juramentado.

15.3 ACORDO DE SÓCIOS (EXCLUSIVO PARA SOCIEDADE LTDA)

O acordo de sócios poderá ser arquivado na Junta Comercial por vontade dos sócios para que produza efeito perante terceiros como documento de interesse da empresa (art. 32, II, “e”, da Lei nº 8.934, de 1994).

15.4 RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

A recuperação judicial e a falência serão conhecidas pelo Registro Público de Empresas, mediante comunicação do Juízo competente.

Cabe à Junta Comercial efetuar a anotação pertinente (cadastro), alterando o nome empresarial para inserir a expressão “em recuperação judicial” ou “falido”, conforme o caso, não podendo a empresa/sociedade, após a anotação, cancelar o seu registro.

Na recuperação judicial, a Junta Comercial poderá arquivar alterações do instrumento de inscrição (no caso de empresário individual), alterações do ato constitutivo (no caso de EIRELI) e alterações contratuais (no caso de Sociedade Limitada), desde que não importem em alienação de bens do ativo permanente, salvo com autorização do Juiz competente ou aqueles relacionados no plano de recuperação judicial.

15.5 DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS

As ordens judiciais dirigidas à Junta Comercial, pelo respectivo juízo, terão seu teor anotado nos cadastros do Empresário, da EIRELI e das Sociedades.

Quando se tratar de decisão de natureza transitória, como as liminares, antecipação de tutela, ou cautelar, esta será arquivada, com anotação do seu teor nos cadastros do Empresário, da EIRELI e das Sociedades, respectivamente, acompanhada de informação de que se trata de decisão revogável, não definitiva.

Quando se tratar de decisões administrativas que, por força de lei, sejam dirigidas à Junta Comercial, também terão seu teor anotado nos cadastros do Empresário, da EIRELI e das Sociedades, respectivamente.

As decisões judiciais ou administrativas levadas a registro pelo Empresário, pela EIRELI, ou pelas Sociedades deverão ser arquivadas como documentos de interesse, com recolhimento do preço devido.

Notas:

- I. O registro das decisões judiciais ensejará a alteração imediata do cadastro do Empresário, da EIRELI e das Sociedades, respectivamente, independentemente do registro do ato de alteração.
- II. A alteração dos dados cadastrais do Empresário, da EIRELI e da Sociedade Empresária, respectivamente, será realizada mediante anotação de que a alteração ocorreu por força de decisão judicial (Decreto nº 10.173, de 13 de dezembro de 2019).

16. CONVERSÃO DE SOCIEDADE SIMPLES OU ASSOCIAÇÃO EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA E VICE-VERSA

A Instrução Normativa do DREI n.º 81 de 2020 estabelece, em seu artigo 84, que, no caso de conversão de sociedade simples ou associação em sociedade empresária, na mesma ou em outra unidade da Federação, após averbado no Registro Civil, o instrumento de conversão deverá ser arquivado na Junta Comercial da sede.

Os atos relativos à conversão, de que trata este título, aplicam-se:

- I. à EIRELI, nos termos das disposições relativas à sociedade limitada; e
- II. às sociedades cooperativas.

Para seu arquivamento, o instrumento de conversão deverá estar acompanhado da consolidação do ato constitutivo do respectivo tipo societário e, havendo filiais, estas devem ser relacionadas, com indicação dos respectivos endereços e CNPJ.

Além disso, são necessários:

- I. Requerimento (capa do processo), sendo dispensado no caso de registro digital;

- II. Procuração, se for o caso;
- III. Ficha de Cadastro Nacional (FCN);
- IV. Consulta de viabilidade deferida ou Pesquisa de Nome Empresarial;
- V. Documento Básico de Entrada (DBE); e
- VI. Comprovante de pagamento.

Caso a Junta Comercial utilize sistema de integração entre os órgãos de registro e legalização de empresas, que permita transmissão eletrônica dos dados, fica dispensada a apresentação dos documentos constantes dos incisos III, IV e V.

Se existir filial em outro estado, após o registro da conversão na Junta Comercial da sede, deverá ser arquivado o ato, na Junta Comercial da unidade da Federação onde se situa a filial, para proceder ao seu registro.

Em se tratando de sociedade por ações, deverá ser apresentada relação completa dos acionistas, com a indicação da quantidade de ações resultantes da conversão.

Já nos casos de conversão de sociedade empresária em sociedade simples ou associação, na mesma ou em outra unidade da Federação, deverá ser arquivado, na Junta Comercial da sede, o instrumento de conversão, oportunidade em que serão consolidadas as informações do ato constitutivo do respectivo tipo societário, para inscrição no Registro Civil e cumprimento das formalidades exigidas por aquele Registro.

A consolidação de que trata o parágrafo acima deverá relacionar as filiais existentes, com indicação dos respectivos endereços e CNPJ.

Havendo filiais em outro estado, após o registro da conversão na Junta Comercial da sede, deverá ser arquivado o ato, na Junta Comercial da unidade da Federação onde se situa a filial, para proceder ao seu registro.

17. TRANSFORMAÇÃO

De acordo com o art. 62 da Instrução Normativa DREI nº 81 de 2020, Transformação é a operação pela qual uma empresa ou sociedade passa de um tipo para outro, independente de dissolução ou liquidação, obedecidos aos preceitos reguladores da constituição e inscrição do tipo em que vai transformar-se.

Para os efeitos desta Instrução Normativa, a transformação pode ser:

- I. Societária, nos termos dos artigos 1.113 do Código Civil e 220 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, quando ocorrer entre sociedades empresárias;
- II. De registro, nos termos dos artigos 968, § 3º e 1.033, parágrafo único, ambos do Código Civil, quando ocorrer:
 - a) De sociedade empresária para empresário individual e vice-versa;**
 - b) De sociedade empresária para EIRELI e vice-versa; e**
 - c) De empresário individual para EIRELI e vice-versa.**

Os atos relativos à transformação aplicam-se:

- I. à EIRELI, nos termos das disposições relativas à sociedade limitada; e
- II. às sociedades cooperativas.

A transformação não altera a condição do empresário individual, da EIRELI ou da sociedade empresária enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, exceto caso, em função do ato, incorra em uma das vedações relacionadas no § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

A transformação a que se refere o inciso I acima está sujeita ao regime de decisão colegiada, assim como a transformação a que se refere o inciso II quando envolver sociedade anônima.

Os sócios, acionistas ou associados da sociedade a ser transformada deverão deliberar sobre (art.63 da IN/ DREI nº 81/2020):

- I. a transformação da sociedade, podendo fazê-la por instrumento público ou particular;
- II. a aprovação do contrato ou estatuto social; e
- III. a eleição dos administradores, dos membros do conselho fiscal, se permanente, e fixação das respectivas remunerações quando se tratar de sociedade anônima.

A transformação de um tipo jurídico em qualquer outro deverá ser aprovada pela totalidade dos sócios, acionistas ou associados, salvo se previsto em disposição contratual ou estatutária, expressamente, que a operação possa ser aprovada mediante quórum inferior a este (art. 64, IN/DREI nº 81/2020).

A deliberação de transformação da sociedade anônima ou cooperativa em outro tipo de sociedade deverá ser formalizada por assembleia geral extraordinária, na qual será aprovado o contrato ou estatuto social, que poderá ser transcrito na própria ata da assembleia ou em instrumento separado (art. 65 da IN/ DREI nº 81/2020).

A transformação de sociedades contratuais em qualquer outro tipo de sociedade deverá ser formalizada por meio de alteração contratual, na qual será aprovado o estatuto ou contrato social, que poderá ser transcrito na própria alteração ou em instrumento separado (art. 66 da IN/ DREI nº 81/2020).

Para o arquivamento dos atos de transformação, são necessários (art. 58 c/c 67 da IN/ DREI nº 81/2020):

- I. o instrumento que aprovou a transformação;
- II. o estatuto ou contrato social; e
- III. a relação completa dos acionistas, sócios ou associados, com a indicação da quantidade de ações ou cotas resultantes da transformação.
- IV. requerimento (capa do processo), sendo dispensado no caso de registro digital;
- V. procuração, se for o caso;
- VI. Ficha de Cadastro Nacional (FCN);
- VII. consulta de viabilidade deferida ou Pesquisa de Nome Empresarial;
- VIII. Documento Básico de Entrada (DBE); e
- IX. comprovante de pagamento.

Caso a Junta Comercial utilize sistema de integração entre os órgãos de registro e legalização de empresas, que permita transmissão eletrônica dos dados, fica dispensada a apresentação dos documentos constantes dos incisos VI; VII; VIII; IX.

Nota:

- I. O instrumento que se referir à deliberação de transformação poderá conter qualquer outra alteração do ato constitutivo.
- II. Será considerada como data de início das atividades aquela constante na inscrição ou na constituição originária.

17.1 TRANSFORMAÇÃO ENVOLVENDO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL E EIRELI

17.1.1 MODELO DE TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL EM EIRELI (sem mudança de titularidade)

ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL EM EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Nome empresarial / CNPJ

FULANO DE TAL (nome completo), nacionalidade, estado civil (indicar união estável, se for o caso), (regime de bens - se casado), data de nascimento (se solteiro), [emancipado (se o titular for emancipado)] profissão, nº do CPF, documento de identidade (número, órgão expedidor e UF onde foi emitida), residente e domiciliado na (tipo e nome do logradouro, número, bairro/distrito, município, unidade federativa e CEP), Empresário(a) individual registrado sob o nome empresarial _____ com sede na (endereço completo), inscrito no CNPJ sob nº ____, fazendo uso do que permite o § 3º do art. 968 da Lei nº 10.406/2002, com a redação alterada pelo art. 10 da Lei Complementar nº 128/08, ora transforma seu registro de EMPRESÁRIO(A) em EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, a qual regerá, doravante, pelo presente ATO CONSTITUTIVO, conforme segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica transformado este empresário individual em EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI, sob a denominação de (informar o nome empresarial aprovado para a EIRELI), com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes, assumindo a responsabilidade de todo acervo do empresário individual sucedido, inclusive do capital informado na cláusula subsequente, garantindo todos os direitos a seus credores e mantendo os móveis, utensílios e acessórios, sem haver interrupção de continuidade de espécie alguma.

CLÁUSULA SEGUNDA – O capital deste Empresário Individual, no valor de R\$ XX,XX (descrever o valor por extenso), passa a constituir o capital da EIRELI, mencionado na cláusula anterior. (se o capital do empresário for menor que o valor de 100 vezes o salário mínimo, incluir cláusula de aumento do capital para cumprir o mínimo exigido)

(DEVEM SER INCLUÍDAS NESTA PARTE DO INSTRUMENTO TODAS AS CLÁUSULAS QUE PROMOVEREM A ALTERAÇÃO DE DADOS NO ATO, COMO, POR EXEMPLO: A ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO EMPRESARIAL, DO OBJETO SOCIAL, CAPITAL).

Para tanto, passa a transcrever, na íntegra, o ato constitutivo da referida EIRELI:

ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (indicar o nome empresarial da EIRELI / CNPJ)

FULANO DE TAL, (nome completo), nacionalidade, estado civil (indicar união estável, se for o caso), (regime de bens - se casado), data de nascimento (se solteiro), [emancipado (se o titular for emancipado)], profissão, nº do CPF, documento de identidade (número, órgão expedidor e UF onde foi emitida), residente e domiciliado na (tipo e nome do logradouro, número, bairro/distrito, município, unidade federativa e CEP), titular da empresa Individual de Responsabilidade Limitada EIRELI (qualificação completa da empresa com nome, endereço e CNPJ), resolve na forma abaixo, trazer seu ATO CONSTITUTIVO na íntegra:

DO NOME EMPRESARIAL

CLÁUSULA 1ª– A empresa girará sob o nome empresarial.....EIRELI e terá por título de estabelecimento (o título é facultativo).

DA SEDE

CLÁUSULA 2ª – A empresa tem sede na (endereço completo: tipo e nome do logradouro, número, complemento, bairro ou distrito, CEP, município e UF).

(se houver filial, informar endereço completo e CNPJ)

Parágrafo único. A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração do Ato Constitutivo assinado pelo titular.

DO CAPITAL

CLÁUSULA 3ª – O capital da empresa que é de R\$ XX,XX (informar o valor numeral e descrever por extenso), já totalmente integralizado em (indicar a forma e o prazo de integralização).

DO OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA 4ª - A empresa terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: (indicar as atividades).

DO PRAZO DAS ATIVIDADES

CLÁUSULA 5ª – A EIRELI tem prazo de duração indeterminado (*caso seja determinado, indicar o prazo*).

DO BALANÇO PATRIMONIAL

CLÁUSULA 6ª – Ao término de cada exercício, em (*indicar dia e mês*), o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apuradas.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA 7ª – A administração será exercida pelo titular, que representará legalmente a empresa e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão pertinentes ao objeto.

OU

CLÁUSULA 7ª - A administração será exercida pelo (**nome e qualificação completa do administrador não titular**), que representará legalmente a empresa e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto.

Parágrafo único. Não constituindo o objeto da empresa, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende de autorização do titular.

DA DECLARAÇÃO DE NÃO PARTICIPAÇÃO EM OUTRA EIRELI

CLÁUSULA 8ª – Declara o titular que não participa de nenhuma outra empresa da modalidade EIRELI no país.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR

CLÁUSULA 9ª – O(s) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedido(s) de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

(Acima foram elencadas as cláusulas obrigatórias, caso seja de interesse do Requerente, poderá acrescentar cláusulas específicas às suas particularidades que são as cláusulas facultativas)

Local e Data

Fulano de Tal

Administrador se não titular

17.1.2 MODELO DE TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL EM EIRELI (com mudança de titularidade)

ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL EM EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Nome empresarial/ CNPJ

FULANO DE TAL (nome completo), nacionalidade, estado civil (indicar união estável, se for o caso), (regime de bens - se casado), data de nascimento (se solteiro), [emancipado (se o titular for emancipado)], profissão, nº do CPF, documento de identidade (número, órgão expedidor e UF onde foi emitida), residente e domiciliado na (tipo e nome do logradouro, número, bairro/distrito, município, unidade federativa e CEP), Empresário(a) individual registrado sob o nome empresarial _____ com sede na (endereço completo), inscrito no CNPJ sob nº ____, fazendo uso do que permite o § 3º do art. 968 da Lei nº 10.406/2002, com a redação alterada pelo art. 10 da Lei Complementar nº 128/08, ora transforma seu registro de EMPRESÁRIO(A) em EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, a qual regerá, doravante, pelo presente ATO CONSTITUTIVO, conforme segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica transformado este empresário individual em EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI, sob a denominação de (informar o nome empresarial aprovado para a eireli), com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes, assumindo a responsabilidade de todo acervo do empresário individual sucedido, inclusive do capital informado na cláusula subsequente, garantindo todos os direitos a seus credores e mantendo os móveis, utensílios e acessórios, sem haver interrupção de continuidade de espécie alguma.

CLÁUSULA SEGUNDA – O capital deste Empresário Individual, no valor de R\$ XX,XX (descrever o valor por extenso), passa a constituir o capital da EIRELI, mencionado na cláusula anterior.

CLAUSULA TERCEIRA - O titular cede e transfere a titularidade e o capital da empresa no valor de R\$ _____ (descrever o valor por extenso), já integralizado

em moeda corrente do País, conforme cláusula acima, ao novo titular **BELTRANO DE TAL** (**qualificação completa do titular**), com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes, dando plena, geral, rasa e irrevogável quitação, nada mais tendo a reclamar da empresa, passando o titular ingressante a assumir neste ato o ativo e o passivo da empresa.

Observação: se o capital indicado na cláusula segunda for menor que o valor de 100 vezes o salário mínimo, incluir cláusula de aumento do capital para cumprir o mínimo exigido.

(DEVEM SER INCLUÍDAS NESTA PARTE DO INSTRUMENTO TODAS AS CLÁUSULAS QUE PROMOVEREM A ALTERAÇÃO DE DADOS NO ATO, COMO, POR EXEMPLO: A ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO EMPRESARIAL, DO OBJETO SOCIAL).

Para tanto, passa a transcrever, na íntegra, o ato constitutivo da referida EIRELI:

ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

(indicar o nome empresarial da EIRELI / CNPJ)

BELTRANO DE TAL, (nome completo), nacionalidade, estado civil (indicar união estável, se for o caso), (regime de bens - se casado), data de nascimento (se solteiro), [emancipado (se o titular for emancipado)], profissão, nº do CPF, documento de identidade (número, órgão expedidor e UF onde foi emitida), residente e domiciliado na (tipo e nome do logradouro, número, bairro/distrito, município, unidade federativa e CEP), titular da empresa Individual de Responsabilidade Limitada EIRELI (qualificação completa da empresa com nome, endereço e CNPJ), resolve na forma abaixo, trazer seu ATO CONSTITUTIVO na íntegra:

DO NOME EMPRESARIAL

CLÁUSULA 1ª– A empresa girará sob o nome empresarial.....EIRELI e terá por título de estabelecimento (o título é facultativo).

DA SEDE

CLÁUSULA 2ª – A empresa tem sede na (endereço completo: tipo e nome do logradouro, número, complemento, bairro ou distrito, CEP, município e UF).

(se houver filial, informar endereço completo e CNPJ)

Parágrafo único. A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração do Ato Constitutivo assinado pelo titular.

DO CAPITAL

CLÁUSULA 3ª – O capital da empresa que é de R\$ XX,XX (**informar o valor numeral e descrever por extenso**), já totalmente integralizado em (indicar a forma e o prazo de integralização).

DO OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA 4ª - A empresa terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: (indicar as atividades).

DO PRAZO DAS ATIVIDADES

CLÁUSULA 5ª – A EIRELI tem prazo de duração indeterminado (**caso seja de prazo determinado deverá indica-lo**).

DO BALANÇO PATRIMONIAL

CLÁUSULA 6ª – Ao término de cada exercício, em (**indicar dia e mês**), o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apuradas.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA 7ª – A administração será exercida pelo titular, que representará legalmente a empresa e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão pertinentes ao objeto.

OU

CLÁUSULA 7ª - A administração será exercida pelo (**nome e qualificação completa do administrador não titular**), que representará legalmente a empresa e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto.

Parágrafo único. Não constituindo o objeto da empresa, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende de autorização do titular.

DA DECLARAÇÃO DE NÃO PARTICIPAÇÃO EM OUTRA EIRELI

CLÁUSULA 8ª – Declara o titular que não participa de nenhuma outra empresa da modalidade EIRELI no país.

Observação: Caso o titular seja Pessoa Jurídica, não é necessário conter esta cláusula, uma vez que a pessoa jurídica poderá constituir outra EIRELI.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR

CLÁUSULA 9ª – O(s) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedido(s) de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

(Acima foram elencadas as cláusulas obrigatórias, caso seja de interesse do Requerente poderá acrescentar cláusulas específicas as suas particularidades que são as cláusulas facultativas)

Local e Data

Fulano de Tal

Beltrano de Tal

Administrador se não titular

17.1.3 MODELO DE TRANSFORMAÇÃO DE EIRELI EM EMPRESÁRIO INDIVIDUAL (sem mudança de titularidade)

ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DE EIRELI EM EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

Nome empresarial /CNPJ

FULANO DE TAL, (nome completo), nacionalidade, estado civil (indicar união estável, se for o caso), (regime de bens - se casado), data de nascimento (se solteiro), [emancipado (se o titular for emancipado)], profissão, nº do CPF, documento de identidade (número, órgão expedidor e UF onde foi emitida), residente e domiciliado na (tipo e nome do logradouro, número, bairro/distrito, município, unidade federativa e CEP), titular da empresa Individual de Responsabilidade Limitada EIRELI (qualificação completa da empresa com nome, endereço e CNPJ), resolve, na forma abaixo, transformar seu registro em EMPRESÁRIO INDIVIDUAL:

Cláusula 1ª – O titular **FULANO DE TAL** resolve transformar esta EIRELI em EMPRESÁRIO INDIVIDUAL, sob o nome empresarial _____, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes, assumindo a responsabilidade de todo acervo da empresa sucedida, inclusive do capital informado na cláusula subsequente, garantindo todos os direitos a seus credores e mantendo os móveis, utensílios e acessórios, sem haver interrupção de continuidade de espécie alguma.

CLÁUSULA 2ª – O capital desta empresa, no valor de R\$ XX,XX (valor por extenso), passa a constituir o capital destacado do Empresário Individual mencionado na cláusula anterior.

(DEVEM SER INCLUÍDAS NESTA PARTE DO INSTRUMENTO TODAS AS CLÁUSULAS QUE PROMOVEREM A ALTERAÇÃO DE DADOS NO ATO, COMO, POR EXEMPLO: A ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO, DO OBJETO SOCIAL, DO CAPITAL, ETC).

Para tanto, passa a transcrever, na íntegra, o Instrumento de Inscrição de Empresário Individual.

INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

Nome empresarial do Empresário Individual / CNPJ

FULANO DE TAL (nome completo), nacionalidade, estado civil (indicar união estável, se for o caso), (regime de bens - se casado), data de nascimento (se solteiro), [emancipado (se o titular for emancipado)], profissão, nº do CPF, documento de identidade (número, órgão expedidor e UF onde foi emitida), residente e domiciliado na (tipo e nome do logradouro, número, bairro/distrito, município, unidade federativa e CEP) resolve apresentar o ato de inscrição do Empresário Individual sob o nome empresarial (**indicar o nome aprovado do empresário**) inscrito no CNPJ sob o nº (...), com sede no (**endereço completo**):

DO NOME EMPRESARIAL

CLÁUSULA 1ª - O Empresário Individual adotará como nome empresarial a seguinte firma _____.

DA SEDE

CLÁUSULA 2ª – O Empresário Individual terá sua sede no seguinte endereço: (Logradouro), (Número), (Bairro), (Cidade) - UF, CEP.

(se houver filial, informar endereço completo e CNPJ)

Parágrafo único. A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração do Ato de Inscrição assinado pelo titular.

DO CAPITAL

CLÁUSULA 3ª - O capital destacado em moeda corrente é de R\$ _____ (valor por extenso).

DO OBJETO

CLÁUSULA 4ª – O Empresário Individual terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: (Descrição do objeto).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA 5ª – O empresário declara, sob as penas da lei, inclusive que são verídicas todas as informações prestadas neste instrumento e, quanto ao disposto no artigo 299 do Código Penal, não estar impedido de exercer atividade empresária e não possuir outro registro como Empresário Individual no País.

(Acima foram elencadas as cláusulas obrigatórias, caso seja de interesse do Requerente, poderá acrescentar cláusulas específicas às suas particularidades que são as cláusulas facultativas)

Local e Data

FULANO DE TAL

17.1.4 MODELO DE TRANSFORMAÇÃO DE EIRELI EM EMPRESÁRIO INDIVIDUAL (com mudança de titularidade)

ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DE EIRELI EM EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

Nome empresarial /CNPJ

FULANO DE TAL, (nome completo), nacionalidade, estado civil - indicar união estável, se for o caso), (regime de bens - se casado), data de nascimento (se solteiro), [emancipado (se o titular for emancipado)], profissão, nº do CPF, documento de identidade (número, órgão expedidor e UF onde foi emitida), residente e domiciliado na (tipo e nome do logradouro, número, bairro/distrito, município, unidade federativa e CEP), titular da empresa Individual de Responsabilidade Limitada EIRELI (qualificação completa da empresa com nome, endereço e CNPJ), resolve, na forma abaixo, alterar e transformar seu registro em EMPRESÁRIO INDIVIDUAL:

Cláusula 1ª – O titular transfere a titularidade desta Empresa para **BELTRANO DE TAL** (qualificação completa), com sub-rogação de todos os direitos e obrigações

pertinentes, dando plena, geral, rasa e irrevogável quitação, nada mais tendo a reclamar da empresa, passando o titular ingressante a assumir neste ato o ativo e o passivo da empresa.

CLÁUSULA 2ª – O titular **BELTRANO DE TAL** resolve transformar esta EIRELI em EMPRESÁRIO INDIVIDUAL, sob o nome empresarial _____, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes, assumindo a responsabilidade de todo acervo da empresa sucedida, inclusive do capital informado na cláusula subsequente, garantindo todos os direitos a seus credores e mantendo os móveis, utensílios e acessórios, sem haver interrupção de continuidade de espécie alguma.

CLÁUSULA 3ª – O capital desta empresa, no valor de R\$ XX,XX (valor por extenso), passa a constituir o capital destacado do Empresário Individual mencionado na cláusula anterior.

(DEVEM SER INCLUÍDAS NESTA PARTE DO INSTRUMENTO TODAS AS CLÁUSULAS QUE PROMOVEREM A ALTERAÇÃO DE DADOS NO ATO, COMO, POR EXEMPLO: A ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO, DO OBJETO SOCIAL, DO CAPITAL, ETC).

Para tanto, passa a transcrever, na íntegra, o Instrumento de Inscrição de Empresário Individual.

INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

Nome empresarial do Empresário Individual / CNPJ

BELTRANO DE TAL (nome completo), nacionalidade, estado civil (indicar união estável, se for o caso), (regime de bens - se casado), data de nascimento (se solteiro), [emancipado (se o titular for emancipado)], profissão, nº do CPF, documento de identidade (número, órgão expedidor e UF onde foi emitida), residente e domiciliado na (tipo e nome do logradouro, número, bairro/distrito, município, unidade federativa e CEP) resolve apresentar o ato de inscrição do Empresário Individual sob o nome empresarial (indicar o nome aprovado do empresário) inscrito no CNPJ sob o nº (...), com sede no (endereço completo):

DO NOME EMPRESARIAL

CLÁUSULA 1ª - O Empresário Individual adotará como nome empresarial a seguinte firma _____.

DA SEDE

CLÁUSULA 2ª – O Empresário Individual terá sua sede no seguinte endereço: (Logradouro), (Número), (Bairro), (Cidade) - UF, CEP.

(se houver filial, informar endereço completo e CNPJ)

Parágrafo único. A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração do Ato de Inscrição assinado pelo titular.

DO CAPITAL

CLÁUSULA 3ª - O capital destacado em moeda corrente é de R\$ _____
(valor por extenso).

DO OBJETO

CLÁUSULA 4ª – O Empresário Individual terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: (Descrição do objeto).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA 5ª – O empresário declara, sob as penas da lei, inclusive que são verídicas todas as informações prestadas neste instrumento e, quanto ao disposto no artigo 299 do Código Penal, não estar impedido de exercer atividade empresária e não possuir outro registro como Empresário Individual no País.

(Acima foram elencadas as cláusulas obrigatórias, caso seja de interesse do Requerente, poderá acrescentar cláusulas específicas às suas particularidades que são as cláusulas facultativas)

Local e Data

Fulano de Tal

Beltrano de Tal

17.2 TRANSFORMAÇÃO ENVOLVENDO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL E SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

17.2.1 MODELO DE TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA UNIPessoal

ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA

UNIPessoal

Nome empresarial/ CNPJ

FULANO DE TAL (nome completo), nacionalidade, estado civil (indicar união estável, se for o caso), (regime de bens - se casado), data de nascimento (se solteiro), [emancipado (se o titular for emancipado)], profissão, nº do CPF, documento de identidade (número, órgão expedidor e UF onde foi emitida), residente e domiciliado na (tipo e nome do logradouro, número, bairro/distrito, município, unidade federativa e CEP), Empresário(a), registrado sob o nome empresarial _____ com sede na (**endereço completo**), inscrito no CNPJ sob nº ____, fazendo uso do que permite o § 3º do art. 968 da Lei nº 10.406/2002, com a redação alterada pelo art. 10 da Lei Complementar nº 128/08, ora transforma seu registro de EMPRESÁRIO(A) em SOCIEDADE LIMITADA UNIPessoal, a qual se regerá, doravante, pelo presente CONTRATO SOCIAL trazido no bojo deste instrumento após o ato transformador ao qual se obriga o sócio:

CLÁUSULA 1ª – Fica transformado de Empresário em SOCIEDADE LIMITADA UNIPessoal, sob o nome empresarial _____LTDA, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes, assumindo a responsabilidade de todo acervo do Empresário sucedido, inclusive do capital social informado na cláusula seguinte, garantindo todos os direitos a seus credores e mantendo os móveis, utensílios e acessórios, sem haver interrupção de continuidade de espécie alguma.

CLÁUSULA 2ª – O capital do Empresário Individual, no valor de R\$ XX,XX (**descrever o valor por extenso**), passa a constituir o capital da Sociedade Limitada,

passando a ser dividido em xxx (indicar o nº de quotas e sua descrição por extenso) quotas, no valor de R\$ xx,xx real(is) cada uma (indicar o valor da quota), que fica atribuído ao sócio Fulano de Tal.

PARÁGRAFO ÚNICO: A responsabilidade do sócio único é limitada à importância total do capital social subscrito, nos termos do artigo 1.052, da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, respondendo pela integralização do capital social da sociedade limitada.

(DEVEM SER INCLUÍDAS NESTA PARTE DO INSTRUMENTO TODAS AS CLÁUSULAS QUE PROMOVEREM A ALTERAÇÃO DE DADOS NO ATO, COMO, POR EXEMPLO: A ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO EMPRESARIAL, DO OBJETO SOCIAL, DO CAPITAL).

Para tanto, passa a transcrever, na íntegra, o Contrato Social da referida SOCIEDADE LIMITADA UNIPessoal, com o teor a seguir:

CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE LTDA UNIPessoal

Nome empresarial da Sociedade Ltda / CNPJ

FULANO DE TAL (nome completo), nacionalidade, estado civil (indicar união estável, se for o caso), (regime de bens - se casado), data de nascimento (se solteiro), [emancipado (se o titular for emancipado)], profissão, nº do CPF, documento de identidade (número, órgão expedidor e UF onde foi emitida), residente e domiciliado na (tipo e nome do logradouro, número, bairro/distrito, município, unidade federativa e CEP), resolve, constituir uma SOCIEDADE LIMITADA UNIPessoal, mediante as condições e cláusulas seguintes do seu contrato social:

DO NOME EMPRESARIAL E DA SEDE

CLÁUSULA 1ª - A sociedade girará sob o nome empresarial ____ e terá sede na (endereço completo: tipo, e nome do logradouro, número, complemento, bairro/distrito, município, unidade federativa e CEP).

(se houver filial, informar endereço completo e CNPJ)

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA 2ª - O capital da Sociedade Limitada é no valor de R\$ XX,XX (**descrever o valor por extenso**), dividido em xxx (nº de quotas), no valor nominal de (valor da quota) cada uma, formado por R\$_____ (valor por extenso), em (...) (**indicar a forma de integralização e o prazo**) que fica atribuído ao sócio **Fulano de Tal**.

DO OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA 3ª - A sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: (indicar as atividades).

DO PRAZO DAS ATIVIDADES

CLÁUSULA 4ª - A sociedade tem prazo de duração indeterminado (**caso seja determinado, indicar o prazo**).

DA ADMINISTRAÇÃO

Cláusula 5ª - A administração da sociedade será exercida pelo(s) sócio(s) (informar os sócios que farão parte da administração), que representará(ão) legalmente a sociedade e poderá(ão) praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social.

Parágrafo único. Não constituindo o objeto social, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende de autorização da maioria.

OU

Cláusula 5ª - A administração da sociedade será exercida pelo(s) não sócios (**informar o nome(s) e qualificação(ões) do administrador(es) não sócio(s) que fará(ão) parte da administração**), que representará(ão) legalmente a sociedade e poderá(ão) praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social.

Parágrafo único. Não constituindo o objeto social, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende de autorização da maioria.

DO BALANÇO PATRIMONIAL

CLÁUSULA 6ª - Ao término de cada exercício, em (**indicar dia e mês**), o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do

inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao sócio, os lucros ou perdas apuradas na proporção de suas quotas (se for o caso).

CLÁUSULA 7ª - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada pelo sócio.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR

CLÁUSULA 8ª - O(s) Administrador (es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002)

DO FORO

CLÁUSULA 9ª - Fica eleito o foro de para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato. *(Em substituição à indicação do foro judicial, pode ser indicado tribunal arbitral, nesse caso, o título da cláusula deverá ser “CLÁUSULA ARBITRAL e deverá ser indicado o juízo arbitral)*

(Acima foram elencadas as cláusulas obrigatórias, caso seja de interesse do Requerente, poderá acrescentar cláusulas específicas às suas particularidades que são as cláusulas facultativas)

Local e Data

Fulano de Tal

Administrador se não sócio

17.2.2 MODELO DE TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA PLURIPESSOAL

ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA

Nome empresarial/ CNPJ

FULANO DE TAL (nome completo), nacionalidade, naturalidade, estado civil, regime de bens (se casado), data de nascimento (se solteiro), profissão, nº do CPF, documento de identidade (número, órgão expedidor e UF onde foi emitida), domicílio e residência (tipo e nome do logradouro, número, bairro/distrito, município, unidade federativa e CEP), Empresário(a), registrado sob o nome empresarial _____ com sede na (endereço completo), inscrito no CNPJ sob nº ____, fazendo uso do que permite o § 3º do art. 968 da Lei nº 10.406/2002, com a redação alterada pelo art. 10 da Lei Complementar nº 128/08, ora transforma seu registro de EMPRESÁRIO(A) em SOCIEDADE EMPRESÁRIA, uma vez que admitiu o(a) (s) sócio(a) (s):

BELTRANO DE TAL (nome completo), nacionalidade, naturalidade, estado civil, regime de bens (se casado), data de nascimento (se solteiro), profissão, nº do CPF, documento de identidade (número, órgão expedidor e UF onde foi emitida), domicílio e residência (tipo e nome do logradouro, número, bairro/distrito, município, unidade federativa e CEP), *(se houver mais sócios a serem admitidos, devem ser incluídos nessa parte)*. Resolvem alterar por transformação o Empresário Individual passando a constituir o tipo jurídico de Sociedade Empresária Limitada mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 1ª – Fica transformado de Empresário em SOCIEDADE LIMITADA, sob o nome empresarial _____ LTDA, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes, assumindo a responsabilidade de todo acervo do Empresário sucedido, inclusive do capital social informado na cláusula seguinte, garantindo todos os direitos a seus credores e mantendo os móveis, utensílios e acessórios, sem haver interrupção de continuidade de espécie alguma.

CLÁUSULA 2ª – O capital da Sociedade Limitada passa a ser no valor de R\$ XX,XX (descrever o valor por extenso), dividido em xxx (nº de quotas), no valor nominal de (valor da quota) cada uma, formado por R\$_____ (valor por extenso), em (...) (indicar a forma e o prazo de integralização) que fica distribuído aos sócios da seguinte maneira:

SÓCIOS	Nº DE QUOTAS	VALOR
FULANO DE TAL	XX	R\$XX,XX
BELTRANO DE TAL	XX	R\$XX,XX
TOTAL	XXX	R\$XX,XX

PARÁGRAFO ÚNICO: A responsabilidade dos sócios é limitada e solidária à importância total do capital social subscrito, nos termos do artigo 1.052, da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, respondendo pela integralização do capital social da sociedade limitada.

(DEVEM SER INCLUÍDAS NESTA PARTE DO INSTRUMENTO TODAS AS CLÁUSULAS QUE PROMOVEREM A ALTERAÇÃO DE DADOS NO ATO, COMO, POR EXEMPLO: A ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO EMPRESARIAL, DO OBJETO SOCIAL, DO CAPITAL).

Para tanto, passa a transcrever, na íntegra, o Contrato Social da referida SOCIEDADE LIMITADA, com o teor a seguir:

CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE LTDA

Nome empresarial da Sociedade Ltda / CNPJ

FULANO DE TAL, (nome completo), nacionalidade, estado civil, regime de bens (se casado), data de nascimento (se solteiro), profissão, nº do CPF, documento de identidade (número, órgão expedidor e UF onde foi emitida), residente e domiciliado na (tipo e nome do logradouro, número, bairro/distrito, município, unidade federativa e CEP),

BELTRANO DE TAL (nome completo), nacionalidade, naturalidade, estado civil, regime de bens (se casado), data de nascimento (se solteiro), profissão, nº do CPF, documento de identidade (número, órgão expedidor e UF onde foi emitida), domicílio e residência (tipo e nome do logradouro, número, bairro/distrito, município, unidade federativa e CEP) ,

(se houver mais sócios, devem ser incluídos nessa parte.)

Resolvem, em comum acordo, constituir a SOCIEDADE LIMITADA, a qual se regerá, doravante, pelo presente CONTRATO SOCIAL:

DO NOME EMPRESARIAL E DA SEDE

CLÁUSULA 1ª - A sociedade girará sob o nome empresarial e terá sede na (endereço completo: tipo, e nome do logradouro, número, complemento, bairro/distrito, município, unidade federativa e CEP).

(se houver filial, informar endereço completo e CNPJ)

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA 2ª – O capital da Sociedade Limitada é no valor de R\$ XX,XX (*descrever o valor por extenso*), dividido em xxx (nº de quotas), no valor nominal de (valor da quota) cada uma, formado por R\$_____ (valor por extenso), em (...) (*indicar a forma de integralização e o prazo*) que fica distribuído aos sócios da seguinte maneira:

SÓCIOS	Nº DE QUOTAS	VALOR
FULANO DE TAL	XX	R\$XX,XX
BELTRANO DE TAL	XX	R\$XX,XX
TOTAL	XXX	R\$XX,XX

Parágrafo único - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme art. 1.052 CC/2002.

CLÁUSULA 3ª - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas no todo ou em parte a terceiros, sem expresse consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

DO OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA 4ª - A sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: (indicar as atividades).

DO PRAZO DAS ATIVIDADES

CLÁUSULA 5ª - A sociedade tem prazo de duração indeterminado (*caso seja determinado, indicar o prazo*).

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA 6ª - A administração da sociedade será exercida pelo(s) sócio(s) (*informar os sócios que farão parte da administração*), que representará(ão) legalmente a sociedade e poderá(ão) praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social.

Parágrafo único. Não constituindo o objeto social, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende de autorização da maioria.

OU

Cláusula 6ª - A administração da sociedade será exercida pelo(s) não sócios (*informar o nome(s) e qualificação(ões) do administrador(es) não sócio(s) que fará(ão) parte da administração*), que representará(ão) legalmente a sociedade e poderá(ão) praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social.

Parágrafo único. Não constituindo o objeto social, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende de autorização da maioria.

DO BALANÇO PATRIMONIAL

CLÁUSULA 7ª - Ao término de cada exercício, em (*indicar dia e mês*), o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do

inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao(s) sócio(s), os lucros ou perdas apuradas na proporção de suas quotas (se for o caso).

CLÁUSULA 8ª - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR

CLÁUSULA 9ª - O(s) Administrador (es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

DO FORO

CLÁUSULA 10ª Fica eleito o foro de ____ para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato. *(Em substituição à indicação do foro judicial, pode ser indicado tribunal arbitral, nesse caso, o título da cláusula deverá ser “CLÁUSULA ARBITRAL e deverá ser indicado o juízo arbitral)*

(Acima foram elencadas as cláusulas obrigatórias, caso seja de interesse do Requerente, poderá acrescentar cláusulas específicas às suas particularidades que são as cláusulas facultativas)

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em via única.

Local e Data

Fulano de Tal

Beltrano de Tal

Administrador se não sócio

17.2.3 MODELO DE TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA UNIPESSOAL EM EMPRESÁRIO INDIVIDUAL (sem saída e admissão de sócio)

ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA EM INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

Nome empresarial/ CNPJ

FULANO DE TAL (nome completo), nacionalidade, naturalidade, estado civil, regime de bens (se casado), data de nascimento (se solteiro), profissão, nº do CPF, documento de identidade (número, órgão expedidor e UF onde foi emitida), domicílio e residência (tipo e nome do logradouro, número, bairro/distrito, município, unidade federativa e CEP), único sócio da sociedade empresária limitada (**nome empresarial completo**), com sede na (**endereço completo**), inscrita no CNPJ sob nº ____, consoante a faculdade prevista no parágrafo único do artigo 1.033, da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), resolve transformar esta sociedade em Empresário Individual nas cláusulas a seguir:

CLÁUSULA 1ª - O sócio **FULANO DE TAL** resolve transformar esta SOCIEDADE LTDA em EMPRESÁRIO INDIVIDUAL, sob o nome empresarial _____, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes, assumindo a responsabilidade de todo acervo da sociedade limitada sucedida, inclusive do capital social informado na cláusula subsequente, garantindo todos os direitos a seus credores e mantendo os móveis, utensílios e acessórios, sem haver interrupção de continuidade de espécie alguma.

CLÁUSULA 2ª – O capital social desta sociedade, no valor de R\$ XX,XX (valor por extenso), passa a constituir o capital destacado do Empresário mencionado na cláusula anterior.

(DEVEM SER INCLUÍDAS NESTA PARTE DO INSTRUMENTO TODAS AS CLÁUSULAS QUE PROMOVEREM A ALTERAÇÃO DE DADOS NO ATO, COMO, POR EXEMPLO: A ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO EMPRESARIAL, DO OBJETO SOCIAL, DO CAPITAL).

Para tanto, passa a transcrever, na íntegra, o Instrumento de Inscrição de Empresário Individual.

INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

Nome empresarial do Empresário Individual/ CNPJ

FULANO DE TAL (nome completo), nacionalidade, estado civil (indicar união estável, se for o caso), (regime de bens - se casado), data de nascimento (se solteiro), [emancipado (se o titular for emancipado)] profissão, nº do CPF, documento de identidade (número, órgão expedidor e UF onde foi emitida), residente e domiciliado na (tipo e nome do logradouro, número, bairro/distrito, município, unidade federativa e CEP) resolve apresentar o ato de Inscrição do Empresário Individual sob o nome empresarial (**indicar o nome aprovado do empresário**) inscrito no CNPJ sob o nº (...), com sede no (**endereço completo**):

DO NOME EMPRESARIAL

CLÁUSULA 1ª - O Empresário Individual adotará como nome empresarial a seguinte firma _____.

DA SEDE

CLÁUSULA 2ª – O Empresário Individual terá sua sede no seguinte endereço: (Logradouro), (Número), (Bairro), (Cidade) - UF, CEP.

(se houver filial, informar endereço completo e CNPJ)

Parágrafo único. A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração do Ato Constitutivo assinado pelo titular.

DO CAPITAL

CLÁUSULA 3ª - O capital destacado em moeda corrente é de R\$ _____ (valor por extenso).

DO OBJETO

CLÁUSULA 4ª – O Empresário Individual terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: (Descrição do objeto).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA 5ª – O empresário declara, sob as penas da lei, inclusive que são verídicas todas as informações prestadas neste instrumento e, quanto ao disposto no artigo 299 do Código Penal, não estar impedido de exercer atividade empresária e não possuir outro registro como Empresário Individual no País.

(Acima foram elencadas as cláusulas obrigatórias, caso seja de interesse do Requerente, poderá acrescentar cláusulas específicas às suas particularidades que são as cláusulas facultativas)

Local e Data

FULANO DE TAL

17.2.4 MODELO DE TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA UNIPESSOAL EM EMPRESÁRIO INDIVIDUAL (com saída e admissão de sócio)

ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA EM INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

Nome empresarial/ CNPJ

FULANO DE TAL (nome completo), nacionalidade, naturalidade, estado civil, regime de bens (se casado), data de nascimento (se solteiro), profissão, nº do CPF, documento de identidade (número, órgão expedidor e UF onde foi emitida), domicílio e residência (tipo e nome do logradouro, número, bairro/distrito, município, unidade federativa e CEP), único sócio da sociedade empresária limitada (**nome empresarial completo**), com sede na (**endereço completo**), inscrita no CNPJ sob nº ____, consoante a faculdade

prevista no parágrafo único do artigo 1.033, da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), resolve alterar e transformar esta sociedade em Empresário Individual nas cláusulas a seguir:

CLÁUSULA 1ª – É admitido neste ato o novo sócio **BELTRANO DE TAL** (nome completo), nacionalidade, naturalidade, estado civil, regime de bens (se casado) data de nascimento (se solteiro), profissão, nº do CPF, documento de identidade (número, órgão expedidor e UF onde foi emitida), domicílio e residência (tipo e nome do logradouro, número, bairro/distrito, município, unidade federativa e CEP).

CLÁUSULA 2ª – Retira-se da sociedade o sócio **FULANO DE TAL**, detentor de XX (valor por extenso) quotas, correspondendo a R\$ XX,XX (valor por extenso), transferindo a totalidade das suas quotas ao sócio **BELTRANO DE TAL**, dando a este e à sociedade plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais reclamar, seja a que título for, com fundamento no contrato social e suas alterações.

CLÁUSULA 3ª – Após a transferência de quotas e retirada do sócio, o capital ficou assim distribuído:

Beltrano de Tal com xx (descrever o nº por extenso) de quotas no valor de R\$ xx,xx (valor por extenso)

CLÁUSULA 4ª – O sócio **BELTRANO DE TAL** transforma esta SOCIEDADE LTDA em EMPRESÁRIO INDIVIDUAL, sob o nome empresarial _____, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes, assumindo a responsabilidade de todo acervo da sociedade limitada sucedida, inclusive do capital social informado na cláusula subsequente, garantindo todos os direitos a seus credores e mantendo os móveis, utensílios e acessórios, sem haver interrupção de continuidade de espécie alguma.

CLÁUSULA 5ª – O capital social desta sociedade, no valor de R\$ XX,XX (valor por extenso), passa a constituir o capital destacado do Empresário mencionado na cláusula anterior.

(DEVEM SER INCLUÍDAS NESTA PARTE DO INSTRUMENTO TODAS AS CLÁUSULAS QUE PROMOVEREM A ALTERAÇÃO DE DADOS NO ATO, COMO, POR EXEMPLO: A ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO EMPRESARIAL, DO OBJETO SOCIAL, DO CAPITAL).

Para tanto, passa a transcrever, na íntegra, o Instrumento de Inscrição de Empresário Individual.

INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

Nome empresarial do Empresário Individual/ CNPJ

BELTRANO DE TAL (nome completo), nacionalidade, estado civil (indicar união estável, se for o caso), (regime de bens - se casado), data de nascimento (se solteiro), [emancipado (se o titular for emancipado)], profissão, nº do CPF, documento de identidade (número, órgão expedidor e UF onde foi emitida), residente e domiciliado na (tipo e nome do logradouro, número, bairro/distrito, município, unidade federativa e CEP) resolve apresentar o ato de Inscrição do Empresário Individual sob o nome empresarial (**indicar o nome aprovado do empresário**) inscrito no CNPJ sob o nº (...), com sede no (**endereço completo**):

DO NOME EMPRESARIAL

CLÁUSULA 1ª - O Empresário Individual adotará como nome empresarial a seguinte firma _____.

DA SEDE

CLÁUSULA 2ª – O Empresário Individual terá sua sede no seguinte endereço: (Logradouro), (Número), (Bairro), (Cidade) - UF, CEP.

(se houver filial, informar endereço completo e CNPJ)

Parágrafo único. A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração do Ato Constitutivo assinado pelo titular.

DO CAPITAL

CLÁUSULA 3ª - O capital destacado em moeda corrente é de R\$ _____
(valor por extenso).

DO OBJETO

CLÁUSULA 4ª – O Empresário Individual terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: (Descrição do objeto).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA 5ª – O empresário declara, sob as penas da lei, inclusive que são verídicas todas as informações prestadas neste instrumento e, quanto ao disposto no artigo 299 do Código Penal, não estar impedido de exercer atividade empresária e não possuir outro registro como Empresário Individual no País.

(Acima foram elencadas as cláusulas obrigatórias, caso seja de interesse do Requerente, poderá acrescentar cláusulas específicas às suas particularidades que são as cláusulas facultativas)

Local e Data

Fulano de Tal

Beltrano de Tal

17.2.5 MODELO DE TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA EM EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA EM INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

Nome empresarial/ CNPJ

FULANO DE TAL (nome completo), nacionalidade, naturalidade, estado civil, regime de bens (se casado), data de nascimento (se solteiro), profissão, nº do CPF, documento de identidade (número, órgão expedidor e UF onde foi emitida), domicílio e residência

(tipo e nome do logradouro, número, bairro/distrito, município, unidade federativa e CEP) e

BELTRANO DE TAL (nome completo), nacionalidade, naturalidade, estado civil, regime de bens (se casado), data de nascimento (se solteiro), profissão, nº do CPF, documento de identidade (número, órgão expedidor e UF onde foi emitida), domicílio e residência (tipo e nome do logradouro, número, bairro/distrito, município, unidade federativa e CEP).

(se houver mais sócios, devem ser incluídos nessa parte.)

Sócios da Sociedade Empresária denominadaLTDA, com sede na (logradouro, número, bairro/distrito, município, Unidade federativa e CEP), inscrita no CNPJ sob o nº ____, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem o presente instrumento de alteração e transformação em Empresário Individual, mediante as cláusulas que seguem:

CLÁUSULA 1ª – Retira-se da sociedade o sócio **FULANO DE TAL**, detentor de XX (valor por extenso) quotas, correspondendo a R\$ XX,XX (valor por extenso), transferindo a totalidade das suas quotas ao sócio **BELTRANO DE TAL**, dando a este e à sociedade plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais reclamar, seja a que título for, com fundamento no contrato social e suas alterações.

CLÁUSULA 2ª – Após a transferência de quotas e retirada do sócio, o capital ficou assim distribuído:

Beltrano de Tal com xx (descrever o nº por extenso) de quotas no valor de R\$ xx,xx (valor por extenso)

CLÁUSULA 3ª – O sócio **BELTRANO DE TAL** resolve transformar esta SOCIEDADE LTDA em EMPRESÁRIO INDIVIDUAL, sob o nome empresarial _____, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes, assumindo a responsabilidade de todo acervo da sociedade limitada sucedida, inclusive do capital social informado na cláusula subsequente, garantindo todos os direitos a seus credores e mantendo os móveis, utensílios e acessórios, sem haver interrupção de continuidade de espécie alguma.

CLÁUSULA 4ª – O capital social desta sociedade, no valor de R\$ XX,XX (valor por extenso), passa a constituir o capital destacado do Empresário mencionado na cláusula anterior.

(DEVEM SER INCLUÍDAS NESTA PARTE DO INSTRUMENTO TODAS AS CLÁUSULAS QUE PROMOVEREM A ALTERAÇÃO DE DADOS NO ATO, COMO, POR EXEMPLO: A ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO EMPRESARIAL, DO OBJETO SOCIAL, DO CAPITAL).

Para tanto, passa a transcrever, na íntegra, o Instrumento de Inscrição de Empresário Individual.

INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

Nome empresarial do Empresário Individual / CNPJ

BELTRANO DE TAL (nome completo), nacionalidade, estado civil (indicar união estável, se for o caso), (regime de bens - se casado), data de nascimento (se solteiro), [emancipado (se o titular for emancipado)] profissão, nº do CPF, documento de identidade (número, órgão expedidor e UF onde foi emitida), residente e domiciliado na (tipo e nome do logradouro, número, bairro/distrito, município, unidade federativa e CEP) resolve apresentar o ato de Inscrição do Empresário Individual sob o nome empresarial (**indicar o nome aprovado do empresário**) inscrito no CNPJ sob o nº (...), com sede no (**endereço completo**):

DO NOME EMPRESARIAL

CLÁUSULA 1ª - O Empresário Individual adotará como nome empresarial a seguinte firma _____.

DA SEDE

CLÁUSULA 2ª – O Empresário Individual terá sua sede no seguinte endereço: (Logradouro), (Número), (Bairro), (Cidade) - UF, CEP.

(se houver filial, informar endereço completo e CNPJ)

Parágrafo único. A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração do Ato Constitutivo assinado pelo titular.

DO CAPITAL

CLÁUSULA 3ª - O capital destacado em moeda corrente é de R\$ _____
(valor por extenso).

DO OBJETO

CLÁUSULA 4ª – O Empresário Individual terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: (Descrição do objeto).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA 5ª – O empresário declara, sob as penas da lei, inclusive que são verídicas todas as informações prestadas neste instrumento e, quanto ao disposto no artigo 299 do Código Penal, não estar impedido de exercer atividade empresária e não possuir outro registro como Empresário Individual no País.

(Acima foram elencadas as cláusulas obrigatórias, caso seja de interesse do Requerente, poderá acrescentar cláusulas específicas às suas particularidades que são as cláusulas facultativas)

Local e Data

Fulano de Tal

Beltrano de Tal

17.2.6 MODELO DE TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA EM EMPRESÁRIO INDIVIDUAL (com a retirada dos sócios e admissão de um novo sócio)

ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA
LIMITADA EM INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO DE EMPRESÁRIO
INDIVIDUAL

Nome empresarial / CNPJ

FULANO DE TAL (nome completo), nacionalidade, naturalidade, estado civil, regime de bens (se casado), data de nascimento (se solteiro), profissão, nº do CPF, documento de identidade (número, órgão expedidor e UF onde foi emitida), domicílio e residência (tipo e nome do logradouro, número, bairro/distrito, município, unidade federativa e CEP) e

BELTRANO DE TAL (nome completo), nacionalidade, naturalidade, estado civil, regime de bens (se casado), data de nascimento (se solteiro), profissão, nº do CPF, documento de identidade (número, órgão expedidor e UF onde foi emitida), domicílio e residência (tipo e nome do logradouro, número, bairro/distrito, município, unidade federativa e CEP),

Sócios da Sociedade Empresária denominadaLTDA, com sede na (logradouro, número, bairro/distrito, município, unidade federativa e CEP), inscrita no CNPJ sob o nº ____, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem o presente instrumento de alteração e transformação em Empresário Individual, mediante as cláusulas que seguem:

CLÁUSULA 1ª – É admitido neste ato o novo sócio **SICRANO DE TAL** (nome completo), nacionalidade, naturalidade, estado civil, regime de bens (se casado) data de nascimento (se solteiro), profissão, nº do CPF, documento de identidade (número, órgão expedidor e UF onde foi emitida), domicílio e residência (tipo e nome do logradouro, número, bairro/distrito, município, Unidade Federativa e CEP).

Retiram-se da sociedade os sócios **FULANO DE TAL**, detentor de XX (valor por extenso) quotas, correspondendo a R\$ xx,xx (valor por extenso) e **BELTRANO DE**

TAL detentor de XX (valor por extenso) quotas, correspondendo a R\$ xx,xx (valor por extenso), ambos os sócios transferindo a totalidade das suas quotas ao novo sócio **SICRANO DE TAL**, dando a este e à sociedade plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais reclamarem, seja a que título for, com fundamento no contrato social e suas alterações.

CLÁUSULA 2ª – Após a transferência de quotas e retirada dos sócios, o capital ficou assim distribuído:

SICRANO DE TAL com xx (descrever o nº por extenso) de quotas no valor de R\$ xx,xx (valor por extenso).

CLÁUSULA 3ª – O sócio **SICRANO DE TAL** resolve transformar esta SOCIEDADE LTDA em EMPRESÁRIO INDIVIDUAL, sob o nome empresarial _____, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes, assumindo a responsabilidade de todo acervo da sociedade limitada sucedida, inclusive do capital social informado na cláusula subsequente, garantindo todos os direitos a seus credores e mantendo os móveis, utensílios e acessórios, sem haver interrupção de continuidade de espécie alguma.

CLÁUSULA 4ª – O capital social desta sociedade, no valor de R\$ XX,XX (valor por extenso), passa a constituir o capital destacado do Empresário mencionado na cláusula anterior.

(DEVEM SER INCLUÍDAS NESTA PARTE DO INSTRUMENTO TODAS AS CLÁUSULAS QUE PROMOVEREM A ALTERAÇÃO DE DADOS NO ATO, COMO, POR EXEMPLO: A ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO EMPRESARIAL, DO OBJETO SOCIAL, DO CAPITAL).

Para tanto, passa a transcrever, na íntegra, o Instrumento de Inscrição de Empresário Individual.

INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

Nome empresarial do Empresário Individual / CNPJ

SICRANO DE TAL (nome completo), nacionalidade, estado civil (indicar união estável, se for o caso), (REGIME DE BENS - se casado), data de nascimento (se solteiro), [emancipado (se o titular for emancipado)] profissão, nº do CPF, documento de identidade (número, órgão expedidor e UF onde foi emitida), residente e domiciliado na (tipo e nome do logradouro, número, bairro/distrito, município, unidade federativa e CEP) resolve apresentar a inscrição do empresário individual sob o nome empresarial (indicar o nome aprovado do empresário) inscrito no CNPJ sob o nº (...), com sede no (endereço completo):

DO NOME EMPRESARIAL

CLÁUSULA 1ª - O Empresário Individual adotará como nome empresarial a seguinte firma _____.

DA SEDE

CLÁUSULA 2ª – O Empresário Individual terá sua sede no seguinte endereço: (Logradouro), (Número), (Bairro), (Cidade) - UF, CEP.
(se houver filial, informar endereço completo e CNPJ)

Parágrafo único. A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração do Ato Constitutivo assinado pelo titular.

DO CAPITAL

CLÁUSULA 3ª - O capital destacado em moeda corrente é de R\$ _____
(valor por extenso).

DO OBJETO

CLÁUSULA 4ª – O Empresário Individual terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: (Descrição do objeto).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA 5ª – O empresário declara, sob as penas da lei, inclusive que são verídicas todas as informações prestadas neste instrumento e quanto ao disposto no artigo 299 do Código Penal, não estar impedido de exercer atividade empresária e não possuir outro registro como Empresário Individual no País.

(Acima foram elencadas as cláusulas obrigatórias, caso seja de interesse do Requerente, poderá acrescentar cláusulas específicas às suas particularidades que são as cláusulas facultativas)

Local e Data

Fulano de Tal

Beltrano de Tal

Sicrano de Tal

17.3 TRANSFORMAÇÃO ENVOLVENDO EIRELI E SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

17.3.1 MODELO DE TRANSFORMAÇÃO DE EIRELI EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LTDA (EIRELI) EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA
LIMITADA

Nome empresarial/CNPJ

FULANO DE TAL (nome completo), nacionalidade, estado civil (indicar união estável, se for o caso), (regime de bens - se casado), data de nascimento (se solteiro), [emancipado (se o titular for emancipado)] profissão, nº do CPF, documento de

identidade (número, órgão expedidor e UF onde foi emitida), residente e domiciliado na (tipo e nome do logradouro, número, bairro/distrito, município, unidade federativa e CEP), titular da EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (nome empresarial completo), com sede na _____, (tipo e nome do logradouro, nº, complemento, bairro/distrito, município, estado e CEP), com Ato Constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado da Bahia – JUCEB, inscrita no CNPJ sob nº _____, resolve alterar e transformar a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada EIRELI em Sociedade Empresaria Ltda, conforme as cláusulas a seguir:

CLÁUSULA 1ª – Fica transformada esta Empresa Individual de Responsabilidade Limitada em Sociedade Limitada, sob o nome empresarial (nome empresarial completo da LTDA), com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

CLÁUSULA 2ª– O capital desta Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, no valor de R\$ _____ (por extenso), passa a constituir o capital da Sociedade Limitada mencionada na cláusula anterior.

CLÁUSULA 3ª – Admite-se neste ato o sócio **BELTRANO DE TAL** (nome completo), nacionalidade, naturalidade, estado civil, regime de bens (se casado), data de nascimento (se solteiro), profissão, nº do CPF, documento de identidade (número, órgão expedidor e UF onde foi emitida), domicílio e residência (tipo e nome do logradouro, número, bairro/distrito, município, unidade federativa e CEP).

(se houver mais sócios a serem admitidos, devem ser incluídas cláusulas de admissão de sócios nessa parte)

CLÁUSULA 4ª- O sócio **BELTRANO DE TAL** subscreve o valor de R\$ _____ (valor por extenso) em (...) *(indicar a forma e o prazo da integralização)*.

Ou

CLÁUSULA 4ª- O sócio **FULANO DE TAL** transfere o valor de R\$ _____ (valor por extenso) do seu capital social ao sócio admitido **BELTRANO DE TAL**, dando plena, geral e irrevogável quitação.

CLÁUSULA 5ª – O capital da Sociedade Limitada passa a ser no valor de R\$ XX,XX (descrever o valor por extenso), dividido em xxx (nº de quotas), no valor nominal de (valor da quota) cada uma, formado por R\$_____ (valor por extenso), em (...) (indicar a forma e o prazo da integralização) que fica distribuído aos sócios da seguinte maneira:

SÓCIOS	Nº DE QUOTAS	VALOR
FULANO DE TAL	XX	R\$XX,XX
BELTRANO DE TAL	XX	R\$XX,XX
TOTAL	XXX	R\$XX,XX

(DEVEM SER INCLUÍDAS NESTA PARTE DO INSTRUMENTO TODAS AS CLÁUSULAS QUE PROMOVEREM A ALTERAÇÃO DE DADOS NO ATO, COMO, POR EXEMPLO: A ALTERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO, A ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO EMPRESARIAL, DO OBJETO SOCIAL ETC).

Para tanto, firmam nesta mesma data, o Contrato Social de constituição por transformação de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE LTDA

Nome empresarial da sociedade Ltda / CNPJ

FULANO DE TAL, (nome completo), nacionalidade, estado civil, regime de bens (se casado), data de nascimento (se solteiro), profissão, nº do CPF, documento de identidade (número, órgão expedidor e UF onde foi emitida), residente e domiciliado na (tipo e nome do logradouro, número, bairro/distrito, município, unidade federativa e CEP),

BELTRANO DE TAL (nome completo), nacionalidade, naturalidade, estado civil, regime de bens (se casado), data de nascimento (se solteiro), profissão, nº do CPF, documento de identidade (número, órgão expedidor e UF onde foi emitida), domicílio e residência (tipo e nome do logradouro, número, bairro/distrito, município, unidade federativa e CEP),

(se houver mais sócios, devem ser incluídos nessa parte.)

Resolvem, em comum acordo, constituir a SOCIEDADE LIMITADA, a qual se regerá, doravante, pelo presente CONTRATO SOCIAL:

DO NOME EMPRESARIAL E DA SEDE

CLÁUSULA 1ª - A sociedade girará sob o nome empresarial e terá sede na (endereço completo: tipo, e nome do logradouro, número, complemento, bairro/distrito, município, unidade federativa e CEP).

(se houver filial, informar endereço completo e CNPJ)

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA 2ª - O capital da Sociedade Limitada é no valor de R\$ XX,XX (**descrever o valor por extenso**), dividido em xxx (nº de quotas), no valor nominal de (valor da quota) cada uma, formado por R\$_____ (valor por extenso), em (...) (**indicar a forma de integralização e o prazo da integralização**) que fica distribuído aos sócios da seguinte maneira:

SÓCIOS	Nº DE QUOTAS	VALOR
FULANO DE TAL	XX	R\$XX,XX
BELTRANO DE TAL	XX	R\$XX,XX
TOTAL	XXX	R\$XX,XX

Parágrafo único - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme art. 1.052 CC/2002.

CLÁUSULA 3ª - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas no todo ou em parte a terceiros, sem expresse consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

DO OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA 4ª- A sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: (indicar as atividades).

DO PRAZO DAS ATIVIDADES

CLÁUSULA 5ª - A sociedade tem prazo de duração indeterminado (*caso seja determinado, indicar o prazo*).

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA 6ª - A administração da sociedade será exercida pelo(s) sócio(s) (informar os sócios que farão parte da administração), que representará(ão) legalmente a sociedade e poderá(ão) praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social.

Parágrafo único. Não constituindo o objeto social, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende de autorização da maioria.

OU

Cláusula 6ª - A administração da sociedade será exercida pelo(s) não sócios (**informar o nome(s) e qualificação(ões) do administrador(es) não sócio(s) que fará(ão) parte da administração**), que representará(ão) legalmente a sociedade e poderá(ão) praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social.

Parágrafo único. Não constituindo o objeto social, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende de autorização da maioria.

DO BALANÇO PATRIMONIAL

CLÁUSULA 7ª - Ao término de cada exercício, em (**indicar dia e mês**), o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao(s) sócio(s), os lucros ou perdas apuradas na proporção de suas quotas (**se for o caso**).

CLÁUSULA 8ª - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR

CLÁUSULA 9ª - O(s) Administrador (es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (**art. 1.011, § 1º, CC/2002**)

DO FORO

CLÁUSULA 10ª Fica eleito o foro de para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato. *(Em substituição à indicação do foro judicial, pode ser indicado tribunal arbitral, nesse caso, o título da cláusula deverá ser “CLÁUSULA ARBITRAL e deverá ser indicado o juízo arbitral)*

(Acima foram elencadas as cláusulas obrigatórias, caso seja de interesse do Requerente, poderá acrescentar cláusulas específicas às suas particularidades que são as cláusulas facultativas)

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em via única.

Local e Data

Fulano de Tal

Beltrano de Tal

Administrador se não sócio

17.3.2 MODELO DE TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA EM EIRELI

ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA EM EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI)

Nome Empresarial/CNPJ

FULANO DE TAL (nome completo), nacionalidade, naturalidade, estado civil, regime de bens (se casado), data de nascimento (se solteiro), profissão, nº do CPF, documento de identidade (número, órgão expedidor e UF onde foi emitida), domicílio e residência (tipo e nome do logradouro, número, bairro/distrito, município, unidade federativa e CEP) e

BELTRANO DE TAL (nome completo), nacionalidade, naturalidade, estado civil, regime de bens (se casado), data de nascimento (se solteiro), profissão, nº do CPF, documento de identidade (número, órgão expedidor e UF onde foi emitida), domicílio e residência (tipo e nome do logradouro, número, bairro/distrito, município, unidade federativa e CEP),

(se houver mais sócios, devem ser incluídos nessa parte.)

Sócios da Sociedade Empresária denominadaLTDA, com sede na (logradouro, número, bairro/distrito, município, unidade Federativa e CEP), inscrita no CNPJ sob o nº ___, resolvem de comum acordo e na melhor forma da lei alterar e transformar a Sociedade Empresária Ltda em Empresa Individual de Responsabilidade Ltda (EIRELI), consoante a faculdade prevista no parágrafo único, do artigo 1.033, da Lei nº 10.406/02:

CLÁUSULA 1ª - Retira-se da sociedade o sócio **FULANO DE TAL**, detentor de XX (valor por extenso) quotas, correspondendo a R\$ XX,XX (valor por extenso), transferindo a totalidade das suas quotas ao sócio **BELTRANO DE TAL**, dando a este e à sociedade plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais reclamar, seja a que título for, com fundamento no contrato social e suas alterações.

CLÁUSULA 2ª - Fica transformada esta Sociedade Empresaria Ltda em Empresa individual de Responsabilidade Ltda (EIRELI), sob a denominação _____ EIRELI, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

CLÁUSULA 3ª - O capital da Sociedade Empresária no valor de R\$ _____ passa a constituir o capital da EIRELI mencionada na cláusula anterior.

Observação para preenchimento da cláusula acima:

- Caso o capital da sociedade seja menor que o valor de 100 (cem) vezes o salário mínimo vigente, deverá incluir na cláusula acerca do aumento do capital e integralização até corresponder o capital mínimo da EIRELI.

(DEVEM SER INCLUÍDAS NESTA PARTE DO INSTRUMENTO TODAS AS CLÁUSULAS QUE PROMOVEREM A ALTERAÇÃO DE DADOS NO ATO, COMO, POR EXEMPLO: A ALTERAÇÃO DA **ADMINISTRAÇÃO**, DO ENDEREÇO EMPRESARIAL, DO OBJETO SOCIAL, DO CAPITAL).

Para tanto, passa a transcrever, na íntegra, o ato constitutivo da referida EIRELI:

**ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Nome empresarial da Eireli/ CNPJ

BELTRANO DE TAL, (nome completo), nacionalidade, estado civil (indicar união estável, se for o caso), (regime de bens - se casado), data de nascimento (se solteiro), [emancipado (se o titular for emancipado)] profissão, nº do CPF, documento de identidade (número, órgão expedidor e UF onde foi emitida), residente e domiciliado na (tipo e nome do logradouro, número, bairro/distrito, município, unidade federativa e CEP), titular da empresa Individual de Responsabilidade Limitada EIRELI (qualificação completa da empresa com nome, endereço e CNPJ), resolve na forma abaixo, trazer seu ATO CONSTITUTIVO na íntegra:

DO NOME EMPRESARIAL

CLÁUSULA 1ª– A empresa girará sob o nome empresarial.....EIRELI e terá por título de estabelecimento (o título é facultativo).

DA SEDE

CLÁUSULA 2ª – A empresa tem sede na (endereço completo: tipo e nome do logradouro, número, complemento, bairro ou distrito, CEP, município e UF).

(se houver filial, informar endereço completo e CNPJ)

Parágrafo único. A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração do Ato Constitutivo assinado pelo titular.

DO CAPITAL

CLÁUSULA 3ª – O capital da empresa que é de R\$ XX,XX (informar o valor numeral e descrever por extenso), já totalmente integralizados em (indicar a forma de integralização).

DO OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA 4ª - A empresa terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: (indicar as atividades).

DO PRAZO DAS ATIVIDADES

CLÁUSULA 5ª – A EIRELI tem prazo de duração indeterminado (*caso seja determinado, indicar o prazo*).

DO BALANÇO PATRIMONIAL

CLÁUSULA 6ª– Ao término de cada exercício, em (indicar dia e mês), o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apuradas.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA 7ª – A administração será exercida pelo titular, que representará legalmente a empresa e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto.

OU

CLÁUSULA 7ª - A administração será exercida pelo (**nome e qualificação completa do administrador não titular**), que representará legalmente a empresa e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto.

Parágrafo único. Não constituindo o objeto da empresa, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende de autorização do titular.

DA DECLARAÇÃO DE NÃO PARTICIPAÇÃO EM OUTRA EIRELI

CLÁUSULA 8ª – Declara o titular que não participa de nenhuma outra empresa da modalidade EIRELI no país.

*(*Obs: Caso o titular seja Pessoa Jurídica, não é necessário conter esta cláusula, uma vez que a pessoa jurídica poderá constituir outra EIRELI.)*

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR

CLÁUSULA 9ª – O(s) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedido(s) de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

(Acima foram elencadas as cláusulas obrigatórias, caso seja de interesse do Requerente, poderá acrescentar cláusulas específicas às suas particularidades que são as cláusulas facultativas)

Local e Data

Fulano de Tal

Beltrano de Tal

Administrador se não titular

18. DOS ATOS DE INCORPORAÇÃO, FUSÃO E CISÃO

➔ ORIENTAÇÕES GERAIS

Nos termos do art. 59 da Instrução Normativa DREI nº 81/2020, os atos relativos à transformação, incorporação, fusão, cisão e conversão, de que trata este título, aplicam-se:

- I. à EIRELI, nos termos das disposições relativas à sociedade limitada;
- e
- II. às sociedades cooperativas.

Ademais, o registro das operações de que trata este título não fica condicionada à prévia autenticação dos livros das empresas envolvidas.

A Instrução Normativa DREI nº 81/2020 traz, ainda, em seu artigo 60, que, no caso de incorporação, fusão ou cisão de que decorra extinção de sociedade que tenha filiais, deverá constar do instrumento relativo à sociedade que resultar da operação indicação das filiais que permanecerão ativas.

Havendo filiais em outros estados, as cópias autênticas dos atos, ou certidões, referentes à nova situação, deverão ser arquivadas nas Juntas Comerciais em cuja jurisdição estiverem localizados as filiais ou estabelecimentos.

Nos casos previstos neste título em que se optar pela contratação de uma empresa especializada em substituição à nomeação direta de peritos, caberá à empresa especializada contratada a seleção e indicação dos peritos, os quais devem subscrever todos os laudos e documentos pertinentes. (art. 61 da Instrução Normativa DREI nº 81/2020)

Não há vedação para que a sociedade promova nomeação antecipada de peritos *ad referendum* da Assembleia. (Parágrafo único art. 61 da Instrução Normativa DREI nº 81/2020)

18.1 INCORPORAÇÃO

A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades, de tipos iguais ou diferentes, são absorvidas por outra que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo ser deliberada na forma prevista para alteração do respectivo ato constitutivo, estatuto ou contrato social, conforme prevê o art. 69 da Instrução Normativa do DREI nº 81 de 2020.

De acordo com o art. 70 da instrução suprarreferida, a incorporação de sociedade, de qualquer tipo jurídico, deverá obedecer aos seguintes procedimentos:

I. a deliberação da sociedade incorporadora deverá:

- a) no caso de sociedade anônima, aprovar o protocolo, a justificação e o laudo de avaliação do patrimônio líquido da sociedade incorporada, elaborado por peritos ou empresa especializada, e autorizar, quando for o caso, o aumento do capital com o valor do patrimônio líquido incorporado; e
- b) no caso das demais sociedades, compreender a nomeação dos peritos para a avaliação do patrimônio líquido da sociedade, que tenha de ser incorporada;

II. a deliberação da sociedade incorporada deverá:

- a) no caso de sociedade anônima, se aprovar o protocolo da operação, autorizar seus administradores a praticarem os atos necessários à incorporação, inclusive à subscrição do aumento de capital da incorporadora; e
- b) no caso das demais sociedades, se aprovar as bases da operação e o projeto de reforma do ato constitutivo, autorizar os administradores a praticar o necessário à incorporação, inclusive à subscrição em bens pelo valor da diferença que se verificar entre o ativo e o passivo;

III. aprovados em assembleia geral extraordinária ou por alteração contratual da sociedade incorporadora os atos de incorporação, extingue-se a incorporada,

devendo os administradores da incorporadora providenciar o arquivamento dos atos e sua publicação, quando couber.

Não há vedação para a incorporação de sociedade com o patrimônio líquido negativo.

Para o arquivamento dos atos de incorporação, além dos documentos formalmente exigidos, são necessários (art. 71 da IN/DREI nº 81/2020):

- I certidão ou cópia autêntica da ata da assembleia geral extraordinária ou a alteração contratual da sociedade incorporadora com a aprovação do protocolo, da justificação, a nomeação de peritos ou de empresa especializada, do laudo de avaliação, a versão do patrimônio líquido, o aumento do capital social, se for o caso, extinguindo-se a incorporada; e
- II certidão ou cópia autêntica da ata da assembleia geral extraordinária ou da alteração contratual da incorporada com a aprovação do protocolo, da justificação, e autorização aos administradores para praticarem os atos necessários à incorporação.

O protocolo de intenções, a justificação e o laudo de avaliação, quando não transcritos na ata ou na alteração contratual, serão apresentados como anexos e, quando apresentados em anexo, o protocolo e a justificação podem constar de um único documento (art. 72 da IN/DREI nº 81/2020)

As sociedades envolvidas na operação de incorporação, que tenham sede em outra unidade da Federação, deverão arquivar a requerimento dos administradores da incorporadora na Junta Comercial da respectiva jurisdição os seus atos específicos (art. 73 da IN/DREI nº 81/2020):

- a) na sede da incorporadora: o instrumento que deliberou a incorporação;
- b) na sede da incorporada: o instrumento que deliberou a sua incorporação, instruído com certidão de arquivamento do ato da incorporadora, na Junta Comercial de sua sede.

18.2 FUSÃO

Fusão é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades, de tipos jurídicos iguais ou diferentes, constituindo nova sociedade que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações, deliberada na forma prevista para a alteração dos respectivos estatutos ou contratos sociais, conforme prevê o art. 74 da Instrução Normativa nº 81 de 2020.

A constituição e registro da nova sociedade deverão obedecer às normas reguladoras aplicáveis ao tipo jurídico adotado.

A fusão de sociedades de qualquer tipo jurídico deverá obedecer aos seguintes procedimentos (art. 75 IN DREI nº81 de 2020):

- I. a deliberação das sociedades a serem fusionadas deverá:
 - a) no caso de sociedade anônima, se aprovar o protocolo de fusão, nomear os peritos que avaliarão os patrimônios líquidos das demais sociedades; e
 - b) no caso das demais sociedades, deliberada a fusão e aprovado o projeto do ato constitutivo da nova sociedade, bem como o plano de distribuição do capital social, nomear os peritos para a avaliação do patrimônio da sociedade;
- II. - apresentados os laudos, os administradores convocarão os sócios ou acionistas das sociedades para reunião ou assembleia, conforme o caso para deles tomar conhecimento e decidir sobre a constituição definitiva da nova sociedade, vedado aos sócios ou acionistas votar o laudo de avaliação do patrimônio líquido da sociedade de que fazem parte.
- III. - constituída a nova sociedade, e extintas as sociedades fusionadas, os primeiros administradores promoverão o arquivamento dos atos da fusão e sua publicação, quando couber; e
- IV. - a fusão será decidida, na forma estabelecida para os respectivos tipos, pelas sociedades que pretendam unir-se.

Conforme estabelece o art. 76 da Instrução Normativa do DREI nº 81/2020, para o arquivamento dos atos de fusão, além dos documentos formalmente exigidos, são necessários:

- I. certidão ou cópia autêntica da ata da assembleia geral extraordinária ou a alteração contratual de cada sociedade envolvida, com a aprovação do protocolo de intenções, da justificação e da nomeação dos peritos ou de empresa especializada;
- II. certidão ou cópia autêntica da ata da assembleia geral de constituição ou o contrato social.

O protocolo de intenções, a justificação e o laudo de avaliação, quando não transcritos no instrumento de fusão, serão apresentados como anexos e, quando apresentados em anexo, o protocolo e a justificação podem constar de um único documento (art. 77 da IN/ DREI n.º 81/2020).

As sociedades envolvidas na operação de fusão, que tenham sede em outra unidade da Federação, deverão arquivar a requerimento dos administradores da nova sociedade na Junta Comercial da respectiva jurisdição os seguintes atos (art. 78 da IN/ DREI n.º 81/2020):

- I. na sede das fusionadas:
 - a) O instrumento que aprovou a operação, a justificação, o protocolo de intenções e o laudo de avaliação; e
 - b) Após legalização da nova sociedade, deverá ser arquivada certidão ou arquivado instrumento de sua constituição;
- II. na sede da nova sociedade: a ata de constituição e o estatuto social, se nela não transcrito, ou contrato social

O art. 79 da instrução supramencionada prevê que as Juntas Comerciais informarão ao DREI sobre os registros de fusão efetuados a fim de que este possa comunicar, no prazo de cinco dias úteis, o fato ao CADE para, se for o caso, serem examinados, conforme disposição do art. 88 do § 8º da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

18.3 CISÃO

De acordo com o art. 80 da Instrução Normativa do DREI nº 81 de 2020, a cisão é o processo pelo qual a sociedade, por deliberação tomada na forma prevista para alteração

do estatuto ou contrato social, transfere todo ou parcela do seu patrimônio para sociedades existentes ou constituídas para este fim, com a extinção da sociedade cindida, se a versão for total, ou redução do capital, se parcial.

Quando, em decorrência da cisão, houver constituição e registro de nova sociedade, deverão ser observadas as normas reguladoras aplicáveis ao tipo jurídico adotado.

A cisão de sociedade empresária, de qualquer tipo jurídico, deverá obedecer aos seguintes procedimentos (art. 81 IN DREI nº 81/2020):

I. Cisão parcial para sociedade existente:

- a) A sociedade, por sua assembleia geral extraordinária ou por alteração contratual, que absorver parcela do patrimônio de outra, deverá aprovar o protocolo e a justificação, nomear peritos ou empresa especializada e autorizar o aumento do capital, se for o caso;
- b) A sociedade que estiver sendo cindida, por sua assembleia geral extraordinária ou por alteração contratual, deverá aprovar o protocolo, a justificação, bem como autorizar seus administradores a praticarem os demais atos da cisão; e
- c) Aprovado o laudo de avaliação pela sociedade receptora, efetivar-se-á a cisão, cabendo aos administradores das sociedades envolvidas o arquivamento dos respectivos atos e a sua publicação, quando couber;

II. Cisão parcial para constituição de nova sociedade:

- a) A ata de assembleia geral extraordinária ou a alteração contratual da sociedade cindida, que servirá como ato de constituição da nova sociedade, aprovará o protocolo, a justificação e o laudo de avaliação elaborado por peritos ou empresa especializada, relativamente à parcela do patrimônio líquido a ser vertida para a sociedade em constituição; e
- b) Os administradores da sociedade cindida e os da resultante da cisão providenciarão o arquivamento dos respectivos atos e sua publicação, quando couber.

III. Cisão total para sociedades existentes:

- a) As sociedades que, por assembleia geral ou por alteração contratual, absorverem o total do patrimônio líquido da sociedade cindida, deverão aprovar o protocolo de intenções, a justificação e o laudo de avaliação, elaborado por peritos ou empresa especializada e autorizar o aumento do capital, quando for o caso;
- b) A sociedade cindida, por assembleia geral ou por alteração contratual, deverá aprovar o protocolo de intenções, a justificação, bem como autorizar seus administradores a praticarem os demais atos da cisão; e
- c) Aprovado o laudo de avaliação pelas sociedades receptoras, efetivar-se-á a cisão, cabendo aos seus administradores o arquivamento dos atos de cisão e a sua publicação, quando couber.

IV. Cisão total – constituição de sociedades novas:

- a) A sociedade cindida, por assembleia geral ou alteração contratual, cuja ata ou instrumento de alteração contratual servirá de ato de constituição, aprovarão protocolo de intenções, a justificação e o laudo de avaliação elaborado por peritos ou empresa especializada, relativamente ao patrimônio líquido que irá ser vertido para as novas sociedades; e
- b) Os administradores das sociedades resultantes da cisão providenciarão o arquivamento dos atos da cisão e a sua publicação, quando couber.

Quando apresentados em anexo, o protocolo e a justificação podem constar de um único documento.

Para o arquivamento dos atos de cisão, além dos documentos formalmente exigidos, conforme o art. 58 da Instrução Normativa do DREI nº 81, [I-requerimento (capa do processo), sendo dispensado no caso de registro digital; II- Procuração, se for o caso; III- Consulta de viabilidade deferida ou pesquisa de nome empresarial; IV- Documento Básico de Entrada (DBE) e V- Pagamento da taxa respectiva] são necessários, nos termos do art. 82 da Instrução Normativa supracitada, os seguintes documentos:

I. Cisão para sociedade(s) existente(s):

a) Cisão Total

1. Certidão ou cópia autêntica da ata da assembleia geral extraordinária ou a alteração contratual da sociedade cindida que aprovou a operação, como protocolo de intenções e a justificação; e
2. Certidão ou cópia autêntica da ata de assembleia geral extraordinária ou a alteração contratual de cada sociedade que absorver o patrimônio da cindida, como protocolo de intenções, a justificação e o laudo de avaliação e o aumento de capital.

b) Cisão Parcial

1. Certidão ou cópia autêntica da ata da assembleia geral extraordinária ou a alteração contratual da sociedade cindida que aprovou a operação, como protocolo de intenções e a justificação; e
2. Certidão ou cópia autêntica da ata de assembleia geral extraordinária ou a alteração contratual de cada sociedade que absorver parcela do patrimônio da cindida, como protocolo de intenções, a justificação e o laudo de avaliação e o aumento de capital.

II. Cisão para constituição de nova(s) sociedade(s):

a) Cisão Total

1. Certidão ou cópia autêntica data de assembleia geral extraordinária ou a alteração contratual da sociedade cindida que aprovou a operação, o protocolo de intenções, a justificação, a nomeação dos peritos ou empresa especializada, a aprovação do laudo e a constituição da(s) nova(s) sociedade(s); e

2. Os atos constitutivos da(s) nova(s) sociedade(s).

b) Cisão Parcial

1. Certidão ou cópia autêntica da ata da assembleia geral extraordinária ou a alteração contratual da sociedade cindida que aprovou a operação como protocolo de intenções, a justificação e o laudo de avaliação; e
2. Os atos constitutivos da nova sociedade.

Quando apresentados em anexo, o protocolo e a justificação podem constar de um único documento.

As sociedades envolvidas na operação de cisão, que tenham sede em outras unidades da Federação, deverão arquivar nas respectivas Juntas Comerciais os seguintes atos (art. 83 IN DREI nº81/2020):

I. Cisão parcial para sociedade existente:

- a) A sociedade cindida deverá arquivar, na Junta Comercial da respectiva jurisdição, o ato que aprovou o protocolo da operação e a justificação; e
- b) A sociedade existente, que absorver parte do patrimônio vertido, arquivar, na Junta Comercial da respectiva jurisdição, o ato que aprovou a operação, o protocolo de intenções, a justificação, a nomeação dos peritos ou empresa especializada e o laudo de avaliação.

II. Cisão parcial para nova sociedade:

- a) A sociedade cindida deverá arquivar, na Junta Comercial da respectiva jurisdição, o ato que aprovou o protocolo de intenções, a justificação e a nomeação dos peritos ou da empresa especializada e o laudo de avaliação; e

- b) A sociedade nova deverá arquivar, na Junta Comercial de sua jurisdição, o ato de constituição, com o estatuto ou contrato social, acompanhado do protocolo de intenções e da justificação.

III. Cisão total para novas sociedades:

- a) A sociedade cindida deverá arquivar, na Junta Comercial da respectiva jurisdição, o ato que aprovou o protocolo de intenções, a justificação, a nomeação dos peritos ou de empresa especializada e o laudo de avaliação; e
- b) As sociedades novas deverão arquivar, na Junta Comercial da respectiva jurisdição, os atos de constituição, com o estatuto ou contrato social, acompanhado do protocolo e da justificação;

IV. Cisão total para sociedades existentes:

- a) A sociedade cindida deverá arquivar, na Junta Comercial da respectiva jurisdição, o ato que aprovou o protocolo de intenções e a justificação; e
- b) As sociedades existentes deverão arquivar, na Junta Comercial da respectiva jurisdição, os atos que aprovaram a operação, o protocolo de intenções, a justificação e o laudo de avaliação.

Quando apresentados em anexo, o protocolo e a justificação podem constar de um único documento.

19. RERRATIFICAÇÃO

- **PROCEDIMENTO PREVISTO PELA IN Nº 81/2020 DO DREI. (Artigos 117 ao 119)**

Detectado vício sanável pela Administração Pública, independentemente de prazo, a irregularidade será comunicada à parte interessada para que regularize o ato, mediante

requerimento de arquivamento de outro documento de mesma natureza do ato a ser rerratificado.

Entende-se por vícios sanáveis os decorrentes de erros materiais ou procedimentais que possam ser retificados ou convalidados, desde que não firam a essência do ato, não acarretem lesão ao interesse público, prejuízo a terceiros ou insegurança quanto às informações prestadas pelas Juntas Comerciais.

O requerimento de que trata o parágrafo anterior será processado mediante pagamento do preço devido à Junta Comercial e o ato de rerratificação deverá conter cláusula ou deliberação que especifique o item, o número e a data do arquivamento que está sendo retificado, assim como o teor do que está sendo corrigido. No caso de retificação de contrato social ou estatuto, este deve ser consolidado ao final. (art. 118 da IN DREI nº 81/2020)

Será lançado bloqueio administrativo no cadastro da empresa, consistindo na informação do erro detectado, e este perdurará enquanto a irregularidade não for sanada. O bloqueio administrativo lançado poderá impedir a prática de novos arquivamentos de atos.

Identificado o vício pelo empresário individual, pela EIRELI, sociedade empresária ou cooperativa, independentemente de prazo, este(a) poderá propor seu saneamento junto à Junta Comercial, nos moldes do art. 118.

Nota: Qualquer solicitação de rerratificação, que caracterize alteração de cláusulas e ou promova alterações que não sejam meramente corretivas, será indeferida.

20. ORIENTAÇÕES GERAIS

A Instrução Normativa do DREI nº 81 de 2020 traz em seus Manuais as listas de exigências aplicáveis aos processos físicos e digitais, referentes aos atos de constituição,

alteração, dissolução ou extinção do empresário individual, da empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI e da sociedade limitada.

A Junta Comercial poderá utilizar as respectivas listas de exigências para os tipos jurídicos e atos não contemplados, bem como para os atos de transformação, incorporação, fusão, cisão, conversão e os interestaduais.

As exigências formuladas pela Junta Comercial deverão ser cumpridas em até 30 (trinta) dias corridos, contados da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho, sob pena de ser considerado novo pedido de arquivamento, sujeito ao pagamento dos preços dos serviços correspondentes.

É recomendável revisar o processo com cuidado antes de protocolá-lo.

20.1 INSTRUÇÕES PARA REDUÇÃO DE EXIGÊNCIAS NOS PROCESSOS

- CORRIGIR DADOS DA EMPRESA NO PREÂMBULO – verifique a grafia correta do nome empresarial; o endereço deve estar completo e com CEP; certifique-se de que esteja de acordo com a última alteração registrada na JUCEB. É obrigatório constar no preâmbulo o CNPJ da empresa.
- QUALIFICAÇÃO ERRADA DO SÓCIO (OU DO SEU REPRESENTANTE) – verifique a grafia correta do nome e dos sobrenomes, a data de nascimento, estado civil, filiação, número da identidade e CPF; não se esqueça de preencher órgão expedidor e UF do documento de identificação; o endereço deve estar completo e com CEP. Quanto à sócia pessoa jurídica, deve constar nome empresarial, endereço completo, CNPJ e qualificação completa do(s) representante(s).
- VERIFICAR CLÁUSULA DO CAPITAL SOCIAL – atenção aos dados atualizados da empresa, muitas vezes consta o capital antigo (antes de ser aumentado ou reduzido); ou as quotas de cada sócio não conferem com o último ato arquivado; ou o somatório no ato não confere.
- A TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS ENTRE SÓCIOS NÃO CONFERE – no caso de ingresso de sócio ou mesmo transferência entre os sócios já existentes da empresa, verifique corretamente quantas quotas cada um possui de acordo com o último ato arquivado.

- INFORMAR VALOR POR EXTENSO – é necessário constar os valores por extenso nas cláusulas que envolvam transferência de quotas, capital social ou indiquem valores ou quantias.
- NÃO PODE HAVER QUOTA FRACIONADA – cada quota pode ter o valor que os sócios estipularem (desde que não seja inferior a um centavo), mas o sócio não pode ter número fracionado de quotas. Por exemplo, não é possível o sócio possuir 3,5 quotas de R\$ 10,00 cada; mas ele pode ter 3 quotas de R\$ 2,50 cada uma.
- VERIFICAR CLÁUSULA DO OBJETO SOCIAL – mantenha os dados da empresa atualizados com a última alteração arquivada. Nem toda empresa tem o mesmo objeto social no cartão do CNPJ e na Junta Comercial, pois até há pouco tempo os registros não eram integrados. Para a Junta Comercial, o que vale é o objeto que foi registrado no contrato social ou na última alteração, conforme o caso.
- A MUDANÇA DO ADMINISTRADOR DEVE SER FEITA EM CLÁUSULA DA ALTERAÇÃO - não é possível constar novo administrador na consolidação se ele não tiver sido nomeado para o cargo em cláusula da alteração, com a respectiva qualificação completa e declaração de desimpedimento para o exercício da função.
- ANEXAR DOCUMENTOS DO NOVO SÓCIO/TITULAR/ADMINISTRADOR – sempre que houver ingresso de sócio, mudança de titularidade ou alteração na administração, é necessário anexar cópia autenticada do documento de identificação se a pessoa não assinar o ato digitalmente. Em caso de ingresso de sócia pessoa jurídica com sede em outro estado, deve ser anexada a certidão simplificada da empresa.
- AS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS ANEXADOS ESTÃO ILEGÍVEIS – certifique-se de que as cópias da identidade e do CPF (ou outros tipos de documentos anexados) estejam com todos os dados legíveis.
- CORRIGIR A DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES – a data de início das atividades da empresa é sempre a do primeiro registro, mesmo que a empresa tenha sido transformada para outro tipo jurídico, transferida entre estados, ou tenha sido transferida de cartório para a Junta Comercial.
- ATIVIDADE DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL – embora na CNAE 8291-1/00 conste apenas “atividade de cobrança e informações cadastrais”, para a Junta Comercial, é necessário que a atividade de cobrança seja identificada como “AMIGÁVEL” ou “EXTRAJUDICIAL” na descrição do objeto.

- VERIFICAR AUSÊNCIA DE CLÁUSULA OBRIGATÓRIA NA CONSOLIDAÇÃO – é necessário observar se, na consolidação, constam todas as cláusulas obrigatórias, conforme a natureza jurídica. É recorrente a apresentação de consolidação que não indica o prazo ou foro da sociedade, por exemplo.
- RETIRAR “INTEGRALIZADO NESTE ATO” NA CLÁUSULA DO CAPITAL NA CONSOLIDAÇÃO – esta expressão “neste ato” só deve ser usada na parte da alteração quando estiver indicando a alteração e integralização do capital. Na parte da consolidação apenas deverá indicar a forma da integralização, retirando o termo “neste ato”.
- INDICAR AS FILIAIS NA CONSOLIDAÇÃO – no caso de empresário individual, EIRELI ou sociedade limitada, é necessário constar na consolidação a indicação das filiais, com o endereço completo.
- RETIRAR OS TERMOS DE SOCIEDADE DA EIRELI – a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada é constituída por apenas um titular, portanto, não é adequado usar termos como “social”, “sociedade”, “quotista”, “quotas”, “sócio”. Também só é necessário informar cláusula do FORO quando houver administrador não titular.
- O CAPITAL DA EIRELI NÃO É DIVIDIDO EM QUOTAS – por ser constituída por apenas um titular, o capital da EIRELI não é dividido em quotas.
- VERIFICAR A SEQUÊNCIA DE CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO – muitos atos apresentam erro na ordem das cláusulas do instrumento.
- VERIFICAR SE CONSTAM AS RUBRICAS NO ATO – as folhas não assinadas devem ser rubricadas por todos os signatários.
- VERIFICAR AUSÊNCIA DE NOME DE SÓCIO (E SEU REPRESENTANTE) OU ASSINATURA NO FECHO – verifique se consta o nome de todos os sócios no fecho do instrumento, e se todos eles assinaram no campo indicado.
- ASSINATURA NÃO CONFERE COM O DOCUMENTO ANEXADO – a assinatura do empresário, titular, sócio ou representante deve estar de acordo com o documento de identificação apresentado ou com ato anterior já registrado na JUCEB.
- DADOS NO INSTRUMENTO QUE NÃO CONFEREM COM A VIABILIDADE/DBE – certifique-se de que a informação digitada no instrumento

(nome empresarial, objeto, endereço) está exatamente igual ao da Consulta de Viabilidade/DBE.

- DADOS NO REQUERIMENTO ELETRÔNICO – os dados da empresa e a qualificação dos sócios devem estar iguais ao processo físico. Não se esqueça de fazer constar no Requerimento Eletrônico todos os eventos de alteração usados no processo. Verifique a administração em caso de saída e ingresso de sócios, e se os representantes indicados no Regin são os mesmos que constam no ato.
- DOCUMENTOS INSERIDOS NO REGIN – os arquivos inseridos na aba referente aos “documentos auxiliares” do Regin devem estar salvos em PDF único.
- RETORNO DE PROCESSO EM EXIGÊNCIA – ao retornar o processo, certifique-se de que todos os documentos necessários foram anexados e se constam nas abas específicas do Regin; certifique-se ainda se o ato que consta na aba “instrumento” é o que realmente deseja arquivar.
- PROTOCOLAR O PROCESSO DE PROCURAÇÃO – a procuração da pessoa física residente no exterior ou pessoa jurídica com sede no exterior deve ser arquivada em processo próprio, mediante o pagamento da respectiva taxa, não podendo ser anexada ao processo principal.

20.2 QUESTÕES QUE NÃO SÃO PASSÍVEIS DE FORMULAÇÃO DE EXIGÊNCIAS PELA JUNTA COMERCIAL.

DESCRIÇÃO		DISPOSITIVOS RELACIONADOS
1	Retirar pendência administrativa existente no nome/CPF do empresário ou sócio.	Lei nº 8.934/94, art. 37 Decreto nº 1.800/96, art. 34
2	Na incorporação, o patrimônio vertido deverá ser no mínimo igual ao valor do capital a realizar.	CC, arts. 1.116, 1.117. LSA, arts. 226 e 227. IN DREI nº 81/2020, art. 7º, parágrafo único.
3	Comprovar a titularidade do bem utilizado para a integralização de capital social, bem como que está livre e desembaraçado de ônus. Nota: Não há vedação para que a integralização de capital seja com bens de terceiros.	Lei nº 8.934/94, art. 37 Decreto nº 1.800/96, art. 34 CC, arts. 1.055, § 1º

4	Comprovar a origem e solvência dos créditos/quotas que foram utilizados para a integralização do aumento do capital social.	Lei nº 8.934/94, art. 37. Decreto nº 1.800/96, art. 34. Código Civil, arts. 1.055, § 1º c/c 1.081.
5	Apresentar ato ou instrumento oriundo do exterior, registrado em cartório. Nota: Deve ser apresentado tão somente consularizado ou apostilado.	CC, art. 1.134 IN DREI nº 81/2020, art. 15, caput e § 2º.
6	Juntar à ata de AGE ou AGO a prova da qualidade de acionista ou de procurador de acionista. Nota: Para fins de registro, basta a autenticação pelos membros da mesa, sendo estes os responsáveis pela veracidade do conteúdo.	Lei nº 8.934/94, art. 37. Decreto nº 1.800/96, art. 34. LSA, art. 126, § 1º.
7	Comprovar a quitação de tributos.	Lei nº 8.934/94, art. 37. Decreto nº 1.800/96, art. 34. LC 123, de 2006, art. 9º Manual de registro de LTDA, IN DREI nº 81/2020, item 4.4.1, seção IV, capítulo II.
8	Administrador residir na mesma UF da sede da sociedade.	Lei nº 8.934/94, art. 37. Decreto nº 1.800/96, art. 34.
9	Indicar se a transferência ou cessão de quotas foi gratuita ou onerosa.	Manual de registro de LTDA, IN DREI nº 81/2020, item 4.4.1, seção IV, capítulo II.
10	Indicar em cláusula própria a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.	CC, art. 1.053, par. único. Manual de registro de LTDA, IN DREI nº 81/2020, item 5.3, seção I, capítulo II.
11	Juntar aprovação prévia de empresas sujeitas a controle de órgãos de fiscalização de exercício profissional.	Decreto nº 1.800/96, art. 37 IN DREI nº 81/2020, art. 9º, § 1º
12	Anexar certidão de casamento	Lei nº 8.934/94, art. 37 Decreto nº 1.800/96, art. 34
13	Anexar comprovante de regularidade fiscal.	Lei nº 8.934/94, art. 37 Decreto nº 1.800/96, art. 34
14	Alterar o nome empresarial em virtude de colidência com nome fantasia de outra empresa Nota: Não cabe às Juntas Comerciais verificar a existência ou não de colidência entre nome empresarial e marca registrada ou entre nome empresarial e denominações registradas em outros órgãos de registro.	CC, art. 1.163 IN DREI nº 81/2020, art. 24.

15	Apresentar o documento com espaço reservado em branco de cinco centímetros no rodapé para utilização da chancela digital.	IN DREI nº 81/2020, art. 30, §4º.
16	Apor a assinatura de testemunhas. Nota: Para fins do registro na Junta Comercial, não há necessidade de assinaturas de testemunhas, mesmo que haja a indicação delas no respectivo instrumento.	Manual de registro de LTDA, IN DREI nº 81/2020, item 6, seção I, capítulo II.

21. ANEXO

21.1 ANEXO I: DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Eu _____, com inscrição ativa na(o) OAB/(UF) ou CRC/(UF) sob o nº____, expedida em____, inscrito no CPF nº _____, DECLARO, sob as penas da Lei penal e, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

Documentos apresentados:

1. (Especificação e quantidade de páginas do documento);
2. (Especificação e quantidade de páginas do documento).

_____, ____ de _____ de _____ local e data.

_____assinatura.